



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**MARIA CAROLINA BEZERRA FALCÃO**

**UMA ANÁLISE SOBRE O ASSÉDIO SEXUAL COMO MANIFESTAÇÃO DA  
DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO**

**FORTALEZA**

**2023**

MARIA CAROLINA BEZERRA FALCÃO

**UMA ANÁLISE SOBRE O ASSÉDIO SEXUAL COMO MANIFESTAÇÃO DA  
DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Faculdade  
de Direito da Universidade Federal do Ceará,  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Lígia Maria Silva  
Melo de Casimiro

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

B469a Bezerra Falcão, Maria Carolina.

Uma análise sobre o assédio sexual como manifestação da discriminação de gênero nas Instituições Federais de Ensino / Maria Carolina Bezerra Falcão. – 2023.

97 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Lígia Maria Silva Melo de Casimiro.

1. Assédio Sexual. 2. Discriminação de Gênero. 3. Instituição Federal. 4. Mulher Estudante. 5. Professor.  
I. Título.

CDD 340

---

MARIA CAROLINA BEZERRA FALCÃO

**UMA ANÁLISE SOBRE O ASSÉDIO SEXUAL COMO MANIFESTAÇÃO DA  
DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Faculdade  
de Direito da Universidade Federal do Ceará,  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Lígia Maria Silva Melo de Casimiro (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Juliana Cristine Diniz Campos  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus amados pais, Zeneide e Falcão, que sempre me incentivaram e buscaram me oferecer o melhor que o conhecimento pode proporcionar.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo universo criado e pelo dom da vida, que me possibilita ser parte dessa imensidão. Por seu Amor imenso, que foi suporte e amparo durante a construção deste estudo.

À minha mãe Zeneide e ao meu pai Falcão, por sempre me incentivarem e por sempre acreditarem na minha capacidade de superar as adversidades; por nunca medirem esforços para me propiciar uma boa educação e por serem instrumentos à concretização do sonho de cursar Direito na Universidade Federal do Ceará. Mãe, obrigada por me tornar tão amiga dos livros! Às minhas irmãs mais velhas, Michelle e Bia, por serem exemplo de mulheres fortes e resilientes, que não padecem diante das adversidades. Michelle, obrigada pelos meus sobrinhos e por me mostrar um amor tão puro.

Aos amigos que estiveram ao meu lado durante esta jornada, muitos, antes mesmo do meu ingresso na universidade e puderam celebrar comigo a conquista da aprovação; que permaneceram, sendo a certeza de um colo que ampara: Ana Sofia, Bia Rocha, Cecilia Melo, Débora Santos, Hanna Nóbrega, Juliana Ferraz, Mirella Gomes e Vitória Pires.

Aos amigos que a Faculdade de Direito me apresentou, os quais tornaram mais leve o cotidiano, dividindo os “aperreios”, mas, igualmente, as conquistas. Em especial, agradeço às minhas grandes amigas Lívia Braga e Bárbara Linhares, pois partilhamos de bons e felizes momentos durante esses cinco últimos anos. A amizade de vocês foi basilar.

Aos meus amigos e colegas de estágio da PF/IFCE, Ana Raquel, Giovanna Carvalho e Kamilla Maria, que dividiram comigo esse momento final de minha graduação, deram-me ânimo e suporte, os quais foram de grande valia para que eu pudesse construir este trabalho de conclusão. Aos procuradores, Dr. Tarcísio Bessa, Dra. Ingrid Pequeno e Dra. Karina Albuquerque, por serem exímios servidores públicos e por terem apresentado a mim as nuances que envolvem o tema do presente TCC. Em especial, obrigada à Dra. Ingrid, pelo grande apoio e pelo incentivo quanto à escrita deste estudo.

À minha professora orientadora, Lígia Melo, a qual aceitou vivenciar junto a mim esta árdua jornada que é construir um trabalho de conclusão de curso; obrigada pelas valiosas contribuições, por sua força e pela sensibilidade durante esses meses. Aos participantes da banca: professora Juliana Diniz, que é motivo de inspiração quanto à luta pelos direitos das mulheres. Professor Emmanuel Furtado Filho, obrigada pelas grandes lições no âmbito do direito constitucional e por conduzir com tanta maestria suas aulas; obrigada pelo carinho sempre dispensado a mim e à turma.

“Triste, louca ou má  
Será qualificada ela  
Quem recusar  
Seguir receita tal

A receita cultural  
Do marido, da família  
Cuida, cuida da rotina

Só mesmo rejeita  
Bem conhecida receita  
Quem, não sem dores  
Aceita que tudo deve mudar

Que um homem não te define  
Sua casa não te define  
Sua carne não te define  
Você é seu próprio lar”

(Triste, Louca ou Má - Francisco, el Hombre)

## RESUMO

O objeto principal da presente pesquisa encontra-se no estudo pormenorizado das questões trazidas pelo fenômeno do assédio sexual, enquanto manifestação da discriminação de gênero nas instituições federais de ensino. A agressão em comento pode ser visualizada em duas modalidades distintas: assédio sexual por chantagem ou por intimidação ambiental. Originou-se perante à dinâmica das relações trabalhistas, porém não restou circunscrito a este cenário, porque a constância dessas agressões, também se faz presente nas relações institucionais diárias vivenciadas no âmbito acadêmico e, aqui, destaca-se o comportamento sexual, quando praticado pelo professor em face da mulher estudante. Tem-se um ilícito que faz das mulheres sua especial vítima, violando sua capacidade de se autodeterminar e de fruir de um pleno acesso à educação. Busca-se, então, compreender o que põe a figura feminina nessa condição. Nesse sentido, o presente estudo objetiva analisar os elementos caracterizados do assédio sexual, a partir da conceituação apresentada, bem como examinar a manifestação dessa prática no âmbito público, delimitando-se às instituições federais de ensino, por conseguinte, analisar os efeitos dessa violência e o tratamento destinado a essas vítimas; apontar que o aparelhamento institucional existente se mostra exíguo ao enfrentamento, à prevenção e à garantia da dignidade sexual da mulher estudante. Esses objetivos, portanto, têm o condão de direcionar esse estudo às ações que se entendem eficientes nessa postura de enfrentamento, tendo como farol a lei nº 14.540/2023, promulgada com esta finalidade. Ao final da pesquisa, o estudo verificou que a prática de assédio sexual é manifestação de violência intrinsecamente atrelada a uma cultura machista e androcêntrica, que instrumentaliza essa agressão face à opressão de gênero. Constatou-se que a cultura patriarcal mantém e alimenta cotidianamente esse cenário de violência. Nesse sentido, compreende-se que a arma mais qualificada ao enfrentamento e à prevenção desse ilícito é a promoção de uma mudança comportamental e cultural, deixando-se à vista as formas de manifestação dessa violência, os elementos caracterizadores, ainda, o porquê de a mulher ser a principal vítima. Utiliza-se como metodologia de pesquisa, revisão de literatura, por meio do exame qualitativo de bibliografia especializada (análise de artigos científicos, teses, dissertações, monografias e doutrina especializada). A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

**Palavras-chave:** Assédio Sexual; Discriminação de Gênero; Instituição Federal; Mulher estudante; Professor

## **ABSTRACT**

The main object of this research is the detailed study of the issues raised by the phenomenon of sexual harassment, as a manifestation of gender discrimination in federal educational institutions. The aggression in question can be viewed in two different ways: sexual harassment by blackmail or by environmental intimidation. It originated from the dynamics of labor relations, but it was not limited to this scenario, because the constancy of these aggressions is also present in the daily institutional relations experienced in the academic field and, here, sexual behavior stands out, when practiced by the teacher in face of student woman. It is an offense that makes women its special victims, violating their ability to self-determine and enjoy full access to education. Therefore, the aim is to understand what puts the female figure in this condition. In this sense, the present study aims to analyze the elements characterized by sexual harassment, based on the conceptualization presented, as well as to examine the manifestation of this practice in the public sphere, delimiting itself to federal educational institutions, therefore, to analyze the effects of this violence and the treatment of these victims; to point out that the existing institutional apparatus proves to be meager in terms of coping with, preventing and guaranteeing the sexual dignity of female students. These objectives, therefore, have the power of directing this study to the actions that are understood to be efficient in this posture of confrontation, having as a beacon the law nº 14.540/2023, enacted for this purpose. At the end of the research, the study verified that the practice of sexual harassment is a manifestation of violence intrinsically linked to a sexist and androcentric culture, which instrumentalizes this aggression in the face of gender oppression. It was found that the patriarchal culture maintains and feeds this scenario of violence on a daily basis. In this sense, it is understood that the most qualified weapon for confronting and preventing this offense is the promotion of a behavioral and cultural change, leaving in sight the forms of manifestation of this violence, the characterizing elements, as well as the reason for the women are the main victims. Literature review is used as a research methodology, through the qualitative examination of specialized bibliography (analysis of scientific articles, theses, dissertations, monographs and specialized doctrine). The research is pure and qualitative in nature, with descriptive and exploratory purposes.

**Keywords:** Gender discrimination; Federal Institution; Sexual harassment; Student woman; Teacher

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 – Quadro 1: Exemplos de conduta de assédio sexual.....	20
Figura 2 – Imagem 1:.....	20
Figura 3 – Tabela 1: Tipologias associadas ao assédio sexual na esfera disciplinar.....	20
Figura 4 – Quadro 2: Consequências decorrentes do assédio sexual para as vítimas....	20

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>CARACTERIZANDO O ASSÉDIO SEXUAL.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1</b>	<b>A Liberdade Sexual como um Direito Fundamental .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2</b>	<b>A construção conceitual diante da amplitude do fenômeno.....</b>	<b>23</b>
<b>2.2.1</b>	<b><i>Contexto histórico e origem do termo assédio sexual.....</i></b>	<b>23</b>
<b>2.2.2</b>	<b><i>A leitura doutrinária e normativa sobre a prática de assédio sexual .....</i></b>	<b>27</b>
<b>2.2.2.1</b>	<b><i>A visualização do assédio sexual pelo Direito Penal.....</i></b>	<b>30</b>
<b>2.3</b>	<b>Alguns requisitos caracterizadores do Assédio Sexual.....</b>	<b>36</b>
<b>3</b>	<b>IDENTIFICANDO O ILÍCITO DISCIPLINAR.....</b>	<b>42</b>
<b>3.1</b>	<b>O vínculo de sujeição na relação entre professor e aluna.....</b>	<b>43</b>
<b>3.2</b>	<b>A manifestação do Assédio Sexual nos espaços acadêmicos.....</b>	<b>49</b>
<b>3.3</b>	<b>Regime jurídico-administrativo e apuração da responsabilidade do servidor público por assédio sexual.....</b>	<b>58</b>
<b>3.3.1</b>	<b><i>Procedimento Administrativo-Disciplinar.....</i></b>	<b>60</b>
<b>4</b>	<b>MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E DE PREVENÇÃO CONTRA O ASSÉDIO SEXUAL.....</b>	<b>65</b>
<b>4.1</b>	<b>As consequências do assédio sexual para as vítimas e o tratamento institucional destinado a essa violência.....</b>	<b>65</b>
<b>4.2</b>	<b>Mecanismos de prevenção e de enfrentamento ao assédio sexual nas IFES.....</b>	<b>74</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>86</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>91</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O assédio sexual tem se tornado prática cada vez mais constante, quando se examina as relações sociais, violando a autodeterminação sexual da mulher, que vê o direito de dispor sobre o próprio corpo cerceado diante dessa manifestação de violência. Muito além da previsão insculpida no art. 216-A do código penal - que exige a busca por uma vantagem sexual quando o agente se vale de uma posição de hierarquia - a violação aqui apresentada demonstra contornos mais amplos: está intrinsecamente atrelada à ideia de intimidação.

A agressão em comento apresentou-se, primeiramente, no contexto laboral, quando da inserção da mulher nesses espaços, outrora tidos como tipicamente masculinos, porém, não se restringe às relações empregatícias. O assédio sexual também é materializado no âmbito das instituições federais de ensino, podendo ser externalizado a partir da relação docente-dicente. Eis que, diante disso, afigura-se uma grande problemática: o espaço acadêmico, preenchido por indivíduos considerados intelectualmente superiores, não escapa de ser cenário de violências sexuais, notadamente, praticadas em face da mulher estudante.

A violência em exame assume contornos múltiplos, uma vez que, como será demonstrado, o assédio sexual manifesta-se a partir de duas modalidades: por chantagem, conforme retratado na lei penal, bem como por intimidação ambiental - definição formulada a partir de uma construção jurisprudencial e disciplinar, que se pautou no contexto fático vivenciado pelas vítimas. Entender o assédio sexual sobrepõe-se a uma estrita análise conceitual: é basilar compreender o que o alicerça e o que possibilita a perpetuação dessa violência.

Constatando-se a materialização do assédio sexual no âmbito institucional universitário e que essa agressão tem se tornado cada vez mais expressiva, faz-se necessário compreender de que forma ocorre essa manifestação de violência e de que modo ela impacta o cotidiano das mulheres estudantes, porquanto estas são as principais vítimas.

Essas investidas acarretam consequências severas tanto à vítima quanto à instituição em si: a liberdade sexual e o pleno acesso à educação são maculados; os espaços de ensino são, então, fragilizados e impedidos de cumprir seu papel constitucional de promover a educação. Dito isso, constata-se a relevância social do problema a ser investigado: a violação em questão atinge diretamente a dignidade sexual feminina e a possibilidade de autodeterminar-se. Faz-se, então, premente a necessidade em reprimir essas agressões.

É dever das instâncias formais garantir a segurança das mulheres e, quando se tem o recorte voltado para o âmbito federal de ensino, tem-se, também, o inegável dever de

responsabilidade por parte dessas instituições, na garantia da integridade física e psíquica da mulher estudante, para que se promova o pleno acesso à educação e a plena fruição desses espaços. Urgem-se mudanças comportamentais e culturais, para que se possa transformar a realidade que será apresentada.

Em razão disso, busca-se examinar como o corpo administrativo tem se posicionado, a fim de tolher essas agressões e quais são os obstáculos impostos por essa vil realidade. O estudo será guiado, portanto, na tentativa de responder aos seguintes questionamentos: de que modo a discriminação de gênero se vincula à prática de assédio sexual? O que faz da mulher estudante a principal vítima dessa agressão? Como as instituições de ensino se portam diante desse ato sexual? Existem meios eficientes de enfrentar e de prevenir esse comportamento sexual perante às instituições federais de ensino?

Procura-se, dessa maneira, contribuir com reflexões relativas à temática do assédio sexual junto aos espaços acadêmicos, para que se possa compreender todas as nuances que revolvem o fenômeno em comento, de modo que o âmbito federal de ensino não seja mais vetor de reprodução de violência, especialmente, praticada em face das mulheres estudantes.

Os objetivos do trabalho concetram-se em analisar a conceituação destinada ao assédio sexual, bem como em examinar a ocorrência dessa prática no âmbito público, mais precisamente, delimitando-se às instituições federais de ensino. Por conseguinte, o ambiente institucional em que ocorre esse ilícito, as medidas adotadas no enfrentamento do ilícito, as consequências para a vítima e para a instituição, que também recebem atenção da pesquisa. Ainda, demonstra-se porquê é importante e necessário o contundente combate e a prevenção, como medidas e melhores práticas para tornar concreto esse enfrentamento.

Ademais, a análise dos efeitos dessa forma de violência, na vida das estudantes, e o tratamento destinado a essas vítimas; apontar que o aparelhamento institucional existente se mostra insuficiente ao enfrentamento, à prevenção e à garantia da dignidade sexual da mulher estudante; por fim, exibir ações que se entende eficientes nessa postura de enfrentamento, tendo como baliza a recente lei nº 14.540, de 2023.

Para o alcance desses objetivos, o primeiro capítulo destina-se, justamente, a apresentar os fatores históricos e sociais que originaram a agressão aqui estudada e como essa investida viola o direito fundamental inerente à mulher de ser sexualmente livre. A partir disso, passa-se a realizar uma abordagem do comportamento sexual em questão, à luz da construção conceitual apresentada pela doutrina e pela legislação: perpassa-se pela concepção introduzida sob a ótica do direito do trabalho, para, então, apresentar a leitura

penal sobre o tema. Estando-se a par das definições postas, passa-se ao exame dos requisitos caracterizadores da conduta, diante de seus múltiplos ângulos.

O segundo capítulo visa destacar que o assédio sexual, além de ser um ilícito atrelado às relações trabalhistas, pode, também, manifestar-se como infração disciplinar, quando essa violência é praticada por professor em face de alunas, nos espaços federais de ensino. Assim, demonstra-se o contexto institucional em que se visualiza esse comportamento sexual e a interferência do sexismo nesse sentido. O estudo de casos concretos possibilita a compreensão de como se materializa o assédio sexual na esfera acadêmica, isto é, analisa-se a conduta dos docentes em relação às estudantes.

Em razão disso, destina-se uma maior atenção a detalhar o regime jurídico disciplinar estabelecido pela lei nº 8.112, de 1990, que apresenta o Estatuto do Servidor Público, bem como os típicos enquadramentos utilizados no momento da apuração da responsabilidade do servidor público e, por extensão, a aplicação da sanção disciplinar devida.

Por derradeiro, no terceiro capítulo são apresentados os efeitos nefastos ocasionados pela violação sexual em comento à vida das discentes. Outrossim, como a Administração Pública, especificamente, o corpo institucional acadêmico, porta-se perante à estudante assediada e ao docente agressor. Além disso, busca-se pontuar as ações que podem, efetivamente, proporcionar mudanças nesse cenário de violência.

Para isso, ressalta-se normativos que possam, de alguma forma, influir na contenção dessas agressões sexuais e no amparo à vítima. Especialmente, joga-se luz à recente legislação introduzida no ordenamento jurídico pátrio: a lei nº 14.540, de 2023, cuja finalidade é instituir o programa de prevenção e de enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes que atentem contra a dignidade sexual e à violência sexual, no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

As contribuições que este trabalho pode proporcionar, por meio do arcabouço teórico que adiante será detalhado, possibilitará a apresentação de respostas aos questionamentos instigados sobre a temática em relevo. A partir do aparato sócio-jurídico atrelado à violência aqui estudada, busca-se a maneira mais eficiente de enfrentar as transgressões aos direitos e às garantias constitucionais inerentes à mulher, alimentando, assim, a possibilidade de sugerir modificações no âmbito da realidade proposta pelo tema.

O estudo concebido aplica como metodologia a revisão literária, a partir do exame qualitativo de bibliografia, o qual se ampara em artigos científicos, teses, dissertações, monografias e doutrina especializada. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva, explicativa e exploratória.

Visando estimular a compreensão do método escolhido, o trabalho desenvolvido possui caráter manifestamente teórico, balizado pela revisão bibliográfica, por meio da análise seletiva, crítica e reflexiva dos principais estudos publicados a respeito da temática. Pontua-se que a leitura normativa e jurisprudencial são, concomitantemente, instrumentos e fontes que auxiliarão na condução deste estudo, a partir da coleta de informações sob o prisma jurídico.

## 2 CARACTERIZANDO O ASSÉDIO SEXUAL

O assédio sexual é crime e tem por definição legal o ato de constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.<sup>1</sup>

Todavia, caracterizar o assédio sexual estende-se além da mera demonstração de uma conduta abstratamente descrita. O crime de assédio sexual, previsto no art. 216-A do diploma penal é, apenas, uma parte inerente a essa violação. Entender o comportamento sexual em comento, antes de qualquer ponderação, impende a direção do corrente estudo à gênese do fenômeno, ou seja, à conjuntura social que o criou e o alimenta cotidianamente.

Tendo a mulher como principal vítima, não há como retratar essa violência sem considerar as questões de gênero e a dominação feminina diante de uma cultura patriarcal. A dignidade sexual torna-se preceito norteador à compreensão do que se busca tutelar.

O direito da mulher de ser sexualmente livre - constitucionalmente assegurado - resultou de um longo processo de transformação social, a partir de movimentos na busca por esses direitos. Bell Hooks explica que “participar dessas lutas radicais por liberdade acordou o espírito de rebeldia e resistência em mulheres progressistas e as direcionou à libertação da mulher contemporânea”.<sup>2</sup>

Ato contínuo, a autora assinala que, quando as mulheres aprendem a forma de materialização do sexismo no dia a dia, igualmente, percebem o lugar, outrora, por elas ocupado: vítimas, exploradas e oprimidas.<sup>3</sup> Assédio sexual e intimidação estão intrinsecamente relacionados e originam-se, portanto, da ideia de controle imposta pelo homem, durante tantos anos, à liberdade sexual feminina.

Ciente dessas considerações, ao longo do presente capítulo, demonstrar-se-á como o assédio viola a dignidade sexual da mulher e os elementos caracterizadores dessa conduta em suas múltiplas representações.

---

<sup>1</sup>Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2023.

<sup>2</sup>HOOKS, Bell. O feminismo é para todo mundo [recurso eletrônico]: políticas arrebatadoras/bell hooks; tradução Ana Luiza Libânia. - 1.ed. - Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. recurso digital., p. 19.

<sup>3</sup> Ibid., p. 25.

## 2.1 A Liberdade Sexual como Direito Fundamental

A obra literária ficcional, *The Handmaid's Tale* - de Margaret Atwood - também conhecida no Brasil como “O Conto da Aia”, retrata a República de Gilead: um Estado Totalitário e Confessional, instaurado a partir de um golpe contra o governo dos Estados Unidos da América. A obra ilustra um nítido exemplo de cerceamento às liberdades individuais, especialmente, à liberdade feminina, pois, sob a égide do Antigo Testamento, as mulheres da República de Gilead veem seus direitos aniquilados.<sup>4</sup>

A figura feminina passa a ser dividida em categorias e, à protagonista da narrativa, coube a categoria de Aia - as únicas mulheres férteis residentes no Estado, após um acidente nuclear, que provocou uma onda de esterilidade. As Aias não são sujeitos de direito, mas reduzidas a aparelhos reprodutores pertencentes aos comandantes do alto escalão do exército: são obrigadas a ter relações sexuais com esses comandantes - uma espécie de estupro ritualizado, em que participa a Aia, o comandante e sua esposa - para que se possa conceber um filho para esta família.

O fruto dessa gestação deve ser entregue ao comandante e sua esposa, porque esta não consegue gerar vida. As Aias não têm direitos de escolha, não podem andar sozinhas; existe sempre “olhos” a vigiá-las. Vislumbra-se um regime de reprodução forçado, por meio da servidão dessas mulheres férteis.

A despeito de ser uma obra ficcional, *The Handmaid's Tale*, a sociedade distópica<sup>5</sup> erigida em Gilead, em inúmeras perspectivas, assemelha-se a sociedades reais: o golpe de Estado e a consequente restrição de direitos, com a queda de constituição vigente, afetou a todos, mas, de modo mais austero, impactou a condição de existência da mulher.

Revela-se a discriminação de gênero e a violação a direitos fundamentais, características essas que demonstram a subjugação do corpo feminino ao querer masculino, afastando a mulher da possibilidade de autodeterminar-se. Portanto, o cenário vivenciado no romance de Atwood não é meramente ficcional, mas erguido por hipóteses reais, vivenciadas diariamente pela figura feminina.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup>ATWOOD, Margaret Eleanor, 1939-O Conto da Aia/Margaret Atwood; tradução de Ana Deiró. - Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

<sup>5</sup>Qualquer representação ou descrição de uma organização social futura caracterizada por condições de vida insuportáveis, com o objetivo de criticar tendências da sociedade atual, ou parodiar utopias, alertando para os seus perigos; antiutopia [Famosas distopias foram concebidas por romancistas como George Orwell (1903-1950) e Aldous Huxley (1894-1963).]. HOUAISS, A. Grande dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Disponível em: <[https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol\\_www/v6-1/html/index.php#1](https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-1/html/index.php#1)>. Acesso em: 02 mai. 2023.

<sup>6</sup>DA COSTA SÖHNGEN, Clarice Beatriz; BORDIGNON, Danielle Massulo. ? The Handmaid' s Tale?: um ensaio jurídico-literário. *Anamorphosis-Revista Internacional de Direito e Literatura*, 2019., p. 127.

O cerceamento à livre disposição do próprio corpo imposto à mulher, associa-se à chegada da propriedade privada: o homem, dono dos escravos e da terra, torna-se, igualmente, proprietário da mulher.<sup>7</sup> Desde então, muitos foram os avanços na luta por uma maior autonomia e, nessa trilha, a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH surge como instrumento basilar na asseguração da Dignidade Humana e, por conseguinte, na promoção da liberdade.

Adotada pela Organização das Nações Unidas - ONU, após a Segunda Guerra Mundial, a DUDH visa à proteção universal dos direitos humanos mais basilares, tendo em vista o período que a antecede, o qual irrompeu em intensas violações de direitos. Dito isso, ao revés do momento de barbárie outrora vivenciado, a DUDH vem primar pela dignidade humana, sendo ferramenta de inspiração para que diversos Estados-Nações caminhem nesse sentido, incluindo-se o Estado brasileiro.

Em seu art. 1º, o referido instrumento dispõe que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.”<sup>8</sup>, corroborando o texto constitucional pátrio, no que toca à inviolabilidade do direito à liberdade.

A Constituição Federal de 1988<sup>9</sup>, concebida no período de transição democrática, inaugura um novo caráter humanitário: traz em seu bojo a proteção às liberdades individuais, possuindo como múnus a asseguração da igualdade e da liberdade, tendo sido esta prerrogativa tão cara diante do período ditatorial vivenciado.<sup>10</sup> Por corolário, apesar de não prever expressamente, a Carta Constitucional garante ao indivíduo o direito à livre disposição do próprio corpo, ao passo que a legislação infraconstitucional, a saber, o diploma penal, traz um título específico sobre os crimes que atentam contra a dignidade sexual.

A abordagem sobre a liberdade sexual no presente estudo, para além do que se entende sobre o direito de expressar e exercer a própria sexualidade de forma livre - orientação sexual<sup>11</sup> - concentra-se no interesse do indivíduo de dispor do próprio corpo para fins sexuais, isto é, no poder de escolha à prática do ato sexual. Nesse contexto, concebe-se a ideia de

---

<sup>7</sup>Ibid., p. 131.

<sup>8</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 27 fev 2023.

<sup>9</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Acesso em: 29 fev. 2023.

<sup>10</sup>DE MORAES, Maria Celina Bodin; DE CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 19, n. 3, p. 779-818, 2014.

<sup>11</sup>DIAS, Maria Berenice. *Liberdade sexual e direitos humanos*. 2004. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/192.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/192.pdf). Acesso em: 27 fev. 2023.

liberdade sexual sob dois prismas: o positivo, que se pauta na escolha, ou seja, o indivíduo é livre para praticar relações sexuais com quem preferir.

De outro modo, o viés negativo identifica o direito inerente ao sujeito de não aceitar a prática de atos sexuais em oposição a sua vontade. Depreende-se que é uma prerrogativa inerente ao sujeito livre o ato de recusar a prática de qualquer ato sexual em desacordo aos seus anseios. Assim, cercear o direito à liberdade sexual é uma agressão à liberdade de decisão sobre a fruição sexual, pois viola a autodeterminação inerente ao homem e, portanto, viola o direito fundamental de liberdade constitucionalmente assegurado.

É importante mencionar que no presente trabalho, quando se fala em autonomia corporal, visualiza-se uma análise adstrita à autodeterminação sexual, abstraindo-se de um caráter mais genérico sobre a disposição do corpo. Sobre o tema, Inês Leite amplia o conceito de autodeterminação: a autora aponta que a liberdade é um estado, contudo a emancipação sexual repousa além da inexistência de obstáculos ao exercício da liberdade, traduzindo-se na “existência de condições que permitam uma livre formação da vontade”.<sup>12</sup>

Em suas palavras, explica a autora:

O usufruto de uma liberdade plena implica mais do que a possibilidade formal de se optar por um dos caminhos já prévia e definitivamente traçados. Pressupõe assim que o indivíduo possa não só escolher, mas construir o caminho ou caminhos por onde pretende progredir. A autodeterminação corresponde então ao processo de formação de uma vontade que deverá ser livre, esclarecida e autêntica, sendo uma componente indispesável e parte integrante da própria ideia de liberdade.<sup>13</sup>

Entende-se que um estado pleno de liberdade não é construído apenas, porque há uma lei que diz que o indivíduo deve ser livre: para que essa liberdade seja verdadeiramente alcançada, ao sujeito deve ser possibilitada a realização de escolhas livres e conscientes, isto é, a autodeterminação que conduz à formação da vontade. Essa autonomia, portanto, é um meio cujo desfecho é a liberdade.

A autonomia de dispor sobre o próprio corpo, por certo, é um bem jurídico indeclinável, tanto é que, além da previsão constitucional e demais instrumentos, inclusive, a nível internacional, esse direito também é tutelado pelo direito penal, considerando que o código repressivo traz previsões acerca dos crimes praticados contra a dignidade sexual.

Releva ponderar que o dispositivo jurídico acima destacado deve ser utilizado em *ultima ratio*, ou seja, tendo por base o princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade,

<sup>12</sup>LEITE, Inês Ferreira. A tutela penal da liberdade sexual. *Revista portuguesa de ciência criminal*, v. 21, n. 1, p. 29-94, 2011., p. 7.

<sup>13</sup>Ibid., p. 8.

a aplicação do diploma penal apenas pode se dar, a fim de tutelar os bens jurídicos mais imprescindíveis à sociedade, contanto que outras searas do direito não o façam.<sup>14</sup>

Ora, tendo em vista que o código penal dispõe de um título específico que trata dos crimes contra a dignidade sexual, não se pode duvidar da importância desse bem jurídico, ainda, porque emana diretamente dos direitos fundamentais. Assim, entende-se o valor dessa previsão no diploma repressivo, de modo a assegurar a emancipação sexual do sujeito, especialmente, a autonomia feminina.

Ademais, quando se fala em sexualidade, vê-se que esta foi reconhecida como um atributo da pessoa humana e como uma expressão de sua dignidade, apenas no final da primeira década do século XXI, com a instituição da Lei nº 12.015<sup>15</sup>, de 7 de agosto de 2009. O novo instrumento legislativo trouxe mudanças na percepção social e legal acerca dos crimes contra a dignidade sexual: “abandonou a antiga e patriarcal concepção de crimes contra os costumes e passou a cuidar da proteção da sexualidade no âmbito da dignidade sexual.”<sup>16</sup>.

Sob tal aspecto, quando se faz uma retrospectiva sobre o tratamento legislativo direcionado aos crimes contra a liberdade sexual, nota-se que nem sempre o código penal buscou tutelar a dignidade sexual em si, especialmente, no que toca aos direitos das mulheres. De outro modo, buscou mais uma vez subjugar a mulher “a uma ideologia de dominação masculina, em concepções morais ultrapassadas, na submissão carnal e na subordinação entre os sexos”<sup>17</sup>.

Nessa esteira, ações que outrora foram tipificadas penalmente, como o crime de Sedução (art. 217)<sup>18</sup> e o crime de Rapto (art. 219<sup>19</sup> ao art. 222), por exemplo, ambos revogados, mas que estavam inseridos no hodierno Código Penal, detonam, justamente, o controle sobre a expressão da sexualidade feminina.

---

<sup>14</sup>LIMA, Daniel. **A liberdade sexual como único bem jurídico merecedor de tutela penal nos crimes sexuais.** 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/liberdade-sexual-bem-juridico/>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>15</sup>BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil : seção 1, Rio Diário Oficial da União de 10/08/2009. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)> Acesso em: 30 fev. 2023.

<sup>16</sup>TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. **Journal of Human Growth and Development**, v. 21, n. 2, p. 185-188, 2011. p. 186.

<sup>17</sup>Ibid, p. 185.

<sup>18</sup>Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: (...).

<sup>19</sup>Art. 219. - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

A partir do exame dos dispositivos acima, vê-se que os bens jurídicos que se buscavam tutelar se distanciam da concepção de proteção à autodeterminação sexual da mulher. Diversamente, essa salvaguarda voltava-se à ideia de virgindade e à presunção de honestidade, pois “a virgindade da mulher era considerada como um bem ou um valor, que, na sua dimensão jurídica e social, era merecedor de proteção”<sup>20</sup>.

Ademais, buscava-se a proteção da honestidade feminina, uma vez que este valor estava intrinsecamente atrelado ao conceito de virgindade, quando, em verdade, honestidade deveria ater-se à qualidade de quem age de forma proba.

Diante disso, evidencia-se que os bens jurídicos tidos como merecedores de proteção, obedecem a uma lógica de imposição de padrões ao comportamento feminino, que tinham o masculino como único modelo de representação coletiva. “Para a sociedade da época, apenas as mulheres de família, de bons costumes, virgens até a data do casamento mereciam a proteção da lei.”<sup>21</sup> Caso as mulheres não possuíssem esses requisitos elementares - virgindade, por conseguinte, honestidade - seriam consideradas desonestas, assim, não estariam respaldadas pela tutela do direito penal.

Isto significa que, mascarada sob uma ótica de proteção à mulher, a realidade testemunhada é outra: os referidos delitos pautavam-se, unicamente, nas questões morais da época, quando tratam da virgindade e da honestidade - construídas sobre um juízo de valor retrógrado - distanciando-se em demasia do bem que deveria ser tutelado, a saber, a dignidade e a liberdade sexual feminina.

Apesar do contexto apresentado, à medida em que a sociedade passou por transformações culturais, ainda que lentamente, as mulheres aproximavam-se da isonomia social tão almejada, que tinha, conhecidamente, respaldo na Constituição de 1988. Por certo, tão somente em 2006, com a entrada em vigor da Lei nº 12.015 de 2009, pôde-se visualizar uma mudança concreta: o instrumento legal alterou o Título VI do Código Penal, que tratava dos crimes contra os costumes, passando, agora, a tutelar os crimes contra a dignidade sexual.

Posto isso, dentre as diversas modificações, nota-se a revogação dos delitos de sedução e de rapto, anteriormente mencionados, o que se pode considerar como um grande avanço na aproximação do que preleciona o princípio constitucional da liberdade e da igualdade, corolários da dignidade humana.

---

<sup>20</sup>Ibid., p.185.

<sup>21</sup>SILVA, Ivan Luís Marques da. **A presunção de honestidade da mulher - algumas reflexões sobre a Lei nº 11.106, de 28/03/2005.** 2005. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3875/>. Acesso em: 05 mar. 2023.

A propósito, conforme já salientado, desde a concepção da Carta Magna, vislumbra-se a dignidade humana como um preceito fundamental e norteador de todo o sistema jurídico, político e social do Estado brasileiro, uma vez que, prontamente, em seu art. 1º, inciso III, assenta a Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Diante disso, compreendendo a sexualidade como traço da individualidade humana, não restam dúvidas de que deveria ter sido sujeita à proteção no âmbito da dignidade humana, desde a promulgação da Constituição Pátria.<sup>22</sup>

É significativo esclarecer, conforme ensina Torres, que as normas e princípios constitucionais pátrios se submetem, também, às normas e princípios de Direitos Humanos, isto é, submetem-se a um “sistema internacional de proteção do ser humano, especialmente dos mais débeis e fragilizados. Assim, cabia ao Brasil adaptar a sua legislação e as suas políticas públicas a esses princípios”<sup>23</sup>.

A partir disso, percebe-se a necessidade de tornar concretas as garantias já positivadas, de modo que esse direito possa ser efetivamente exercido. Conclui Torres que, como exemplos, têm-se a legislação internacional, quando, a partir da Conferência de Cairo e da Conferência de Beijing<sup>24</sup>, foram propostas ações concretas que possibilitariam a emancipação sexual feminina.

Portanto, compreendendo a liberdade sexual como um direito intrínseco às liberdades individuais, vislumbra-se a existência de um direito fundamental de primeira geração, por conseguinte, uma prerrogativa natural que deve ser salvaguardada, por meio do aparato estatal, de modo a promover a dignidade humana, uma vez que esta é premissa íntima de cada sujeito que o torna titular do direito de receber respeito e consideração.

---

<sup>22</sup>TORRES. *Op cit.*, p. 186.

<sup>23</sup>Ibid., p.186.

<sup>24</sup>Na Conferência do Cairo (1994), ficou afirmado o compromisso do sistema de Direitos Humanos com a necessidade do abandono da concepção patriarcal de controle da sexualidade das mulheres. E, na Conferência de Beijing (1995), foram expressamente reconhecidos os Direitos Sexuais e Reprodutivos e enfatizada a necessidade da garantia da autodeterminação, da igualdade e da segurança sexual e reprodutiva das mulheres para a plena vivência de sua saúde sexual e reprodutiva, estabelecendo-se que os Estados-Partes, como o Brasil, têm o dever de proteger tais direitos. Ibid., p. 186.

## 2.2 A construção conceitual diante da amplitude do fenômeno

Como será apresentado adiante, o termo assédio sexual apenas foi inserido no campo jurídico, na década de 1970, quando se passou a analisar esse comportamento sexualizado. Compreender o fenômeno do assédio sexual, no entanto, sobrepõe-se a um mero olhar à definição legal atribuída a essa violência, de outro modo, faz-se basilar uma leitura histórica antecedente a essas definições.

Este tópico destina-se, portanto, a examinar os fatores histórico-sociais e jurídicos que delineiam, sob múltiplos ângulos, a violência aqui estudada.

### 2.2.1 *Contexto histórico e origem do termo assédio sexual*

As violências sexuais, nas suas mais diversas modalidades, são uma constante quando se analisa o curso da história, que, fomentada por uma cultura patriarcal, podem ser consideradas umas das mais antigas expressões da violência de gênero.

Fazendo-se um apanhado cronológico, apontam Porto e Amaral que, remontando-se à Idade da Pedra Lascada, enquanto os homens iam à caça, as mulheres permaneciam com os filhos nos acampamentos - estilo de vida nômade - e, em decorrência disso, explicam os autores que o parentesco ficava restrito à linhagem materna, uma vez que não se reconhecia o papel do pai na reprodução.<sup>25</sup> Tal situação possibilitou um cenário em que a mulher exercia uma função central no seio familiar.

Em contrapartida, os mencionados autores mostram que com o processo de sedentarização, isto é, o estabelecimento dos indivíduos em um lugar, amparado pelo domínio da agricultura, o homem passou a perceber seu papel na reprodução humana, por corolário, passou a exigir fidelidade de sua companheira, a fim de que sua herança fosse transmitida aos seus descendentes.

A partir disso, notam-se nuances do que viria a ser alcunhado como “patriarcalismo”, a saber, essa estrutura de poder centralizada na figura do homem, a qual submeteria as mulheres a um regime de dominação-exploração. Com isso, há uma mudança de paradigma: a mulher passaria a estar sujeita ao homem e aos seus anseios. O corpo feminino seria relegado a um papel de fonte reprodutora, ao mesmo tempo em que seria encarregado dos afazeres domésticos e da vida familiar, abstendo-se de uma vida pública.

---

<sup>25</sup>PORTO, Maria Laura; AMARAL, Waldemar Naves do. Violência sexual contra a mulher: Histórico e conduta. *Femina*, p. 209-215, 2014, p. 2.

No prefácio da obra “Feminismo, Política e Democracia: as mulheres e os caminhos de poder”, a professora Juliana Diniz assinala, porém, ao contrário do que se imagina, a figura feminina nem sempre se contentou com o doméstico. As mulheres tiveram contribuição determinante aos grandes acontecimentos históricos: “elas fizeram política e, tantas vezes, justamente pela ousadia de desejar participar, foram alvos e vítimas dela”.

A luta feminina é secular. Um resgate às primeiras levas revolucionárias escancara o cenário de invisibilização e de silenciamento que fora imposto às mulheres, durante tanto tempo, no entanto demonstra que muitas delas buscaram meios para tentar superar esse contexto de descrédito e de sujeição.<sup>26</sup>

Assim, avançando na história, malgrado o período que separa a Era da Pedra Lascada do fim da Idade Moderna e do início da Idade Contemporânea, chega-se à Revolução Industrial. Sobre tal movimento, o professor Rodolfo Pamplona Filho explica que, apesar de ter sido um período atrelado a uma série de restrições de direitos, foi justamente a partir desse contexto de exploração do trabalho e do corpo feminino, que a mulher passou a lutar de forma veemente contra tais abusos, buscando a sua emancipação e a sua igualdade com os homens.<sup>27</sup>

Esse cenário de transformação social e de avanços tecnológicos trouxe grandes impactos para a sociedade, tanto positivos quanto negativos. Por certo, esteve-se diante de uma conjuntura que “subjugou muitas trabalhadoras a aceitarem como algo comum e razoável, que a mulher, para começar a trabalhar, fosse submetida sexualmente ao empregador ou a quem o representasse.”<sup>28</sup> Indiscutível que tais fatos demonstram uma desigualdade de gênero que, ainda hoje, é perpetuada.

Entende-se a Revolução Industrial como um símbolo na busca da mulher por sua independência, uma vez que lutaram bravamente por melhores condições de trabalho e de tratamento. Foi o marco inicial de um embate que perdura hodiernamente, pois, ainda que se constate um avanço no direito das mulheres por igualdade e pela expressão de sua liberdade, a concretização dessas prerrogativas enfrenta muitos obstáculos.

A partir da análise dessa conjuntura de violência e de dominação, começa-se a perceber pormenores do que, hoje, se conhece por assédio sexual. A propósito, a expressão e a

<sup>26</sup>CAMPOS, Juliana Cristine Diniz. O que dizem as juristas sobre o poder desejado e buscado pelas mulheres?. São Paulo, 2023. (Prefácio, Pósfacio/Prefácio). Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=7Mu8EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=O+que+dizem+as+juristas+sobre+o+poder+desejado+e+buscado+pelas+mulheres%3F&ots=mPYssOUmC&sig=XZVV0d9wa3rIpuLMt5AgCWLLp2M#v=onepage&q&f=false>> Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>27</sup>PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O assédio sexual na relação de emprego**. LTr, 2001.

<sup>28</sup>BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Discriminação de gênero e políticas públicas e corporativas de combate ao assédio sexual nas relações de emprego. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 27, n. 88, p. e88392-e88392, 2022., p. 4, apud Martinez Vivot, J. J. (1995). Acoso sexual en las relaciones laborales. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma.

definição atribuída a esse comportamento sexual, apenas foi observada no século XX, quando, após a década de 1960, com a chamada revolução sexual ou feminista, a pauta atrelada à autodeterminação dos corpos passou a ser discutida tanto nos meios de comunicação quanto nos ambientes de trabalho e de ensino.<sup>29</sup>

Corroborando ao que se aduz, Rodolfo Pamplona Filho traz que “a atuação das ‘feministas’ pela garantia e certificação de seus direitos, simbolizada na famosa queima pública dos sutiãs, possibilitou a demanda por um tratamento igualitário com a execração da superioridade masculina discriminatória”<sup>30</sup>. O movimento foi palco de reivindicações legítimas, envolvendo desde a busca por uma maior igualdade, bem como a garantia de direitos civis e direitos relacionados à saúde, à família, à sexualidade e à representação política.<sup>31</sup>

Assentadas nas mobilizações que perpassaram a Revolução Industrial e foram impulsionadas pela revolução feminista, questões como o assédio sexual tornaram-se pautas concretas a serem discutidas.

Realmente, a denominação “assédio sexual”, somente foi fincada na década de 1970, quando pesquisadoras pertencentes à Universidade de Cornell, nos Estados Unidos, ao estudarem as relações de gênero nos ambientes de trabalho, evidenciaram a importância de conceituar as investidas sexuais praticadas por superiores hierárquicos em face de seus subordinados - notadamente as mulheres - em outras palavras, nas relações as quais se verificava um exercício de poder.<sup>32</sup> No campo jurídico, o termo foi inserido por Catharine MacKinnon, nos Estados Unidos, no ano de 1979, tendo sido apresentado, inclusive, como forma de discriminação de gênero.<sup>33</sup>

Essa violência começou a ser percebida, justamente, como consequência do crescimento das mulheres no mercado de trabalho, momento em que passaram a disputar esses espaços que, historicamente, pertenciam ao masculino. Mendes e Oliveira apontam que as mulheres, desde o ingresso no ambiente laboral, fizeram-no em posição de inferioridade em relação ao homem: recebiam uma remuneração mais baixa, além de serem constantemente hostilizadas e violentadas por ocuparem esses espaços.

---

<sup>29</sup>ALVES, Gabriel Alexandrino. O assédio sexual na visão do Direito do Trabalho. **Caderno de Iniciação Científica**, n. 1, 2004, p. 57.

<sup>30</sup>PAMPLONA, *Op cit.*, p. 33.

<sup>31</sup>DE CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo; KREUZ, Letícia Regina Camargo; VIANA, Ana Cristina Aguilar. (Sub) representação política feminina e a participação das mulheres em espaços democráticos: examinando conselhos públicos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 120, 2020. p. 286

<sup>32</sup>ALVES, Gabriel Alexandrino. *Op Cit.*, p. 57.

<sup>33</sup>HIRATA, Helena. Et al. (Orgs.). Dicionário crítico do feminismo. São Paulo: Editora UNESP, 2009., p. 26.

Essa retaliação transmite a implícita mensagem de que o lugar do feminino seria em casa, no cuidado às atividades domésticas<sup>34</sup>, enquanto o espaço público seria destinado ao homem.

A gradual conquista do espaço público pela mulher, seja o ambiente laboral seja as instituições de ensino, oportunizou que a violência outrora vivenciada na esfera privada pudesse ser externalizada. Apesar de, hodiernamente, esse cenário de agressões estar sendo modificado, por exemplo, quando se verifica o crescente ingresso da figura feminina no mercado de trabalho e que a maior parte do corpo discente das universidades é composto por mulheres, a discriminação continua presente, pois “seu comportamento e postura ainda é julgado frente ao modelo de “Maria”: boa mãe, boa filha, boa esposa, submissa e subserviente”.<sup>35</sup>

Muito se fala na prática dessas investidas sexuais no contexto laboral, entretanto, nos dias atuais, essa violência não se restringe apenas ao ambiente de trabalho, sendo uma conduta constantemente observada no âmbito institucional-acadêmico, notadamente, quando praticada por professores em face de alunas.

Considerar o assédio sexual como um problema intrínseco apenas às relações de trabalho é negar o enfrentamento dessa conduta em realidades distintas e igualmente prejudiciais. É, também, a negação dessa violência como forma de discriminação de gênero.

Essa discriminação decorre, porque ao longo da história, as relações estabelecidas entre homens e mulheres sempre demonstraram uma intensa assimetria: ambos foram socializados de formas distintas, a seguirem regras de comportamento intimamente atreladas ao que se espera de cada gênero, acentuando o sexismo que ainda perdura. A ousadia da mulher em violar o papel que a ela fora imposto é utilizada como justificativa à violência de gênero e, nessa ótica, ao assédio sexual.

Sob um olhar psicanalítico, Rachel Franzan Fukuda aponta que “o assédio sexual enquanto violência pode ser compreendido como uma negação do outro”.<sup>36</sup> Complementa, explicando que o assediador não comprehende a rejeição às suas investidas sexuais, por parte da vítima, como uma efetiva negação, mas como um fator pertencente ao jogo sexual. Quando a vítima se posiciona de forma incisiva contra tais comportamentos, esta passa a ser

---

<sup>34</sup>DA SILVA MENDES, Julia; DE OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira. Assédio Sexual e as Desigualdades Patriarcais de Gênero no Ambiente de Trabalho. **DI@ LOGUS**, v. 10, n. 1, p. 49-65, 2021., p. 53.

<sup>35</sup>FUKUDA, Rachel Franzan. Assédio Sexual. Uma releitura a partir das relações de gênero. **Simbiótica. Revista Eletrônica**, n. 1, p. 119-135, 2012., p. 123.

<sup>36</sup>Ibid., p. 130.

culpabilizada e desqualificada: agora, seu caráter e sua postura passam a ser questionados pelo agressor.

“Essa desqualificação da vítima traduz-se na necessidade de destruição do outro, do diferente, daquele que nega e ao negar destrói a imagem idealizada no âmbito da fantasia.” A autora esclarece que, por meio dessa tentativa de aniquilação, é que se verifica a distinção entre o assédio sexual de um interesse amoroso.<sup>37</sup>

Entender, portanto, a gênese dessa violência - antes de apresentada as conceituações formais e jurídicas relativas ao assédio sexual - é imperioso à compreensão das definições hoje atribuídas à tal violência sexual, bem como à compreensão dos fundamentos que alicerçam e que possibilitam a manutenção dessa agressão nos mais diversos espaços.

### ***2.2.2 A leitura doutrinária e normativa sobre a prática de assédio sexual***

O termo assédio sexual, corriqueiramente, é utilizado pelas mídias e pela população em geral, fazendo alusão a qualquer prática de violência inserida na ótica dos crimes contra a dignidade sexual. Porém, a título penal, a conduta de assédio sexual tão somente se faz prevista no art. 216-A do diploma repressivo, não sendo tecnicamente correta a generalização no uso de tal termo, para fazer referência a qualquer dos crimes previstos neste título. Assim, nem mesmo as “populares cantadas”, para fins jurídicos, seriam tidas como assédio.<sup>38</sup>

O conceito jurídico que, atualmente, é utilizado para definir o assédio sexual surgiu a partir de situações concretas e divide-se tanto no campo doutrinário quanto no campo legal. Dito isso, é fundamental compreender a definição do ato em questão, sob todos os ângulos que o revolve, para melhor poder empregá-lo.

O aspecto doutrinário traz diversos conceitos que convergem entre si. O professor Rodolfo Pamplona Filho explica que o assédio sexual é “toda conduta de natureza sexual não desejada que, embora repelida pelo destinatário, é continuadamente reiterada, cerceando-lhe a liberdade sexual.”<sup>39</sup>, completa a explanação, apontando que essa prática tão vil é uma mácula ao princípio da livre disposição do próprio corpo, fomentando uma situação de profundo constrangimento e de hostilidade no ambiente em que é empreendida.

Acresça-se que, sobre o tema, o professor Maurício Godinho Delgado esclarece que

---

<sup>37</sup> Ibid., p. 131.

<sup>38</sup> COSTA, Maria Luiza Miranda da. Os reflexos da Lei no 14.230, de 25 de outubro de 2021, no combate ao assédio sexual na Administração Pública Federal / Maria Luiza Miranda da Costa. – 2022., p. 15.

<sup>39</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GOMES, L. F.; JESUS, D. E. Assédio sexual. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, **ano**, v. 10, 2018, p. 2.

Este tipo jurídico define-se como a conduta de importunação maliciosa e reiterada, explícita ou não, com interesse e conotações libidinosos, de uma pessoa física em relação a outra. Trata-se de uma ofensa de natureza essencialmente emocional, psicológica, embora podendo ostentar também dimensão física.<sup>40</sup>

Ainda, complementando as definições aduzidas, traz Isabel Dias que o assédio sexual seria um “acto de violação, situando-o no âmbito de um nexus socialmente definido pela intersecção do sexo e do poder, mais do que qualquer outra variável independente”.<sup>41</sup>

Ademais, o tema pode ser apresentado a partir de uma leitura normativa. Sob tal aspecto, conforme já asseverado, o primeiro país que se utilizou a expressão assédio sexual foram os Estados Unidos e, do mesmo modo, revela-se o primeiro país a legislar sobre a conduta supradita; inclusive, é tido como o mais austero quanto à reprovação de tal comportamento. Esclarece Gabriel Alexandrino Alves que, a despeito de o país não possuir dispositivos de lei que versem especificamente sobre a matéria, possui uma construção jurisprudencial bastante rígida relacionada à temática.<sup>42</sup>

Exemplificando, traz o autor que “apenas o toque de corpo e os abraços são motivos de desconfiança, podendo ensejar reclamações de assédio sexual, fazendo dos Estados Unidos uma indústria de indenizações”.

Cita-se aqui o tratamento dado nos Estados Unidos à prática do assédio sexual, considerando todo o contexto histórico que o revolve, desde o pioneirismo quanto à conceituação, bem como à evolução jurisprudencial sobre a temática. Nessa esteira, em 1986, após uma série de protestos vindicando direitos, bem como diante da ausência de orientação quanto ao tratamento a ser dado à essa violência, a Suprema Corte Americana passou a entender essa prática como forma de discriminação de gênero, consoante dispõe o Título VII do *Civil Rights Act*, de 1964, proferindo a primeira decisão que se relacionava com o assédio sexual.<sup>43</sup>

Notadamente, diversos países dispõem sobre esse tipo de comportamento sexual: alguns Estados apenas o tratam no aspecto civil; outros, como Canadá e Nova Zelândia, já regem a matéria sob a ótica da legislação trabalhista. Diversamente, quando se volta o olhar aos países asiáticos, emerge uma grande preocupação: o assédio sexual, sequer, é considerado um problema social.

<sup>40</sup>DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho / Mauricio Godinho Delgado*. — 16. ed. rev. e ampl..— São Paulo : LTr, 2017., p 732.

<sup>41</sup>DIAS, Isabel. *Violência contra as mulheres no trabalho. O caso do assédio sexual*. 2008., p. 14.

<sup>42</sup>ALVES., *Op cit.*, p. 57.

<sup>43</sup>BEZERRA, Ana Carolina; CLIPES, Marcela. O crime de assédio sexual no âmbito das instituições de ensino superior. *Revista Dimensão Acadêmica*, v. 2, n. 2, p. 72-91, 2017., p. 75.

A introdução do tema na legislação pátria adveio com a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, editada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994. Em seu art. 2º, essa norma internacional identifica a violência contra a mulher como física, sexual e psicológica e, nesse cenário, aponta como violência contra a mulher qualquer ação ou conduta que compreenda o assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar.

Salienta-se que a ratificação da Convenção de Belém do Pará concede a esse diploma o status de norma supralegal, em outras palavras, quando se analisa o caráter hierárquico das normas, vê-se que todos os dispositivos legais ou infralegais devem com ela manter compatibilidade. A inserção da referida convenção no ordenamento jurídico brasileiro vai ao encontro da premissa de que o Brasil se constitui como um Estado Democrático de Direito, tendo por fundamento a dignidade da pessoa humana, como já destacado. Esse registro inicial se deve ao fato de que, majoritariamente, as vítimas de assédio são mulheres.

O comportamento sexual em questão, também foi objeto de discussão pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que aprovou a Convenção nº 190 - em 2019 - dispondo sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. O referido instrumento detalha sobre as condutas caracterizadoras, tais como atos, insinuações, contatos físicos forçados, convites impertinentes, desde que apresentem uma das características a seguir: ser uma condição clara para manter o emprego; influir nas promoções da carreira do assediado; prejudicar o rendimento profissional, humilhar, insultar ou intimidar a vítima; ameaçar e fazer com que as vítimas cedam por medo de denunciar o abuso.<sup>44</sup>

A despeito de a Convenção nº 190 ainda não estar vigente em território pátrio, já se encontra em processo de ratificação, considerando que o instrumento é, efetivamente, um marco considerável no reconhecimento da violência e do assédio, no ambiente de trabalho, como violações fundamentais dos direitos humanos.

É fundamental, portanto, compreender o aparato legislativo que busca proteger a mulher trabalhadora contra essas formas de violência, porque, embora o presente estudo não tenha como foco as relações de trabalho, a legislação trabalhista traduz-se num importante mecanismo de escudo à mulher. Além disso, atua como um instrumento que possibilita a

---

<sup>44</sup>OIT. Assédio Sexual no Trabalho - perguntas e respostas. Organização Internacional do Trabalho/ Ministério Público do Trabalho. Data de publicação 21 jun. 2017. Disponível <[https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS\\_559572/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_559572/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2023.

caracterização e a identificação das perseguições à figura feminina, quando ingressa no mundo dito masculino, seja nos espaços de trabalho seja nos espaços acadêmicos.

### **2.2.2.1 A visualização do assédio sexual pelo Direito Penal**

A despeito dos normativos acima delineados, no Brasil, não havia qualquer legislação específica que punisse a prática de assédio sexual, até 2001, quando, no âmbito interno, entrou em vigor a Lei nº 10.224 de 2001<sup>45</sup>. O aludido dispositivo inseriu no código penal o art. 216-A, trazendo, então, uma definição legal para a prática de assédio sexual.

Apesar de, inegavelmente, ter sido um avanço na promoção da autodeterminação sexual feminina, a redação legal dessa violência é passível de diversas críticas, por ter deixado inúmeras lacunas, as quais limitaram o alcance e a potencial proteção desse tipo penal.

Sob tal aspecto, a redação inicial do tipo penal em questão, além da previsão contida no *caput* do artigo, continha um parágrafo único, o qual salientava a incidência, na mesma pena, do agente que pratica o delito de assédio sexual “prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” ou “com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.”

Entretanto, o referido parágrafo foi vetado, pois, conforme justificado na mensagem nº 424, de 15 de maio de 2001<sup>46</sup>, o art. 226 do diploma repressivo traz, expressamente, causas especiais de aumento de pena, aplicáveis genericamente a todos os crimes contra os costumes - hoje, crimes contra a dignidade sexual - dentre os quais constam as situações descritas nos incisos do parágrafo único estendidos para o art. 216-A.

Em razão disso, a recepção do aludido parágrafo pelo ordenamento jurídico pátrio obstaria que o delito de assédio sexual, praticado nas situações previstas no parágrafo, recebesse o aumento de pena indicado pelo art. 226, situação, em descompasso, portanto, com interesse público, diante da maior gravidade do delito quando praticado em tais condições. Assim, a mensagem nº 424 aponta que “ao sancionar com a mesma pena do *caput* o crime de assédio sexual cometido nas situações que descreve, implica inegável quebra do sistema

---

<sup>45</sup>BRASIL. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 16 de maio de 2001. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110224.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110224.htm)> Acesso em: 13 mar. 2023.

<sup>46</sup>BRASIL. Mensagem nº 424, de 15 de maio de 2001. Veto parcial do Projeto de Lei nº 14, de 2001 (nº 61/99 na Câmara dos Deputados), que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências”. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/2001/Mv424-01.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2001/Mv424-01.htm)> acesso em 02 jun. 2023.

punitivo adotado pelo Código Penal, e indevido benefício que se institui em favor do agente ativo daquele delito.”

Flávio da Costa Higa aponta que, com o conceito insculpido no *caput* do art. 216-A foi exteriorizada “uma perspectiva duplamente reducionista: além de vislumbrá-lo apenas sob a ótica da obtenção de favores sexuais, confinou o tipo à hierarquia inerente às relações de trabalho *lato sensu*”. E, de fato, é o que se observa, considerando que o parágrafo único vetado ampliaria a compreensão sobre quem poderia ser agente ativo do delito supra e, a não recepção do referido texto de lei, torna limitada essa interpretação. Ainda que o parágrafo tivesse sido recebido, o texto contido no art. 216-A, como um todo, ainda se encontraria restrito, pois reduz-se à lógica do favorecimento sexual.

Ademais, o autor acrescenta que, no tocante ao ambiente de trabalho, essa violência é manifestada de forma vertical, não apenas no sentido descendente, isto é, entre chefes e seus chefiados; todavia, pode ocorrer de modo ascendente.<sup>47</sup> Menciona-se que, além das modalidades apresentadas, o assédio pode ocorrer de maneira horizontal, entre os pares, conforme será detalhado em tópico distinto.

Outro ponto que merece atenção é o fato de o artigo de lei, face à sua limitada definição, caracterizar a conduta criminosa apenas quanto à obtenção de vantagem ou favorecimento sexual, quando, na realidade, essas investidas sexuais também visam criar um ambiente sexualizado e constrangedor, deixando transparecer, ainda que de forma implícita, a ideia de que a mulher deve permanecer relegada ao espaço privado de seu domicílio.

Em outras palavras, não se busca qualquer favorecimento sexual com tais práticas, o objetivo do assediador é discriminatório: trata-se de uma manifestação da violência de gênero a partir da subjugação da mulher à dita superioridade masculina.<sup>48</sup>

Pode-se concluir que a descrição típica constante no art. 216-A não se coaduna à explicação socio-jurídica do referido comportamento, considerando que exclui do âmbito de incidência e de aplicação do dispositivo ações que, notadamente, inserem-se no conceito de assédio sexual.<sup>49</sup> Atinge-se, desta forma, um grau de indeterminação que prejudica a devida aplicação da norma posta, por conseguinte, a efetiva proteção à dignidade sexual.

Numa outra perspectiva, há quem defenda a desnecessidade da tipificação do comportamento sexual em foco, à sombra de uma suposta hipertrofia do diploma repressivo,

<sup>47</sup>HIGA, Flávio da Costa. Assédio sexual no trabalho e discriminação de gênero: duas faces da mesma moeda?. *Revista Direito GV*, v. 12, p. 484-515, 2016., p. 495.

<sup>48</sup>Ibid., p. 495.

<sup>49</sup>MALOSSO, Tiago Felipe Coletti; RAMOS, Maria Carolina. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA CRIMINALIZAÇÃO DO ASSÉDIO SEXUAL. *Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal*. 2001, n. 7., p. 5426.

quando já haveriam previsões tanto a nível penal - as quais seriam aptas a penalizar o assédio, tais como constrangimento ilegal (art. 146) e ameaça (art. 147) - quanto a nível trabalhista e administrativo.

Ou seja, aduzem que a criminalização seria insuflada, ao acrescentar um delito que, em tese, possui pequeno potencial ofensivo, utilizando-se o direito repressivo ao revés do princípio da intervenção penal mínima<sup>50</sup>, quando, de outro modo, já haveriam instrumentos legais hábeis a tutelar o mencionado comportamento.

Entretanto, o presente estudo não é condescendente à dispensa da criminalização. Primeiramente, porque quando se analisa as elementares dos tipos penais sugeridos em detrimento à inclusão do assédio sexual como delito, conclui-se que não se compatibilizam à caracterização desse tipo de violência.

Note-se que a redação do constrangimento ilegal é a seguinte: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”. Já o delito de ameaça é assim descrito: “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”.

O núcleo do tipo penal insculpido no art. 146 é o verbo constranger, conforme explica o professor Damásio de Jesus e, para consumar o tipo, pode-se utilizar de violência, de ameaça ou de outros meios hábeis a reduzir a resistência do ofendido. No que toca à violência, esta pode se dar com emprego de força física ou qualquer outro meio, como embriaguez pelo álcool.

Já, no que concerne à ameaça, a fim de que esta seja caracterizada como meio de execução do constrangimento ilegal, impende que seja grave, como nos casos de ameaça de morte, agressão ou grave prejuízo financeiro. Necessita-se que o mal empregado seja certo, verossímil, iminente e inevitável. Ainda sobre o delito em questão, a doutrina o classifica em delito material, necessitando, efetivamente, da produção de um resultado naturalístico.<sup>51</sup>

No que toca ao crime descrito no art. 147 do código penal, leciona Damásio de Jesus que o núcleo do tipo é o verbo ameaçar e que o crime é caracterizado quando o agente anuncia à vítima a prática de mal injusto e grave, traduzindo-se num dano físico, econômico ou moral. Ato contínuo, explica o professor que o resultado pretendido pelo sujeito é a

---

<sup>50</sup>HIGA, Flávio da Costa., *Op cit.*, p. 494.

<sup>51</sup>JESUS, Damásio de Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. – Direito penal vol. 2 – 36. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020., p. 348.

intimidação do ofendido, sendo “suficiente o comportamento do sujeito tenha condições de atemorizar um homem prudente e de discernimento”.

Parte da doutrina interpreta que o assédio sexual por chantagem poderia ser enquadrado como o delito de ameaça. Isto é, a exigência da conduta sexual, por parte de um superior hierárquico, a fim de evitar prejuízos à empregada, na relação de trabalho, seria tido como uma ameaça e, portanto, cabível a aplicação do art. 147. Entretanto, essa busca por favorecimento sexual é apenas uma das condutas que detalham esse comportamento, excluindo-se, por exemplo, o assédio por intimidação.

Examinando-se os tipos penais acima delineados, seria forçoso admitir que a prática de assédio sexual poderia ser por eles tutelada, justamente, por uma incompatibilidade entre as condutas abstratamente descritas e a violência sexual que se busca reprimir. Muito se fala no caráter minimalista e subsidiário do direito penal, no entanto, reconhecer a aplicação dos artigos 146 e 147 já mencionados, seria, prontamente, uma ofensa ao princípio da máxima taxatividade.

Nessa esteira, conforme explica o professor Rogério Sanches Cunha, o princípio da taxatividade, também, conhecido por princípio da determinação “é dirigido mais diretamente à pessoa do legislador, exigindo dos tipos penais clareza, não devendo deixar margens a dúvidas, de modo a permitir à população em geral o pleno entendimento do tipo criado.” Ou seja, a lei necessita ser transparente e assertiva, de modo a evitar interpretações de lei arbitrárias e indevidas.<sup>52</sup>

Com efeito, quando se estuda as elementares da norma penal que caracterizam o constrangimento ilegal e a ameaça, é inegável a impropriedade de tais redações para a aplicação ao delito de assédio sexual, uma vez que esses elementos traduzem condutas que não são hábeis a circunscrever o assédio. Portanto, a utilização desses tipos jurídicos seria consequência de uma compreensão bastante ampla de suas redações, o que não se admite, pois violaria as regras de interpretação da lei repressiva, diante da necessidade de estas serem taxativas.<sup>53</sup>

Um segundo ponto utilizado para justificar a desnecessidade da criminalização do assédio sexual, ampara-se no tratamento dado pela justiça do trabalho a tal violência. Realmente, a seara trabalhista é um dos principais âmbitos em que se visualiza a deflagração

---

<sup>52</sup>CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120) /Rogério Sanches Cunha. - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 107.

<sup>53</sup>MALOSSO, Tiago Felipe Coletti; RAMOS, Maria Carolina. *Op cit.*, p. 5425.

dessas investidas sexuais, apesar disso, testemunha-se a ausência de legislação específica que trate da responsabilização da conduta em questão.

A despeito, por exemplo, que se tenha a citada Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará - a qual se mostra um instrumento jurídico de suma importância na proteção da mulher trabalhadora - esta não traz sanções, propriamente ditas, para quem comete esse tipo de violência, ainda que indique a atuação do Estado nesse sentido.<sup>54</sup>

Destarte, uma vez constatado o cometimento do delito, a penalização restringe-se à dispensa por justa causa ou à rescisão indireta do contrato de trabalho - modalidade de extinção contratual ensejada por atos faltosos do empregador - com esteio, respectivamente, nos artigos 482 e 483 da CLT. Além de haver a responsabilização por danos extrapatrimoniais tanto moral quanto material.<sup>55</sup>

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passou por diversas modificações, com o advento da Reforma Trabalhista - Lei n. 13.467 de 2017, entretanto, a mencionada legislação não buscou a inserção de qualquer artigo que tratasse de forma específica do assédio sexual, continuando a justiça do trabalho a enquadrá-lo com base em dispositivos diversos, cenário esse que favorece um certo grau de indeterminação quanto à aplicação da norma devida.

Igualmente ao diploma celetista, a legislação administrativa não possui artigos específicos caracterizadores do assédio sexual. A esfera disciplinar possui regramentos próprios para tratar sobre a questão, designadamente, a lei nº 8.112 de 1990, mais conhecida como Estatuto dos Servidores Públicos.

Dessa forma, uma vez demonstrado o cometimento dessa violência por parte de servidores, a Administração Pública, por exemplo, tende a aplicar a penalidade máxima prevista, qual seja a de demissão - sanção decorrente da prática irregular prevista no art. 117, IX, da Lei 8.112/90: “valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública”, bem como no art. 132, V, da Lei 8.112/90: “incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição”.

Não se aprofundará agora sobre esse estudo, considerando que o exame se dará em tópico específico, pois envolve pormenores que necessitam de um certo grau de detalhamento para a construção do presente trabalho. Porém, adianta-se que, da mesma forma que o aparato

---

<sup>54</sup>Artigo 7: Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a emprenhar-se em: (...) c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; (...).

<sup>55</sup>BOUCINHAS FILHO, Colnago. *Op cit.*, p. 5.

trabalhista se mostra exíguo a contemplar todas as modalidades e formas de manifestação do assédio sexual, é o que ocorre com a tutela oferecida pelo direito administrativo.

À luz do exposto, percebe-se que diante de condutas gravosas, cada seara de responsabilidade dispensa um determinado tratamento, não necessariamente uniforme, como é o caso do assédio sexual. Em razão disso, entende-se que a legislação precisa avançar, a fim de viabilizar e facilitar a responsabilização em todas as esferas, seja penal, seja trabalhista ou disciplinar. Ainda se observa que a reprimenda penal reflete a repulsa da sociedade como um todo e, portanto, reflete nas demais searas.

A construção deste estudo prima pela efetiva salvaguarda da emancipação sexual feminina, como concretização da liberdade e da igualdade - corolários da dignidade humana - que se encontra arraigada ao texto constitucional pátrio. Sob esse viés, concebe-se que o emprego do direito penal é um meio de mitigar esse contexto de abusos, a despeito de não se concordar que o mencionado diploma seja o único e ideal instrumento no combate à violência historicamente dirigida às mulheres e ao corpo feminino. Inclusive, porque, no que toca ao assédio, o conceito apresentado pela norma penal, reflete nas demais searas de responsabilização.

Contudo, essa aplicação não deve se dar de maneira isolada, mas em paralelo a outros instrumentos legais e às políticas públicas, estas capazes de tangibilizar o texto formal positivado. Por esse ângulo, José Henrique Rodrigues Torres assinala que não se pode tratar o sistema repressivo como o “apanágio para todos os males”, pois este, de forma isolada, não é suficiente na promoção da dignidade sexual, por conseguinte, dos direitos sexuais e reprodutivos.<sup>56</sup>

Desse modo, a despeito de, singularmente, o direito penal ser um instrumento módico na asseguração da autodeterminação sexual, entende-se que o valor dos bens jurídicos que se busca salvaguardar baliza a criminalização da conduta de assédio sexual. O ato de tipificar essas investidas seria um meio, inclusive, de prevenção aos crimes contra a dignidade sexual mais gravosos, pois inúmeras violências de caráter sexual têm início com o assédio, podendo ter como desfecho o estupro.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup>TORRES. *Op. cit.*, p. 188.

<sup>57</sup>“Ficou caracterizada a situação de assédio por ele usar da sua condição de professor para obter favorecimento sexual. Mesmo que o favorecimento não seja alcançado já caracteriza. Consta nas investigações que ele teria encaminhado mensagens e abordado a vítima com esse intuito”. MARTINS, Vanessa. Professor é denunciado por abuso sexual e estupro de aluna, em Goiânia. G1, Notícias, Goiânia, 17 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/goias/noticia/professor-e-denunciado-por-abuso-sexual-e-estupro-de-aluna-em-goiania.ghtml>> Acesso em: 12 mai. 2023.

A aplicação da proteção penal aos delitos de natureza sexual é um meio para a reformulação do direito repressivo em si, uma vez que a formulação desse instrumento teve sua gênese atrelada a um modelo de sociedade patriarcal e androcêntrica, o qual, por muito tempo, envidou esforços para tutelar a moral sexual enquanto bem jurídico, ao invés de salvaguardar a dignidade sexual.

Por todo o exposto, é incontestável que, ao longo da história, o corpo feminino foi objetificado, tendo a mulher, por isso, sempre que assumir uma postura combativa na luta por seus direitos, especialmente, no que tange à liberdade de dispor do próprio corpo e à mitigação da perpetuação da violência sexual.

Compreende-se que nenhum dos dispositivos de lei aqui apresentados traduzem, quando utilizados de forma isolada, a violência sexual examinada, diante de sua múltipla caracterização. Estar-se-á frente a uma grande omissão conceitual legislativa, que se mostra um empecilho ao real alcance e à promoção da liberdade e da igualdade que tanto se busca.

### **2.3 Alguns requisitos caracterizadores do assédio**

A partir das diretrizes conceituais já delineadas, percebe-se que tanto à luz da doutrina quanto à luz da legislação, não há unanimidade quanto aos requisitos caracterizadores do assédio. Para cada esfera de responsabilidade, apresentam-se requisitos específicos.

Rememorando as concepções apresentadas, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) define o assédio sexual como atos, insinuações, contatos físicos forçados, convites impertinentes, desde que apresentem uma das características a seguir: ser uma condição clara para manter o emprego; influir nas promoções da carreira do assediado; prejudicar o rendimento profissional, humilhar, insultar ou intimidar a vítima; ameaçar e fazer com que as vítimas cedam por medo de denunciar o abuso.<sup>58</sup>

Ademais, de maneira mais limitada, o art. 216-A do código penal traz que o assédio sexual é o ato de “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.” Ou seja, da redação apresentada pelo art. 216-A, caracteriza-se o assédio sexual, a partir dos seguintes elementos: i) conduta dolosa

---

<sup>58</sup>OIT (2019). Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms\\_729459.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_729459.pdf)> Acesso em: 12 mai. 2023.

de natureza sexual; ii) constrangimento da vítima; iii) resistência ou rejeição da vítima; e iv) hierarquia ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

É relevante ponderar a existência de uma linha tênue entre o ato insculpido no art. 216-A e o crime de importunação sexual, pois para que se verifique a prática deste delito, basta que o agente pratique contra alguém, sem consentimento, qualquer ato libidinoso, visando à satisfação de sua lascívia sexual.

Por exemplo, um superior hierárquico que, valendo-se de sua posição, intimida reiteradamente uma funcionária com piadas de conotação sexual, numa situação de constrangimento, e, sem a anuência desta funcionária, beija-lhe sem a sua anuência. De início, a situação apresentada poderia ser caracterizada como assédio sexual, todavia, a partir do momento em que, sem o consentimento da trabalhadora deflagrou-se o ato libidinoso, poder-se-ia entender a configurado o crime de importunação sexual previsto no art. 215-A do código penal<sup>59</sup>.

As noções acima ressaltadas denotam o chamado assédio sexual laboral, haja vista estarem intrinsecamente relacionados ao ambiente e às relações de trabalho. Como já salientado, o art. 216-A trouxe uma concepção bastante restrita, que, como se demonstrará adiante, não circunscreveu as duas formas de assédio sexual existentes - por chantagem ou por intimidação ambiental - apenas trouxe a modalidade atrelada à superioridade hierárquica.

Pode-se extrair, desse modo, com esteio nas definições aqui apresentadas, alguns elementos que caracterizam o assédio sexual: i) sujeitos; ii) conduta de natureza sexual; iii) rejeição à conduta do agente; iv) reiteração da conduta; v) poder hierárquico.<sup>60</sup> Pamplona Filho dispõe que os requisitos ressaltados traduzem a percepção da legislação brasileira, que pode divergir de outros entendimentos.

A missão de preencher o hiato legislativo, quanto a esses elementos, torna-se mais tangível depois de esmiuçadas as definições sobre o tema. A primeira questão relevante diz respeito aos sujeitos, pois é imprescindível a figura do ofensor e da vítima, perfis esses que podem ser assim retratados: apesar de tanto o sujeito ativo quanto o passivo poderem ser de ambos os sexos, na maioria dos casos, o ato sexual é praticado pelos homens contra as mulheres, evidenciando que o assédio sexual tem sua gênese, efetivamente, na discriminação de gênero.

---

<sup>59</sup>Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (...).

<sup>60</sup>PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O assédio sexual na relação de emprego. São Paulo: Ltr, 2001.

Inclusive, estatísticas mostram que as mulheres são três vezes mais vítimas de assédio do que homens<sup>61</sup>. Há uma demonstração de poder que se impõe à atração sexual, especialmente, pela posição historicamente vulnerável que a mulher ocupa nas relações de trabalho.

Quando se passa a examinar a chamada conduta de natureza sexual reprovável, vê-se que esse requisito é uma constante em todas as definições estudadas. Nesse viés, a referida ação concretiza-se a partir de uma ameaça - direta ou velada - que ceifa a possibilidade de oposição da vítima<sup>62</sup>. É imperioso destacar que essas investidas sexuais devem ser indesejadas pela vítima, pois, do contrário, resta desconfigurado o assédio.

Outrossim, alguns doutrinadores entendem a necessidade do constrangimento sexual na atuação do agressor, que seria manifestado, apenas, a partir de ações reiteradas: isto é, a habitualidade passaria a ser tida, também, como um requisito ao ilícito. Ocorre que, primeiramente, o uso do termo “constrangimento legal” pela redação do art. 216-A é bastante questionável, nesse sentido, o professor Luiz Régis Prado critica a utilização do verbo *constranger*, pois este era utilizado - na tradição jurídico-penal brasileira - para a prática de crimes em que se verifica o emprego de violência ou grave ameaça, como se pode observar nos delitos previsto nos artigos 146 e 213 do Diploma Repressivo.”<sup>63</sup>

Veja-se que não se busca, com isso, afirmar que o constrangimento é dispensável à conduta, pelo contrário, o ato de intimidar a vítima é elemento basilar à configuração do delito. Porém, questiona-se a forma como a palavra foi aplicada, considerando que a utilização do termo, como pontuado, remete à prática de violência e, no caso do assédio sexual, não se faz necessária.

Ademais, no que toca à habitualidade, não se pode apoiar a presença de tal requisito, porque se comprehende que uma única investida por parte do agente é capaz de macular a dignidade sexual da vítima, desde que suficientemente grave<sup>64</sup>. Esperar por uma continuidade de condutas, para, então, ser confirmado o assédio sexual, seria expor a vítima a um maior grau de violência e de intimidação. Ratifica-se, portanto, que uma atuação grave seria suficiente na caracterização do delito em questão.<sup>65</sup>

<sup>61</sup>CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Guia Lilás - Orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal. Brasília, 2023. Disponível em <<https://www.gov.br/lncc/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias-1/guia-lilas-um-guia-sobre-assedio-moral-e-sexual-do-governo-federal>> Acesso em: 12 abr. 2023.

<sup>62</sup>ALVES, Alex Alexandrino., *Op cit.*, p. 46.

<sup>63</sup>PRADO, Luiz Regis. Tratado de Direito Penal: parte especial – arts.121 a 249 do CP, volume 2 / Luiz Regis Prado. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019., p. 950.

<sup>64</sup>HIGA, Flávio da Costa., *Op cit.*, p. 504.

<sup>65</sup>ALVES, Alex Alexandrino., *Op cit.*, p. 46.

O Guia Lilás - que traz orientações sobre assédio sexual - elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU), sinaliza, também, pela desnecessidade do requisito habitualidade ao considerar que “não é necessária a repetição ou sistematização da conduta, bastando um único ato de investida com teor sexual indesejado pela vítima, em que ocorra a intimidação com incitações sexuais inoportunas, para caracterizá-lo”.<sup>66</sup>

A vítima não pode ficar refém de investidas futuras, que podem nem vir a acontecer. Nesse cenário, diante de apenas uma prática isolada, o agressor permaneceria impune, situação que contraria a tutela da dignidade sexual. Portanto, uma vez demonstrado que o ato exclusivo foi tão significativo ao ponto de gerar um efeito prejudicial, tanto na modalidade por chantagem quanto pela intimidação ambiental, comprehende-se como suficiente. Assim, é indiscutível a prescindibilidade do elemento habitualidade.

Reitera-se que, com escopo na definição penal, o assédio sexual traduz-se no ato de constranger ou forçar alguém a fazer algo com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, valendo-se de hierarquia ou ascendência do assediador sobre a vítima, típica ao exercício de emprego, cargo ou função. Ou seja, o art. 216-A deixa explícita a necessidade de que a ação se dê entre chefe e chefiado, limitando o tipo penal, como já salientado, ao que se convencionou chamar de assédio sexual por chantagem.

Por esse ângulo, comprehende-se que o poder hierárquico é parte intrínseca à modalidade de assédio sexual tida como crime, pois a legislação brasileira interpreta que “o que de fato configura essa violência é a relação de sujeição da vítima, que não lhe permite, em muitos casos, deixar de realizar a conduta a que está sendo constrangida sem que recaia sobre ela um grave dano”.<sup>67</sup>

Isto significa que o agente tem poderes de intervir no vínculo profissional da vítima, como oferecendo uma promoção, aumento salarial ou, até mesmo, atitudes em forma de represálias - no caso de recusa às investidas - como perda de eventuais benefícios ou dispensa de suas atividades. Traduz-se, portanto, numa nítida coação ao empregado.

No entanto, atendo-se à doutrina estrangeira e à nacional, em especial, à interpretação trabalhista, exclui-se a relação de ascendência entre assediador e vítima como pré-requisito, bastando que se deflagre uma ação de cunho sexual, praticada no ambiente de trabalho, seja descendente, ou ascendente seja horizontal, desde que haja o constrangimento sexual e a

---

<sup>66</sup>CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Guia Lilás - Orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal., *Op Cit.*, p. 14.

<sup>67</sup>LIMA, Érica Cavalcante. Assédio sexual em uma instituição de ensino superior: a percepção das servidoras da Universidade Federal do Ceará (UFC). 2017., p. 27.

rejeição da vítima.<sup>68</sup> Não obstante as hipóteses apresentadas, é inegável que na maioria dos casos essas investidas sexuais ocorrem perante essa relação hierárquica, como materialização do abuso de poder inerente ao cargo, emprego ou função.

Por fim, a legislação penal traz, ainda, um outro requisito: o dolo. Em outras palavras, a conduta do assediador deve ser voltada à satisfação de sua lascívia sexual, devendo, portanto, ser demonstrada a intencionalidade.

Érica Cavalcante Lima aponta que a violação à liberdade sexual do assediado é uma constante entre as diversas definições aqui apresentadas, porém, no que toca à necessidade de reiteração da conduta e à existência de uma relação hierárquica no âmbito das relações de trabalho, são requisitos exigidos apenas a nível criminal da conduta - a qual só reconhece o tipo de assédio sexual “por chantagem”.

Releva ponderar que essa busca por um favorecimento sexual, enquanto requisito à prática do assédio - imposta pela redação do art. 216-A - exclui do âmbito de proteção da lei a modalidade de assédio por intimidação ambiental.

No tocante a essa modalidade de assédio, Isabel Dias explica que a justiça norte americana, a partir de 1985, passou a distingui-la do chamado assédio sexual por chantagem. Neste caso, o agressor cria um ambiente hostil de trabalho, a partir de atitudes e de comportamentos dotados de conotação libidinosa e de cunho sexista, associados a práticas ofensivas, humilhantes e embaracosas. Saliente-se que o agressor pode ter ascendência funcional sobre a vítima, mas a superioridade não se traduz como requisito essencial a essa forma de assédio.

Nessa modalidade, o agente não busca obtenção de qualquer recompensa sexual, mas, tão somente, atingir a vítima em sua dignidade, prejudicando o ambiente em que está inserida. É inegável o caráter discriminatório da conduta: há uma atuação generalizada, que macula o direito a um meio de trabalho sexualmente sadio com a prática desses atos de violência. Tal cenário pode ser facilmente observado quando as mulheres têm ocupações em profissões predominantemente masculinas, como as ligadas à segurança, aos profissionais da construção civil, dentre outras.<sup>69</sup> Com efeito, o assédio sexual mostra-se como uma retaliação à presença feminina nos espaços tidos como masculinos.

---

<sup>68</sup>WACHHOLZ, Roberta Negrão Costa. **Assédio sexual e improbidade administrativa: uma pesquisa exploratória das decisões proferidas em Processos Disciplinares de Instituições Federais de Ensino Superior.** 2021. 34 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Advocacia Pública, Da Escola da Advocacia-Geral da União, Brasília, 2021., p. 8.

<sup>69</sup>WACHHOLZ, Roberta Negrão Costa., Op cit., p. 8.

De modo a exemplificar os conceitos e os elementos apresentados sobre o assédio sexual, o Guia Lilás elaborado pela CGU<sup>70</sup> traz diversas situações que materializam essas investidas sexuais, veja-se:

Quadro 1:

#### **Exemplos de condutas de assédio sexual**

- Conversas indesejáveis sobre sexo;
- Narração de piadas ou uso de expressões de conteúdo sexual;
- Contato físico não desejado;
- Solicitação de favores sexuais;
- Convites impertinentes;
- Pressão para participar de “encontros” e saídas;
- Exibicionismo;
- Criação de um ambiente pornográfico.
- Insinuações, explícitas ou veladas, de caráter sexual;
- Gestos ou palavras, escritas ou faladas, de caráter sexual;
- Promessas de tratamento diferenciado;
- Chantagem para permanência ou promoção no emprego;
- Ameaças, veladas ou explícitas, de represálias, como a de perder o emprego;
- Perturbação e ofensas;
- Comentários e observações insinuantes e comprometedoras sobre a aparência física ou sobre a personalidade da pessoa assediada;
- Contato físico não solicitado e além do formal, com intimidade não construída, como toques, beijos, carícias, tapas e abraços; e
- Insistência em qualquer um dos comportamentos anteriores, especialmente se houver uma relação de hierarquia ou diferença de gênero.

Fonte: Controladoria-Geral da União (2023).

A partir dos exemplos acima, pode-se observar, nitidamente, situações hábeis tanto a configurar a modalidade por chantagem quanto por intimidação ambiental.

Entretanto, é comum que muitos dos comportamentos mencionados não sejam interpretados pela justiça e pela sociedade como sendo de assédio sexual, diante dessa cultura patriarcal e androcêntrica, que ainda sustenta a autoridade dos homens sobre as mulheres, legitimando tais abusos<sup>71</sup>. Em outras palavras, esses comportamentos seriam vistos e justificados sob a ótica da sedução masculina, papel este socialmente esperado do gênero masculino.

A discriminação de gênero, portanto, materializa-se nas mais diversas esferas sociais e o assédio, especificamente, para além das relações trabalhistas, é verificado nas relações acadêmico-institucionais. Ainda que o presente trabalho não tenha como foco a trabalhadora enquanto vítima, a caminhada para chegar ao reconhecimento do assédio nos espaços

<sup>70</sup>CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Guia Lilás - Orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal., *Op Cit.*, p. 14.

<sup>71</sup> ISABEL, Dias., *Op cit.*, p.13.

universitários - na condição de instituições federais de ensino - enseja uma análise à luz do contexto laboral.

É preciso destacar o papel crucial da legislação trabalhista na proteção da mulher, também, como instrumento de identificação das perseguições sofridas pela figura feminina ao entrar nos espaços tido como masculinos, os quais, notadamente, circunscrevem o ambiente universitário.

O sexismo representado pelo assédio sexual é, igualmente, uma constante nas instituições federais de ensino - nestas, que respondem por cerca de 90% da produção científica brasileira e pela formação de profissionais nas mais diversas áreas do conhecimento.<sup>72</sup> Presumir-se-ia, em razão disso, que esses ambientes seriam de cultivo a um pensamento crítico e plural, bem como à valorização das liberdades individuais, porém, apesar do notório avanço na produção acadêmica, produzem, outrossim, um ambiente de violências em que a presença feminina é constantemente ameaçada.

Avança-se, então, a um estudo preciso sobre a manifestação dessas investidas sexuais em face da mulher universitária.

### 3 IDENTIFICANDO O ILÍCITO DISCIPLINAR

É indiscutível que o assédio sexual é uma forma de violência comum, quando se volta o olhar para as relações trabalhistas. Entretanto, é uma prática também deflagrada no âmbito público, na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.

Pode vir a ocorrer entre servidores públicos, de mesmo cargo, emprego ou função, mas não se dá apenas na relação de emprego. Quando se analisa o âmbito das Instituições de Ensino, sejam as Universidades Federais sejam os Institutos Federais, nota-se que esse comportamento sexual indevido também ocorre no âmbito acadêmico, como uma manifestação da discriminação de gênero.

Conforme já pontuado, essa assimetria decorre da histórica desigualdade no exercício do poder entre os gêneros e, com efeito, também se faz presente em relações institucionais diárias, da qual não se exime a dinâmica universitária.

Diante disso, o foco do presente capítulo será demonstrar o contexto institucional em que é deflagrado esse comportamento sexual e a influência do sexismo para tal. A análise de

---

<sup>72</sup>Educa, Brasil. IFES (Instituições Federais de Ensino Superior). Disponível em: <<https://www.educabrasil.com.br/ifes-instituicoes-federais-de-ensino-superior/>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

casos concretos possibilitará a compreensão de como se materializa o assédio sexual na esfera acadêmica, da conduta dos professores em relação às alunas, considerando o vínculo de especial sujeição existente, pois o docente exerce uma nítida influência no contexto universitário, tendo poder de decisão sobre o desempenho das estudantes.

Ademais, será apresentado o regime jurídico-administrativo norteador para a devida apuração e penalização do servidor assediador - docente - ainda, os entraves à configuração e ao enquadramento legal do assédio sexual na seara administrativa, porque a infração não é prevista de forma expressa na lei nº 8.112/90. Essa imprecisão é bastante prejudicial à aplicação da sanção disciplinar adequada e à escorreita aplicação da lei nº 8.112/90.

São importantes essas ponderações, dado que a mulher estudante não é efetivamente respeitada como tal, caso contrário, não se observaria nesses ambientes violações de ordem sexual, sabidamente, com gênese na discriminação de gênero.

A legislação e o aparato normativo institucional para a proteção da discente, diante das violências sexuais como um todo e, especificamente, diante do assédio sexual praticado por professor em face de aluna, demonstram-se insuficientes. O aparelhamento institucional também se mostra exíguo no que toca ao acolhimento das vítimas e à responsabilização do agressor: o comportamento da mulher ainda é utilizado como desculpas às violências cometidas, estas, muitas vezes, mascaram-se como brincadeiras, o que leva à impunidade.

Por isso, urge uma maior atenção à temática em testilha, para que a universitária possa, efetivamente, gozar do espaço acadêmico e de toda a estrutura organizacional por ele oferecida, tendo respeitada sua dignidade sexual.

### **3.1 O vínculo de sujeição na relação entre professor e aluna**

Foi realizado um estudo pela Controladoria-Geral da União (CGU) sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cujo objetivo era avaliar o índice de punição dos procedimentos disciplinares instaurados na Administração Pública Federal, a fim de apurar situações de assédio sexual. Para tal, foi examinada uma amostra com 49 procedimentos disciplinares punitivos, no período entre janeiro de 2015 a outubro de 2019.<sup>73</sup>

Demonstrou-se que há uma preponderância do ilícito em determinados órgãos da Administração Pública e, nesse sentido, dos 49 processos analisados, foi constatado que 42 deles ocorriam no âmbito do Ministério da Educação (MEC), o que representa 85,71% dos

---

<sup>73</sup>WACHHOLZ, Roberta Negrão Costa., *Op cit.*, p.5.

casos.<sup>74</sup> Afunilando-se a pesquisa, tem-se que 15 dos 49 casos analisados, se dão entre professor e aluno; faz-se a ressalva de que em 11 casos não se pôde identificar e, em 23 dos casos, o exame restou prejudicado. Isto é, observou-se em um novo universo de 26 casos onde foi possível realizar tal aferição, tendo sido registrados 15 episódios de assédio sexual envolvendo docente e discente, o que se traduz em um percentual de 57,59%.<sup>75</sup>

Diante dos dados acima apresentados, é inegável que o assédio sexual é uma violência que se propaga no âmbito educacional, sendo especialmente praticada por professores em face de alunas. À vista disso, faz-se imperioso analisar a relação docente-discente, tanto sob o viés hierárquico quanto sob o viés ético.

Nessa toada, quando se fala no cometimento de assédio sexual por professores, junto às IFES, há um aspecto bastante controvertido sobre o tema: o elemento ascendência, constante no art. 216-A do diploma repressivo, é observado na relação docente-discente? É fundamental discorrer sobre tal questionamento, pois possibilita um escorreito enquadramento da violência em questão, por conseguinte, possibilita uma maior proteção à vítima dessas investidas.

O tipo penal insculpido no art. 216-A leciona que, para haver a configuração de assédio sexual, é imprescindível que haja uma relação de hierarquia ou de ascendência, inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função. Conforme já salientado, a previsão legal assinalada mostra-se exígua, primeiramente, porque não contempla todas as formas de assédio sexual existentes, ainda, porque abre margem para diversas interpretações acerca das relações que poderiam ser subsumidas em emprego, cargo ou função, o que, inclusive, macula o princípio da legalidade, diante do vasto lastro interpretativo.

Em razão disso, há um relevante questionamento acerca da existência de vínculo de ascendência funcional ou de superioridade entre educador e educanda.

O entendimento doutrinário, por exemplo, não se mostra pacífico sobre a temática. O professor Cezar Roberto Bitencourt interpreta que a relação docente-discente não é dotada de superioridade ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, ainda que se trate de instituições de ensino público. Justifica seu posicionamento sinalizando que a relação do professor com o aluno é própria ao magistério, não sendo prevista na norma penal em questão.<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> Ibid., p.10.

<sup>75</sup> Ibid., p. 11.

<sup>76</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto Tratado de direito penal : parte especial 4 : crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública / Cezar Roberto Bitencourt. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019., p. 141.

Ou seja, para o autor, a possibilidade de recepção dessas investidas sexuais pelo art. 216-A, ensejaria que o tipo penal trouxesse, expressamente, uma redação voltada ao vínculo professor-aluno. Nesse sentido, inclusive, ilustra apresentando Código Penal Espanhol, o qual traz em seu texto “situação de superioridade laboral, docente ou hierárquica”, do contrário a esta literalidade, explica o autor que seria dar interpretação extensiva à conduta criminal.

Sob outra perspectiva, leciona Luiz Régis Prado, de forma direta, que a norma penal incriminadora é apta a tutelar o direito à intimidade e à dignidade da pessoa humana, tanto no ambiente laboral quanto nos “ambientes em que determinada pessoa tenha ascendência sobre outra. Isso em razão de emprego, cargo ou função, inclusive na seara das relações docentes (v.g., relação professor e aluno)”. Esclarece, ainda, que a ascendência - elemento normativo do tipo - trata de uma “relação de domínio, de influência, de respeito e até mesmo de temor reverencial”.<sup>77</sup>

Comparando-se os dois posicionamentos, o presente trabalho filia-se à interpretação realizada pelo professor Luiz Régis Prado, isto é, de que o comportamento sexual envolvendo o vínculo docente-discente pode ser recepcionado pelo tipo penal em exame, pois quando o educador pratica esses atos de insistência sexual, busca um favorecimento, constrangendo a vítima e, para tal, utiliza-se a posição do cargo que ocupa, no caso, a docência.

Além disso, quando da criação do tipo penal em exame, infere-se que a intenção do legislador era, efetivamente, penalizar o agente que atuava com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério, conforme inciso II, do parágrafo único que fora vetado. Notadamente, a figura do professor insere-se nessa previsão. O aludido parágrafo apenas fora vetado, pois, conforme já salientado, confrontava-se com a redação legal do art. 226 do diploma, que trazia uma majorante aos crimes praticados nessa circunstância, enquanto o parágrafo primeiro equiparava a pena à constante no *caput*.

Ou seja, o veto em questão não buscou restringir o âmbito de incidência da norma, apenas modificar a penalidade imposta. Ocorre que, a partir do veto, a redação insculpida no art. 216-A restou limitada, ensejando a confusão interpretativa por parte da doutrina.

Por certo, diante da previsão legal omissa, a doutrina não é homogênea no que toca à relação de ascendência entre professor-aluno e à violência sexual que aqui se discute. Perante essa desarmonia, o acervo de decisões prolatadas pelos tribunais vem assumindo papel de relevo nesse sentido, buscando trazer luz à temática.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em últimas decisões, manifestou interpretações que ratificam o vínculo de sujeição a que o discente é submetido, afastando a concepção de

---

<sup>77</sup> PRADO, Luiz Regis. *Op Cit.*, p. 948.

que a ascendência constante na norma penal incriminadora se traduz, apenas, na ideia de relação empregatícia entre as partes.

Nessa trilha, no julgamento do Recurso Especial nº 1.759.135 - SP (2018/0168894-7)<sup>78</sup>, o Ministro Rogério Schietti, ao proferir o voto vencedor, sedimenta que “nenhuma outra profissão suscita tamanha reverência e vulnerabilidade quanto a que envolve a relação aluno-mestre, que alcança, por vezes, autoridade paternal - dentro de uma visão mais tradicional do ensino”. O professor é tido como modelo a ser seguido, inspirando à formação cidadã e profissional. Em razão disso, a “ascendência” apresentada na norma penal não pode ser restrita ao vínculo de emprego.

Ato contínuo, em complemento ao seu voto, o ministro atesta, com veemência, a ascendência consignada no vínculo mestre-aluno, entendendo ser inaceitável a negação da relação de sujeição entre aluna e professor, quando este se vale de sua posição hierárquica, a fim de alcançar qualquer tipo de favorecimento sexual. Desprezar a ascendência exercida pelo professor sobre os alunos é, também, ignorar a influência e o “poder exercido sobre os que admiram, obedecem e, não raro, temem aquele que detém e repassa conhecimento”.

Em análise final, Rogério Schietti conclui pela interpretação teleológica da previsão contida na norma penal incriminadora, isto é, finaliza seu posicionamento, de modo a aplicar a norma penal, consoante objetivo para o qual foi criada.<sup>79</sup> Notadamente, a tutela da liberdade sexual - bem jurídico constantemente maculado no cotidiano de diversos discentes.

<sup>78</sup>EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL. ART. 216-A, § 2º, DO CP. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. HARMONIA COM DEMAIS PROVAS. RELAÇÃO PROFESSOR-ALUNO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVADO. 1. Não se aplica o enunciado sumular n. 7 do STJ nas hipóteses em que os fatos são devidamente delineados no voto condutor do acórdão recorrido e sobre eles não há controvérsia. Na espécie, o debate se resume à aplicação jurídica do art. 216-A, § 2º, do CP aos casos de assédio sexual por parte de professor contra aluna. 2. O depoimento de vítima de crime sexual não se caracteriza como frágil, para comprovação do fato típico, porquanto, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a palavra da ofendida, nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos. 3. Insere-se no tipo penal de assédio sexual a conduta de professor que, em ambiente de sala de aula, aproxima-se de aluna e, com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, toca partes de seu corpo (barriga e seios), por ser propósito do legislador penal punir aquele que se prevalece de sua autoridade moral e intelectual - dado que o docente naturalmente suscita reverência e vulnerabilidade e, não raro, alcança autoridade paternal - para auferir a vantagem de natureza sexual, pois o vínculo de confiança e admiração criado entre aluno e mestre implica inegável superioridade, capaz de alterar o ânimo da pessoa constrangida. 4. É patente a aludida “ascendência”, em virtude da “função” desempenhada pelo recorrente - também elemento normativo do tipo -, devido à atribuição que tem o professor de interferir diretamente na avaliação e no desempenho acadêmico do discente, contexto que lhe gera, inclusive, o receio da reprovação. Logo, a “ascendência” constante do tipo penal objeto deste recurso não deve se limitar à ideia de relação empregatícia entre as partes. Interpretação teleológica que se dá ao texto legal. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.759.135/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 1/10/2019.)” Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>> Acesso em: 28 mar. 2023.

<sup>79</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Interpretação teleológica. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Vocabulário Jurídico (Tesauro). Brasília, DF, [2021]. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

No julgamento do Recurso Especial retromencionado, o ministro Antonio Saldanha Palheiro, ao pronunciar seu voto, ratifica o entendimento de Schietti, sinalizando que a ascendência, por não estar necessariamente atrelada à ideia de carreira, não se restringe ao vínculo laboral, podendo ser aplicada a relações, como a docência - vislumbra-se uma correlação laboral direta junto à instituição de ensino e, em razão desse vínculo, o professor exerce um magistério soberano sobre o corpo discente. “A proeminência em razão do emprego, cargo ou função aqui é interpretada como o poder de decisão sobre o desempenho do lecionando, em virtude do exercício do labor de professor.”<sup>80</sup>

No caso concreto retratado no julgado em questão, a vítima relata que, ao conversar com seu professor sobre suas notas, este informou que a aluna necessitava de dois pontos para não ficar com nota vermelha, subsequentemente, o docente aproximou-se da jovem e tocou-lhe os seios e a barriga. A vítima afastou o assediador e este questionou-lhe se a jovem sentiu cócegas ou tesão.

Do caso fático em destaque, é manifesta a presença de todos os requisitos caracterizadores do crime de assédio sexual, consubstanciados no art. 216-A do diploma repressivo: houve uma atuação dolosa em constranger a discente, visando o favorecimento sexual, a partir da barganha proposta. Para tal, valeu-se o agressor de sua posição de cátedra, a qual se materializa no poder de decisão que tinha sobre o desempenho acadêmico da vítima e na ideia implícita de uma eventual reprovação.

Com efeito, malgrado o módico texto legal expresso no art. 216-A, não se pode concordar que a relação estabelecida entre professor e aluno se vincula, tão somente, à esfera da docência, conforme explica Cezar Roberto Bitencourt. De forma distinta a esta inteligência, comprehende-se que a figura do professor imprime um temor hierárquico, de fato, pois o docente pode influir diretamente na atuação acadêmico-escolar do discente, gerando receio quanto a eventuais prejuízos durante o percurso acadêmico.

Cuida-se, então, de uma relação de confiança - fincada a partir da atuação profissional do professor - relação esta que é rompida quando o docente viola “um de seus deveres funcionais e morais, consistente em atribuir notas, reconhecer o mérito e aprovar o aluno não, apenas pelo seu desempenho intelectual mas por eventual barganha sexual.”<sup>81</sup>. Veja-se que essas qualidades devem ser mensuradas a partir do mérito do educando, não em detrimento de eventual benefício sexual.

---

<sup>80</sup> Ibid., p. 21.

<sup>81</sup> Ibid., p. 15.

É importante considerar que essa relação, em diversos momentos e, a depender do contexto institucional, migra do campo educacional para o ambiente privado. Não raras as vezes, convites são feitos a professores para festas de aniversários e outros eventos familiares do estudante, até mesmo, eventos casuais. Percebe-se que há uma extensão da atuação do docente para a esfera privada do aluno, cenário esse que, em si, não é considerado indevido, também, não se veda o relacionamento amoroso entre docente e discente - quando se está diante de uma manifestação mútua de vontades. Entretanto, faz-se necessária uma especial cautela, a fim de que não haja uma extração desse enlace para a prática de assédio.

Esclareça-se que os atos da vida privada do agente público, apenas lhes dizem respeito. Todavia, a partir do momento em que há uma migração dessa relação para o âmbito privado e dela advém reflexos disciplinares, a Administração tem o dever de apurar quando mantiverem associação ao cargo. Não obstante as investidas sexuais sejam praticadas distantes da esfera institucional em que atua o servidor, ainda, fora da jornada de trabalho do agente - em seus momentos da vida privada - a conduta guarda intrínseca relação com o cargo ocupado.

O educador, enquanto servidor público, necessita atuar com prudência, pois, apesar de não haver uma vedação legal expressa a esse enlace amoroso, não é o que se prima em uma instituição educacional. Busca-se, de outro modo, a concretização de um ambiente seguro tanto ao aprendizado quanto ao pleno desenvolvimento dos discentes.

Com as considerações acima, não se intenta desprestigar tampouco condenar o vínculo entre mestre e educando, do contrário, enxerga-se a importância da atuação e o impacto que esse profissional pode promover na vida de muitos estudantes, como já ressaltado, um concreto acesso à educação e à emancipação intelectual.

Censura-se o abuso dessa relação e da confiança fincada, quando se praticam atos de intimidação e de subjugação, maculando uma prerrogativa inerente ao indivíduo enquanto ser, que é o direito à dignidade, à honra e à liberdade sexual.

Assevera-se que, no âmbito de uma instituição de ensino, o professor assume um papel valoroso, porque se apresenta nos primeiros anos da vida de crianças, bem como aos jovens e aos adultos, quando universitários ou na pós-graduação, sendo farol tanto à formação cidadã quanto à formação profissional desses indivíduos. As famílias direcionam os jovens adolescentes a esses ambientes e esperam um papel formativo e de proteção emanado pelo docente, pois “em qualquer um destes níveis, está presente sua responsabilidade pela difusão do conhecimento.”<sup>82</sup>

---

<sup>82</sup>RODRIGUES, Adriana Maria de Mesquita. Ética profissional do docente do ensino superior. 2012., p. 27.

Concebe-se, dessa forma, que o vínculo docente-discente é basilar no processo de aprendizagem, amparado, por certo, numa relação de confiança, admiração, inclusive, de afeto, permeados por uma comunicação aberta e colaborativa. Com isso, enxerga-se a atuação do corpo docente como um meio de transformação social: apresenta valores e normas de ação, que possibilitam aos educandos se tornarem “participantes ativos e transformativos na vida democrática das sociedades que os integram”.<sup>83</sup>

Adriana Rodrigues sinaliza que são de natureza ética alguns dos princípios regedores da educação, tais como justiça, liberdade, igualdade e responsabilidade. A partir disso, os alunos devem ser provocados a buscar o “bem em termos humanos”, isto é, a ideia de bem comum ocupa um lugar finalístico na educação, a partir do patrimônio comum que são “os princípios, as regras, as instituições e os recursos que garantem a existência das comunidades humanas”<sup>84</sup>

A ascendência, portanto, tem como base, não o vínculo trabalhista em si, todavia, o temor, a reverência, a veneração, a influência, o respeito e o domínio exercidos pela figura catedrática, que se ampara em um dever moral e funcional, alicerçados pelos preceitos que norteiam a educação.<sup>85</sup>

À luz do exposto, percebe-se que não há dúvidas quanto à presença do elemento hierarquia na relação ora analisada, podendo, portanto, o professor, na condição de assediador, ser responsabilizado penalmente, nos termos do art. 216-A do diploma penal.

### **3.2 A manifestação do Assédio Sexual nos espaços acadêmicos**

Embora o ambiente universitário seja tido como um espaço de vanguarda, em que se busca a desconstrução do senso comum e a livre manifestação das liberdades individuais, ao revés disso, é também o cenário de diversas violências.

As agressões observadas nos espaços acadêmicos apresentam-se de variadas formas, conforme se pode observar, por exemplo, com a série documental produzida pela HBO, “Rompendo o Silêncio”<sup>86</sup>, a qual retrata, justamente, essa cultura de violência que emerge no

---

<sup>83</sup>Ibid., p. 28.

<sup>84</sup>Ibid., p. 28-29.

<sup>85</sup>CLT: Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. (...). BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 04 abr. 2023.

<sup>86</sup>ROMPENDO, o Silêncio. Direção: Giuliano Cedroni e Marina Person. Brasil: Produtora HBO, 2021. Disponível em: <<https://www.hbomax.com/br/pt/series/urn:hbo:series:GYTkJAQogyyDDYAEAAAe>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ambiente universitário brasileiro e suas variadas formas de manifestação: são cinco episódios e, em cada um deles, é apresentada uma distinta forma de agressão, que varia desde o trote de iniciação acadêmica às violações de ordem sexual, como o assédio.

Conforme delineado anteriormente, essas investidas sexuais são práticas que se observam, com clareza, junto às relações de trabalho, entretanto, não é uma exclusividade do ambiente laboral. Esse comportamento, por certo, materializa-se nos espaços universitários sendo, especialmente, praticado por professores em face de alunas, quando se considera a ascendência funcional constante nessa relação, diante de um cenário de domínio e de sujeição.

Assevera-se que a mulher é a principal vítima do assédio sexual de maneira geral, inclusive no meio acadêmico, que, a despeito de ser tido como um ambiente de promoção da autonomia individual, no qual se visualiza um universo de direitos e deveres, bem como de novas sociabilidades, não obstante, é palco desses comportamentos vis. É exatamente diante desse contrassenso, que se faz necessário compreender a estrutura social que ainda permite a prática dessas violações.

Afigura-se que a inserção das mulheres no contexto universitário foi, sabidamente, tardia, quando em comparação aos homens, tendo sido travadas batalhas diárias para que a figura feminina pudesse ter acesso ao ensino superior, considerando que esse acesso foi tradicionalmente dificultado face a uma nítida discriminação de gênero.<sup>87</sup>

Veja-se que a gradual inclusão das mulheres junto ao corpo discente das universidades não significou um pleno acesso à educação e à promoção de um ambiente plural, porque os reforçadores de gênero ainda se faziam constantes, também, nesse processo de escolarização.

O ingresso das mulheres no âmbito acadêmico, em muitos momentos, obedeceu à naturalização dos papéis femininos e masculinos que eram desempenhados socialmente: permeava-se o imaginário coletivo de que as mulheres teriam maiores aptidões às disciplinas ligadas às artes e à literatura, uma vez que estas se relacionavam à sensibilidade e à emoção, ao passo em que os homens eram mais propensos às ciências, dado o caráter racional da matéria.<sup>88</sup>

A década de 1970 representa um marco quanto à presença feminina no ambiente acadêmico, considerando que a quantidade de mulheres ultrapassou a porcentagem masculina

---

<sup>87</sup>“No Brasil, somente em 1879 as universidades foram autorizadas a receber mulheres como discentes (Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879 - Reforma Carlos Leônio de Carvalho”. ALMEIDA, Tâmia Mara. Violência contra mulher no espaço universitário. In *Mulheres e violência: interseccionalidades*, p. 384-399, Brasília: Technopolitik, 2017., p. 386.

<sup>88</sup>GUEDES, Moema de Castro. A presença feminina nos cursos universitários e nas pós-graduações: desconstruindo a ideia da universidade como espaço masculino. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 15, p. 117-132, 2008., p. 120.

outrora dominante. Embora se tenha a superioridade, isso não significa uma efetiva equidade, pois são mascarados, com efeito, alguns aspectos de exclusão e de segmentação da entrada da figura feminina nesses espaços.<sup>89</sup>

Hodiernamente, esse panorama modificou-se em demasiado, visto que cada vez mais mulheres ingressam em cursos, que até pouco tempo, a presença majoritária era masculina. Rompe-se, ainda que parcialmente, com a segmentação ocupacional que antes era observada nos cursos universitários.

A geração de universitárias dos anos 1970 - explica Tânia Mara Almeida - carregava ainda o estigma patriarcal de mãe e esposa. Ao passo que, no início do século XXI, a participação feminina nos estudos superiores passa a estar atrelada à ideia de realização pessoal, escolhas e de sucesso profissional, uma perspectiva mais aceita socialmente.

Essa mudança social traz consigo outras sociabilidades e dinâmicas internas às instituições, “propiciando formas diversas de organização na política estudantil, estabelecimento de coletivos feministas, expressões particulares para reivindicar direitos e fazer denúncias”.<sup>90</sup>

No entanto, a despeito de tais mudanças, o machismo praticado no cotidiano acadêmico ainda se faz presente. O sentimento de medo atravessa espaços em que as mulheres deveriam se sentir seguras e acolhidas.<sup>91</sup>

Há o idealismo de que ao serem inseridas na atmosfera universitária, as mulheres afastar-se-iam de uma realidade machista e misógina. Diversamente, passam a figurar em um novo ciclo de violência<sup>92</sup>, que, por vezes, manifesta-se de forma velada. Inconteste a antinomia refletida por tal cenário: “por um lado as universidades são vistas como ambientes modernos e de vanguarda, porém perpetuam a lógica da violência, do assédio e do abuso sexual.”<sup>93</sup>

Demonstrando essa vil realidade, o Instituto Avon foi pioneiro, quando elaborou um estudo, em 2015 - em conjunto com o Data Popular - sobre a violência contra a mulher no ambiente universitário, sendo essa primeira pesquisa de cunho nacional sobre o tema<sup>94</sup>. O

---

<sup>89</sup>Ibid., p. 125.

<sup>90</sup>CAPES. Panorama da violência contra as mulheres nas universidades brasileiras. Brasília, 2023. Disponível em:<<https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos/palestra-tania-mara-violencia-genero.pdf>> Acesso em: 15 abr. 2023.

<sup>91</sup>FERRAZ, Ana Carolina Mattos de Sousa. Professores assediadores: o assédio sexual na Universidade de Brasília. 2017., p. 27.

<sup>92</sup>Ibid., p. 28.

<sup>93</sup>Ibid., p. 28.

<sup>94</sup>DATA POPULAR/INSTITUTO AVON. *Violência contra a mulher no ambiente universitário*. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão e ONU Mulheres, 2015., p. 3.

estudo foi realizado com universitários do curso de graduação e de pós-graduação, a partir de relatos *online* de 1823 estudantes, dos quais 60% eram mulheres e 40% eram homens.

De pronto, pôde-se constatar que 42% das estudantes sentiram medo de sofrer violência nesse cenário acadêmico e 36% deixaram de realizar atividades com receio de sofrer algum tipo de agressão, dentre as quais, utilizou-se como parâmetros: assédio sexual, coerção, violência sexual, violência física, desqualificação intelectual e agressão moral/psicológica.

Ato contínuo, 10% das entrevistadas relatam ter sofrido violência praticadas por homens tanto no ambiente universitário quanto em festas acadêmicas. Ocorre que, ao ser exibida uma lista que trazia exemplos de como essas violências se apresentam, tal porcentagem aumenta para 67%. Dos homens entrevistados, 2% afirmam ter cometido atos de violência, nesse mesmo cenário e, ao visualizarem o rol exemplificativo, 38% passam a reconhecer os comportamentos referenciados na lista.<sup>95</sup>

A lista disponibilizada no estudo supra, assim dispunha<sup>96</sup>: 1) o assédio sexual caracterizado por comentários com apelos sexuais indesejados; cantada ofensiva e abordagem agressiva; 2) a coerção expressa na ingestão forçada de bebida alcoólica e/ou outras drogas; ser drogada sem conhecimento; ser forçada a participar em atividades degradantes (como leilões e desfiles); 3) a violência sexual como o estupro, as tentativas de abuso enquanto sobre o efeito do álcool, os toques sem consentimento e o beijo forçado de veterano; 4) a violência física, agressão física; 5) a desqualificação intelectual manifesta na desqualificação ou piadas ofensivas, ambos por ser mulher; 6) a agressão moral/psicológica reveladas na humilhação por professores e alunos, ofensas, xingamentos por rejeitar uma investida, músicas ofensivas cantadas por torcidas acadêmicas, imagens repassada sem autorização ou rankings (beleza, sexuais e outros) sem autorização.

Amparada nesse mesmo exame, a socióloga Tânia Mara Almeida conclui que os entrevistados não identificaram as violências por eles praticadas cotidianamente, haja vista o expoente crescimento do reconhecimento desses comportamentos violentos, tão somente, quando foi apresentada a lista em questão.

A autora também explica que esses atos, muitas vezes, não são tidos como violentos, por parte de quem os pratica e que não são dignos dessa exposição, porque se considera como consequência da postura feminina ou como brincadeiras inofensivas. Alega-se ausência de intencionalidade em causar danos, humilhações, constrangimentos e intimidações.<sup>97</sup>

---

<sup>95</sup> Ibid., p. 4.

<sup>96</sup> Ibid., p. 6.

<sup>97</sup> ALMEIDA, Tânia Mara., *Op Cit.*, p. 388.

Com esteio nas informações apresentadas na pesquisa, infere-se que as diversas formas de violência se confundem, tanto por parte dos praticantes quanto por parte das vítimas, em mera “sociabilidade diária entre colegas e em assédios ambíguos por parte de professores e alunas”.<sup>98</sup> Em outras palavras, a cultura de violência perpetrada nesse meio, ainda se mascara mediante comportamentos tidos como brincadeiras, que não teriam o ânimo de ofender ou de intimidar.

Além disso, tenta-se justificar tais condutas, culpabilizando o comportamento feminino<sup>99</sup>, como se a mulher tivesse dado causa à agressão sofrida. Cria-se uma ideia de “honra masculina”, que obsta a responsabilização de quem pratica esses atos de violação. Diante do pacto masculino, os homens não enxergam a si como agressores, de outro modo, imputam às mulheres a responsabilidade pela violência contra elas praticadas.<sup>100</sup> Porém, enxerga-se que a vítima jamais pode ser culpabilizada.

Com efeito, repudia-se com veemência a ideia de culpa concorrente ou de culpa exclusiva da vítima - essa argumentação carece de qualquer respaldo - pois a mulher é a parte mais prejudicada pelo constrangimento e pela angústia acarretadas por tal violência e, em hipótese alguma, concorre para tais atos.

A pesquisa elaborada pelo Instituto Avon tratou de formas diversas de violência, dentre as quais, ressalta-se, aqui, o assédio sexual. Nessa esteira, quando se analisa tal comportamento, especialmente, quando praticado por professor em face de alunas, é basilar compreender como essas investidas sexuais se materializam, concretamente, partindo-se de um exame tanto do perfil comportamental dos docentes quanto de casos que vieram a público e revelaram essa impactante realidade.

Yana Linhares e Carolina Laurenti<sup>101</sup> realizaram um estudo sobre relatos verbais de alunas em situações de assédio sexual, no contexto universitário e, no referido exame, utilizaram páginas de denúncias criadas na internet, como a do “Meu Professor Abusador”, de modo a balizar essa análise.

As autoras observaram, por exemplo, que as investidas sexuais praticada pelo docente, no espaço acadêmico, inúmeras vezes, são justificadas como ingênuas brincadeiras ou piadas, sendo difícil o reconhecimento como formas de controle coercitivo.

<sup>98</sup>Ibid., p. 388.

<sup>99</sup>DATA POPULAR/INSTITUTO AVON., *Op. Cit.*, p. 6.

<sup>100</sup>DE ÁVILA, Thiago Pierobom. Violência sexual no ambiente universitário: análise a partir da experiência de uma Audiência Pública no Distrito Federal. In *Panoramas da violência contra mulheres nas universidades brasileiras e latino-americanas*, p. 383-414, Brasília: OAB Editora, 2022., p. 386.

<sup>101</sup>LINHARES, Yana; LAURENTI, Carolina. Uma análise de relatos verbais de alunas sobre situações de assédio sexual no contexto universitário. **Perspectivas em análise do comportamento**, v. 9, n. 2, p. 234-247, 2018., p. 239.

A página em comento salienta que os professores denunciados, corriqueiramente, faziam piadas atreladas à sexualidade ou aos atributos físicos das alunas. Uma das vítimas relata que o professor “comentava para quem quisesse ouvir que eu, sua aluna, era burra e gostosa, dizendo que quando deus me perguntou se eu queria cerebro ou coxa, eu teria respondido ‘só coxa tá bom’.<sup>102</sup>

Uma outra situação concreta, em que se visualizou a conduta de assédio sexual, ocorreu na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) - Minas Gerais. Uma aluna de 23 anos relatou que foi agredida e assediada por um professor da Faculdade de Odontologia<sup>103</sup>. No Boletim de Ocorrência, a discente informa que foi agarrada e empurrada contra uma parede, ameaçada e xingada pelo professor após chamá-lo pelo nome durante uma aula.

Além disso, a universitária informou aos policiais que, quando cursava o 5º semestre da faculdade, teve aulas com o referido professor e, na época, ele começou a chamá-la de “tigresa”, pois a aluna estava com as unhas pintadas. Em outra situação, o docente teria chamado-a para uma sala, mandou que ela se sentasse e, na sequência, ficou encostando as pernas nela.

A estudante afirmou que, desde então, passou a sofrer coação moral por parte do professor em questão, o qual a segurou pelo braço, bem como teve atitudes de tentar encostar seu corpo junto à aluna, também, tentou beijá-la no rosto, porém sem êxito. A universitária acrescentou que o docente manteve esse comportamento sexual perante outras estudantes e que teria pedido a uma outra aluna que ficasse de sutiã e jaleco. Em continuidade, informou que não havia denunciado antes, porque o professor dizia que ela não iria se formar.

A Universidade Federal do Maranhão (UFMA),<sup>104</sup> também foi cenário de tal agressão sexual: um professor do departamento de psicologia da universidade foi demitido por assédio sexual, após denúncias feitas por alunas, vítimas de tais agressões. No caso em comento, são diversos os relatos, considerando as inúmeras vítimas:

"Ele pegou e disse assim: que ele queria ver o quanto eu já tinha aprendido, o quanto eu já tinha evoluído. E aí nessa, ele me desafiou a mostrar os meus seios. Ele me

<sup>102</sup>Meu professor abusador. Porto Alegre, 2016. Facebook. Disponível em: <<https://www.facebook.com/profile.php?id=100071438764857>> Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>103</sup>Aluna denuncia assédio e agressão de professor da Odontologia da UFJF. G1, Notícias, Juiz de Fora, 24 de junho de 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2016/06/aluna-denuncia-assedio-e-agressao-de-professor-da-odontologia-da-ufjf.html>> Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>104</sup>TV Mirante. Professor da UFMA é demitido após caso de assédio sexual. G1, Notícias, São Luís, 15 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2022/12/15/professor-da-ufma-e-demitido-apos-caso-de-assedio-sexual.ghtml>> Acesso em: 20 abr. 2023.

desafiou e começou a falar de mulheres empoderadas. Ele começou a falar sobre mulheres donas de si. E aí, ele pegou e falou assim: 'não fulana, você tá indo ótima. Você é muito inteligente, eu estou muito impressionado com a sua competência mas, infelizmente, no teste final você reprovou"

Acrescentou a estudante, que o professor chegou, inclusive, a tocá-la em suas partes íntimas. Outra universitária traz a seguinte situação:

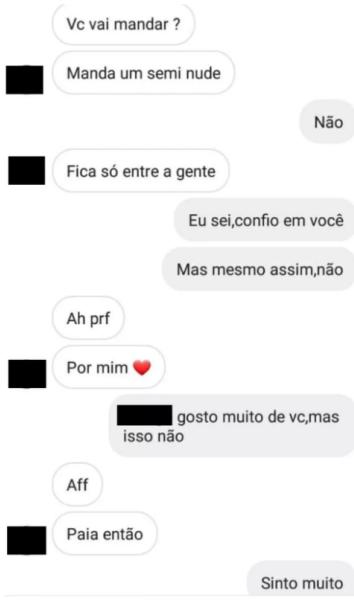
"Em um dia na supervisão, quando terminou, eu tive que sair mais cedo. E falei 'professor, tenho que sair mais cedo'. E aí, quando eu fui sair da sala, ele se aproximou, parou a aula, se aproximou e colou bem no meu rosto e disse: 'você pensa que eu não percebi que você passou a aula inteira me provocando, colocando a mão nos teus peitos?'. E, depois disso, eu não tive mais nenhum contato com ele, nunca mais olhei ele. Quando eu olhava de longe, eu já mudava de direção, porque eu já era, eu já escutava dele, escutava relatos dele, de outras pessoas dizendo que ele tinha casos de assédio com alunas de enfermagem e psicologia"

Além das situações narradas, tornou-se público o movimento *online*, intitulado "Exposed Fortal"<sup>105</sup>, quando alunas utilizaram redes sociais para expor situações de assédio praticado por professores. A partir desse movimento, observa-se relatos concretos dessa violação sexual, por exemplo, quando da divulgação de um *print* de uma conversa no aplicativo Instagram, em que o docente pede um "semi nude" para sua aluna. De pronto, a estudante nega a solicitação, porém, o educador insiste, dizendo "fica só entre a gente" e a aluna, novamente, recusa-se, o que enseja outra insistência por parte do assediador. Veja-se:

Imagen 1:

---

<sup>105</sup>G1, CE. #ExposedFortal: Ministério Público já denunciou 15 pessoas por crimes sexuais expostos em redes sociais. Fortaleza, 2021. G!, Notícias, 27 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/09/27/exposedfortal-ministerio-publico-ja-denunciou-15-pessoas-por-crimes-sexuais-denunciados-pelas-redes-sociais.ghtml>> Acesso em: 20 abr. 2023.



Vítimas denunciam que tiveram imagens divulgadas sem a permissão — Foto: Reprodução/Instagram

Fonte: G1, Notícias.

Examinando-se os casos aqui expostos e, utilizando-se como exemplo, a situação deflagrada na UFJF, é nítido que os atos praticados pelo professor traduzem com fidelidade os elementos que caracterizam o assédio sexual. No caso, tem-se o assédio sexual por chantagem: o docente atua dolosamente, quando constrange a vítima para a obtenção de favores sexuais; caso a vítima não atendesse às suas investidas, o professor impediria a universitária de se formar.

Assim, percebe-se que o educador se utiliza do poder institucional do qual dispõe, e que lhe foi atribuído em razão do cargo, para interferir na vida acadêmica da educanda, o que evidencia a sujeição da aluna em face do professor. É nítida, portanto, a utilização de reforçadores e punidores típicos do âmbito acadêmico e que demonstram, justamente, a ascendência que emerge de tal relação.

A partir dos relatos expostos, apesar de serem apenas um pequeno espetro em relação a uma infinidade de outros casos, é possível vislumbrar como ocorre a manifestação dessas investidas sexuais nos espaços acadêmicos: o professor vale-se de sua posição hierarquicamente superior, para intimidar, constranger e buscar vantagens sexuais em face das estudantes, a partir de interações verbais e insinuações indesejadas.

Em algumas situações, afigura-se o caráter paulatino da mudança da topografia do comportamento do agressor, considerando que o docente busca uma amizade, para, depois, violar a dignidade sexual das estudantes. Em outros casos, por exemplo, prontamente, já se

nota o nítido constrangimento à aluna, visando a uma vantagem sexual. Inegável, assim, a constância desses atos no cotidiano institucional universitário.

Não se pode olvidar que, quando essas investidas sexuais migram para atos físicos, como o toque em regiões íntimas ou o beijo - ambos sem consentimento - não há mais que se falar em assédio sexual, mas no crime de importunação sexual, previsão contida no art. 215-A do diploma repressivo.<sup>106</sup>

Ademais, Yana Linhares e Carolina Laurenti - no mesmo estudo já mencionado sobre os relatos de jovens universitárias proferidos na página da rede social *Facebook* “Meu professor abusador” - buscaram examinar a possível existência de um “abusador típico”, em outras palavras, se haveria como categorizar esses professores em um perfil específico. Nessa esteira, algumas narrativas apontam descrições dos docentes, as quais os rotulam como tendo “pinta de galã”, “pegadores”, “queridões”, “desconstruídos” e “conservadores”<sup>107</sup>, tendo sido utilizadas como parâmetros.

A pesquisa demonstra que as estudantes concebem a ideia de que seria mais provável que o professor tido como “pegador” cometesse práticas de assédio sexual, em detrimento do perfil do professor “desconstruído”, isto é, aquele que se apresenta com ideias mais progressistas. Ocorre que, com os relatos feitos pelas estudantes, verificou-se comportamentos abusivos partindo de todos os perfis traçados, desde o “pinta de galã” aos “conservadores”.

Com base no estudo multicitado, constatou-se a dificuldade que as alunas possuem em denunciar ou, até mesmo, em identificar a prática dessas investidas sexuais, quando parte de professores tidos como desconstruídos ou que são muito queridos pelos alunos.<sup>108</sup> Isso ocorre, justamente, porque não se espera que a conduta em questão seja praticada por um professor legal ou tido como “queridão”:

“Ele é um ótimo professor, e por isso fica difícil acusar ele de qualquer coisa”, ou ainda: “Ele é o ‘queridão’ entre os alunos... Porém, quando estamos nos formando, ele cria grupos no whats só para falar de sacanagem, vive falando e postando coisas obscenas, convida muitas alunas para ir na casa dele”.

Quanto aos professores considerados “conservadores”, espera-se deles um comportamento do tipo “rígido, respeitoso e correto”, no entanto, a partir de relatos, este perfil também atuou de forma abusiva, conforme descreve uma universitária:

<sup>106</sup>Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (...).

<sup>107</sup>LINHARES, Yana; LAURENTI, Carolina. *Op Cit.*, p. 239.

<sup>108</sup>Ibid., p. 240.

“Ainda que seja extremamente católico, que tenha opiniões ultra-conservadoras (machistas, homofóbicas, transfóbicas), e que seja casado com filhos, assediava as alunas em troca de notas extras, e reiteradamente vinha puxar papo em redes sociais com elogios invasivos não autorizados”.

Assim, nota-se que não há um perfil característico e que não há uma personificação dessas práticas abusivas. As universitárias, ao perceberem-se diante de comportamentos que excedem ao que se espera de um professor - notadamente atitudes de caráter sexual sem consentimento - devem buscar identificar os elementos hábeis a caracterizar o assédio praticado, pois, como já apresentado, essa conduta pode ser praticada por qualquer tipo de professor.

Os casos concretos anunciados, então, demonstram que as condutas dos docentes se materializam de variadas formas, ratificando o exposto no Guia Lilás elaborado pela CGU: seja conversas indesejáveis e piadas ou brincadeiras, cujo conteúdo é de natureza sexual; seja a existência de contato físico não desejado, bem como solicitações de favores sexuais, dentre diversas outras ações.

À luz das considerações expostas, comprehende-se que o assédio sexual se manifesta a partir de comportamentos diversificados, que, no entanto, adquirem traços particulares, mediante relações assimétricas estabelecidas entre docentes e discentes, bem como por conjuntos de reforçamento e de punição intrínsecos ao contexto universitário. Tais especificidades obstante o combate a esse tipo de controle social por parte das estudantes.<sup>109</sup>

Essa situação é notada em espaços que, de outro modo, deveriam atuar em prol do combate a essa cultura de violência. O último capítulo do presente estudo terá contornos voltados às políticas de enfrentamento a essas investidas sexuais, bem como os procedimentos devidos na condução de situações que envolvam o assédio.

Porém, adiantando-se, afigura-se importante já apresentar o procedimento disciplinar à apuração dessas situações, no âmbito das instituições federais de ensino, bem como as sanções tipicamente aplicadas em casos de assédio e as respectivas penalidades.

### **3.3 Regime jurídico-administrativo e apuração da responsabilidade do servidor público por assédio sexual**

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que o regime jurídico administrativo é o conjunto de prerrogativas e restrições as quais a Administração é submetida, características

---

<sup>109</sup>LINHARES, Yana; LAURENTI, Carolina. *Op Cit.*, p. 245.

essas que não estão presentes nas relações entre particulares. Complementa a autora, esclarecendo que grande parte dessas prerrogativas e dessas restrições são apresentadas como princípios norteadores do Direito Público, notadamente, o Direito Administrativo.<sup>110</sup>

Assevera-se, então, que a Administração Pública pauta sua conduta em princípios que estão expressamente previstos no texto constitucional, nos termos do artigo 37, tais como os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.<sup>111</sup> Explica José dos Santos Carvalho Filho, que esses preceitos demonstram “as diretrizes fundamentais da Administração, de modo que só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles.”<sup>112</sup>

Entende-se, dessa forma, que a Administração Pública apenas pode exercer seu *mínus*, em estrita reverência a esses princípios, possibilitando a salvaguarda do interesse público. Ao revés disso, o resultado seria um desvio de poder, por conseguinte, nulidade do ato administrativo, podendo, inclusive, a responsabilização da autoridade que o editou.<sup>113</sup>

A partir da compreensão de que há princípios regedores da atuação administrativa, entender-se-á, nesse sentido, que esses preceitos influenciam e são igualmente limitadores dos atos administrativos, visto que a Administração não pode agir irrestritamente.

No que toca à responsabilização administrativa, quando um servidor comete um ilícito nessa seara, é possível a apuração e a aplicação de sanção pelas vias administrativas, não impedindo que o servidor possa responder, também, criminalmente e civilmente, como no caso do comportamento sexual que ora se estuda. Em outras palavras, ensina José dos Santos Carvalho Filho, que uma mesma situação fática é idônea a criar, de forma conjugada, as responsabilidades civil, penal e administrativa.

De fato, o assédio sexual praticado por servidor público em uma instituição pública pode ensejar a responsabilização tanto nas esferas penal e cível quanto na esfera administrativa, sem que se configure *ne bis in idem*, isto é, a dupla responsabilização do indivíduo por parte do Estado. Tal cenário é possível em razão da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa.<sup>114</sup>

---

<sup>110</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019., p. 205.

<sup>111</sup>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

<sup>112</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020., p.95.

<sup>113</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella., *Op Cit.*, p. 205.

<sup>114</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos, p. 1359.

Em razão disso, inclusive, explica o professor, que o Supremo Tribunal Federal traz a interpretação de que o servidor público pode ser apenado com demissão em procedimento administrativo disciplinar, ainda que haja uma ação penal a que responde pelo mesmo fato. A despeito de, posteriormente, a decisão judicial modificar o entendimento administrativo, o que se quer demonstrar aqui é a não sujeição prévia do processo disciplinar a uma exegese firmada judicialmente.<sup>115</sup>

Ante as considerações acima delineadas, passa-se à análise de um outro ponto.

A relação de trabalho no contexto administrativo, notadamente, não é tutelada pela legislação trabalhista, de outro modo, existe um regramento próprio, conhecido como regime estatutário, no qual se verificam as regras de Direito Administrativo. Estas preveem os direitos e deveres dos servidores públicos pertencentes ao quadro da Administração Pública Direta e Indireta - Autarquias e Fundações Públicas - excepcionando-se as Sociedades de Economia Mista e às Empresas Públicas, que obedecem à ótica celetista.

Cada ente político, então, possui sua lei de regência. Considerando que o presente trabalho será voltado às Instituições Federais de Ensino, a lei 8.112/1990 passará a ser um instrumento norteador à condução deste tópico, pois o mencionado dispositivo estabelece o regime dos servidores públicos civis da União. O estatuto compila as mais variadas previsões, desde, por exemplo, o procedimento para investidura em cargo público, até o regime disciplinar a qual é submetido o servidor público e, de maneira concomitante à Lei 9.784 de 1999, as legislações supracitadas regularão o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

### ***3.3.1 Procedimento Administrativo-Disciplinar***

O art. 41, *caput*, da Constituição Federal traz que “São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”, do mesmo modo, traz o art. 21 da lei nº 8.112/90. Isto é, sinalizam a figura da estabilidade, como garantia de permanência no serviço público.

Veja-se que a estabilidade é fundamental na asseguração da efetiva prestação do serviço público. Realmente, a Administração Pública tem como farol o interesse público e, para tal, os seus agentes devem atuar sem ingerência política ou pressões de grupos econômicos, garantindo a impessoalidade, corolário dos princípios regedores da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Carta Magna.

---

<sup>115</sup>Ibid., p. 1360.

A despeito de a estabilidade ser uma prerrogativa prevista tanto constitucionalmente quanto infraconstitucionalmente, esse direito não significa que o agente público pode agir da maneira que lhe aprovou, irrestritamente; como já delineado, a lei nº 8.112/90 assinala os deveres e as proibições inerentes aos servidores. Assim, uma vez que o agente pratica qualquer dessas vedações, a elas são atribuídas penalidades, dentre as quais, a demissão: sanção mais severa a que o servidor é submetido.

Conforme assinalado, o agente público pode ser dispensado de suas funções em detrimento à estabilidade. O §1º do art. 41 da Constituição Federal, bem como o art. 22 da lei estatutária vão dispor, justamente, sobre a perda da estabilidade pelo servidor público, que pode ocorrer tanto em virtude de sentença judicial com trânsito em julgado que, então, determine, ou mediante processo administrativo disciplinar, desde que garantida a ampla defesa.

Dito isso, inegável é a necessidade de procedimento disciplinar para a perda do cargo de funcionário estável. Esclarece o Manual de Processo Administrativo Disciplinar, elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU)<sup>116</sup>, que compete à Administração Pública, ao ter ciência das supostas condutas irregulares praticadas pelo agente - no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo - a instauração do processo supra, a fim de apurar as infrações disciplinares cometidas.

A condução do processo disciplinar é feita por uma comissão, composta por três servidores estáveis, designados por autoridade competente e que, após respeitado todo o fluxo procedural necessário - instrução probatória, ampla defesa e contraditório, dentre outras diligências - a comissão processante proferirá um relatório final, o qual possui três funções precípuas: informativa, opinativa e conclusiva.

A informativa traz elementos aptos a elucidar o andamento processual e a possibilitarem o entendimento deste pela autoridade julgadora; a função opinativa consiste em recomendações ou sugestões de melhoria realizadas pela comissão. Por fim, a função mais importante é a conclusiva, devendo a comissão disciplinar proferir posicionamento contundente quanto à ocorrência ou não da prática irregular.<sup>117</sup>

Então, fica a encargo da comissão, a sugestão da pena a ser aplicada, quando constatado o cometimento do ilícito inicialmente imputado ao servidor acusado. A sanção empregada se dá a partir da subsunção das condutas do agente público às irregularidades

---

<sup>116</sup>CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, 2022. p. 87.

<sup>117</sup> Ibid., p. 277.

capituladas na lei 8.112/90, podendo, inclusive, ser o servidor enquadrado em mais de uma conduta irregular.

Exemplificando: após o início do procedimento disciplinar multicitado, visando à investigação da prática de assédio sexual e, atestando-se o cometimento de irregularidades, a comissão processante sugere a sanção a ser empregada ao caso.

Faz-se a ressalva de que não há no estatuto dos servidores públicos uma irregularidade específica atribuída ao comportamento sexual em questão. Quando é demonstrado o cometimento desse ilícito, o ofensor, normalmente, é enquadrado no que preveem os artigos 116, IX e 132, inciso V, que tratam, respectivamente, das condutas de “valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública”, bem como no “incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição”, cuja sanção é a demissão.

Além disso, por não observar as normas legais e regulamentares e por não manter conduta compatível com a moralidade administrativa, deveres previstos no art. 116, incisos III, IX da lei nº 8.112/90.

Noutro giro, não restando nítido o elemento subjetivo hábil a caracterizar o assédio sexual, em outras palavras, não se verificando a conduta do agente dirigida à satisfação de sua lascívia sexual, o relatório final pode indicar, tão somente, a suspensão do servidor ou a aplicação de advertência. Ainda, caso não se demonstre qualquer ação indevida por parte do investigado, por ausência de materialidade, é sugerido o arquivamento do processo disciplinar.

Sobre o assunto, a Procuradora Federal Roberta Wachholz, em um estudo realizado sobre o procedimento disciplinar nos casos de assédio sexual, com base no Parecer Vinculante AGU nº GQ-177, assinala que, durante a condução do processo disciplinar, a comissão pode valorar as condutas investigadas discricionariamente. No entanto, uma vez demonstrada autoria e materialidade sobre determinado ilícito administrativo, a lei comina a penalidade a ser aplicada, não cabendo mais qualquer juízo de valor por parte da comissão.<sup>118</sup>

Dessa forma, nota-se que a comissão é apta para apontar se a atuação do agente configura alguma irregularidade e, uma vez demonstrado o ilícito, há uma sanção correspondente que deve ser aplicada sem qualquer margem para graduação. Retomando-se o exemplo de suposta prática de assédio sexual, a partir das denúncias e dos relatos colhidos, bem como da instrução processual - assegurada a ampla defesa e o contraditório - a comissão pode concluir que a conduta denunciada não foi grave ao ponto de se configurar assédio

---

<sup>118</sup>WACHHOLZ, Roberta Negrão Costa., *Op Cit.*, p. 27.

sexual, não tendo mantido o servidor conduta compatível com a moralidade administrativa, ao invés de ter praticado incontinência pública ou conduta escandalosa na repartição.

Sobre um outro ângulo, pode a comissão valorar determinada prova e entender que, efetivamente, houve o comportamento sexual que se reprova. Resta claro, portanto, a importância do trabalho envidado pela comissão disciplinar e de como o rito processual deve ser conduzido de maneira cautelosa, a fim de promover um justo desfecho.

Releva ponderar que a comissão processante não tem o condão de, efetivamente, aplicar a penalidade ao servidor, por isso, diz-se que o relatório final traz a sugestão, com base nos indícios de autoria e materialidade aferidos ao longo do procedimento. Ato contínuo, após a emissão do relatório em questão, este é encaminhado à Procuradoria Federal (PF) - vinculada à cada IFES - para a realização de um exame de legalidade; ao fazer essa análise, o referido órgão consultivo pode acolher totalmente, parcialmente ou rejeitar o relatório final proferido pela comissão disciplinar.

Nessa esteira, o parecer exarado pelo órgão de consultoria jurídica é remetido para apuração, pela autoridade julgadora, a qual é competente para aplicar a sanção devida ao servidor acusado - quando se fala em demissão, a autoridade apta para tal julgamento, no âmbito das instituições federais de ensino, é o Reitor<sup>119</sup>. Muito embora o parecer jurídico proferido pela Procuradoria não seja vinculante, o Reitor tende a interpretar igualmente, diante do respaldo legal.

Destarte, nota-se uma indeterminação constante, na legislação específica, que pode ser prejudicial, pois as irregularidades capituladas no artigo 117, IX e no artigo 132, V, por seu caráter genérico, podem abranger uma série de atos, e cabe ao crivo da comissão, subjetivamente, apontar que a prática ilícita cometida pelo servidor público, nesses atos se enquadram. Do contrário, não há que se falar na sanção de demissão.

Foi realizado um estudo pela CGU<sup>120</sup>, o qual reiterou a dificuldade de configuração e do enquadramento legal do assédio sexual, porque o ilícito não é previsto de forma expressa

---

<sup>119</sup>Portaria 451, de 09 de abril de 2010: “Estabelece a subdelegação de competência aos Reitores das Universidades Federais, aos Reitores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, ao Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná e aos Diretores Gerais dos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG para praticar determinados atos correcionais e dá outras providências. BRASIL. Brasil. Ministério da Educação (MEC). Portaria 451, de 09 de abril de 2010. Distrito Federal (DF). Disponível em: <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33534>> Acesso em: 27 mar. 2023.

<sup>120</sup>MIADA, Sandra Yumi. Estudo temático. Assédio Sexual: tratamento correcional do assédio sexual no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR). Jan.2020. Disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/integridade-publica/assedio-moral-e-sexual/Assdiosexual.pdf> Acesso em: 27 mar. 2023.

na lei nº 8.112/90. Em razão disso, verificava-se uma diversidade de tipologias associadas a essa prática. A Controladoria-Geral da União apontou pelo menos 12 dispositivos legais diferentes, atrelados ao assédio sexual:

Tabela 1: Tipologias associadas ao assédio sexual na esfera disciplinar

Enquadramento Legal	Descrição
Violação ao Art.116, I da Lei nº 8.112/90	Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo
Violação ao Art.116, II da Lei nº 8.112/90	Ser leal às instituições a que servir
Violação ao Art.116, III da Lei nº 8.112/90	Observar as normas legais e regulamentares
Violação ao Art.116, IX da Lei nº 8.112/90	Manter conduta compatível com a moralidade administrativa
Violação ao Art.116, X da Lei nº 8.112/90	Ser assíduo e pontual ao serviço
Violação ao Art.116, XI da Lei nº 8.112/90	Tratar com urbanidade as pessoas
Art.117, V da Lei nº 8.112/90	Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição
Art.117, IX da Lei nº 8.112/90	Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública
Art.132, IV da Lei nº 8.112/90	Improbidade administrativa
Art.132, V da Lei nº 8.112/90	Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição
Art. 482, b da CLT	Incontinência de conduta ou mau procedimento
Art. 482, h da CLT	Ato de indisciplina ou de insubordinação
Prejudicado	Situação em que a falta de informações e documentos no Sistema CGU-PAD prejudicou a identificação do enquadramento da conduta.
Não se aplica	Situação em que o processo foi arquivado, à exceção de quando o arquivamento se deu em razão da prescrição. Nesse caso, o enquadramento da conduta foi especificado.

Fonte: Controladoria-Geral da União (2020)

Porém, esse cenário tende a ser modificado, considerando o novo Guia Lilás da CGU surgiu, em 2023, justamente, a fim de uniformizar o enquadramento da prática ilícita, por conseguinte, a aplicação da penalidade a ser direcionada ao servidor público que comete o assédio sexual. Então, uma vez praticada a agressão supra, o guia restringe a tipologia às condutas irregulares de "valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública" ou "incontinência pública e conduta escandalosa" (art. 117, IX, e art. 132, V, da Lei nº 8.112/1990), conforme já mencionado, cabendo à comissão, assim, realizar o enquadramento.<sup>121</sup>

Diante de tais considerações, é fundamental que o procedimento administrativo-disciplinar seja conduzido, visando o respeito aos princípios constitucionais,

<sup>121</sup> CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Guia Lilás - Orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal. *Op Cit.*, p. 15.

como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, para que se possa realizar uma eficiente apuração das condutas que se examinam, porque a impunidade fomenta a prática de novas infrações. Desse modo, a responsabilização disciplinar é instrumento basilar como forma de repressão a essas violações.

#### **4 MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E DE PREVENÇÃO CONTRA O ASSÉDIO SEXUAL PRATICADO NAS IFES**

O assédio sexual, além da violência em si, produz diversas outras consequências danosas às mulheres estudantes. Quando se analisa a estrutura institucional dos espaços acadêmicos, nota-se que estes ainda não estão efetivamente preparados para oferecer segurança e suporte às vítimas dessa agressão: ainda falta sensibilização por parte da comunidade acadêmica sobre a temática, bem como falta uma aplicação eficiente das medidas voltadas a esse enfrentamento e à prevenção.

No presente capítulo, serão apresentados os reveses decorrentes desse comportamento sexual à vida das estudantes, ademais, como se dá a atuação das instituições no trato com a estudante assediada e com o docente agressor. Por conseguinte, as ações que se entendem eficientes, a fim de mitigar esse contexto de violência, destacando normativos ainda não citados, ainda, reiterando as legislações já destacadas, que atuam na contenção dessas agressões sexuais e no amparo à vítima.

##### **4.1 As consequências do assédio sexual para as vítimas e o tratamento institucional que tem sido dado a essa violência**

É ato de irresponsabilidade negar ou ignorar a violência de gênero praticada no contexto federal de ensino. Demonstrou-se que a discriminação de gênero se materializa nas relações institucionais diárias, ainda que, muitas vezes, de forma velada. Mascarar essa vil realidade é favorecer a um ambiente de impunidade e de reprodução de novos ciclos de violências.

O assédio sexual acarreta consequências severas sobre a formação acadêmica, a carreira profissional e a saúde mental das mulheres violadas, inclusive, em situações mais graves, essa violência pode ultimar a morte da vítima.<sup>122</sup> Não obstante parte da doutrina

---

<sup>122</sup>LIMA, Melina Moreira Campos; CEIA, Eleonora Mesquita. Violência de gênero nas universidades: um panorama internacional do problema. In *Panoramas da violência contra mulheres nas universidades brasileiras e latino-americanas*, p. 3-28, Brasília: OAB Editora, 2022., p. 6.

compreenda pela desnecessidade de tipificação penal do delito de assédio - consoante discutido em capítulo distinto - repise-se que não há como partilhar de tal entendimento, considerando que essa agressão macula a dignidade sexual de várias mulheres e lhes ceifa a vida.

Retornando aos efeitos provocados pelo comportamento sexual em comento, o Guia Lilás apresentado pela CGU, também explicita uma série de consequências provocadas à vítima, diretamente relacionadas ao assédio sexual, veja-se:

Quadro 2: consequências decorrentes do assédio sexual para as vítimas

- Privação da autonomia;
- Desestabilização emocional e sentimento de vergonha;
- Danos à integridade física e psicológica com a intenção da culpa mediante questionamento da própria conduta;
- Autoisolamento;
- Significativa redução da autoestima;
- Diminuição da produtividade;
- Desconforto, irritabilidade, desânimo, sentimento de impotência, ira, ansiedade e quadros depressivos;
- Afastamentos por doenças, especialmente mentais;
- Desligamentos;
- Aumento das doenças profissionais, do absenteísmo, dos acidentes de trabalho;
- Problemas de hiperatividade e hipervigilância, que podem causar insônia, pesadelos, enxaquecas, problemas digestivos e cutâneos; e
- Comprometimento permanente da saúde física-psíquica em função da pressão psicológica sofrida.

Fonte: Controladoria-Geral da União (2023)

Com esteio no quadro apresentado, infere-se que, além de sofrerem em razão da violência em si, as mulheres vítimas sofrem, igualmente, com os efeitos causados pelo assédio em múltiplos aspectos de sua vida: são prejuízos de ordem acadêmica, psicológica e social.

O assédio sexual realizado na modalidade chantagem, por exemplo, gera o receio na vítima de ser prejudicada academicamente: conforme fartamente delineado, o professor detém o poder institucional de influir na vida acadêmica das discentes, como atribuir notas, a manutenção dessa aluna em projetos da universidade, dentre tantas outras possibilidades.

É inegável, portanto, que a autoridade do mestre enseja um temor nas alunas - inclusive de serem perseguidas e esse receio se transmite, também, quanto à denúncia a tais agressões: o medo de prejudicarem-se tanto academicamente quanto, futuramente, no ingresso ao mercado de trabalho, acarreta o silenciamento das estudantes diante da violência sofrida.<sup>123</sup>

---

<sup>123</sup>LINHARES, Yana; LAURENTI, Carolina. *Op Cit.*, p. 242.

Essas insistências sexuais e intimidações empreendidas por professores atrapalham o desempenho educacional das mulheres estudantes, visto que, por não aguentarem a convivência com o agressor, nesse cenário de violência, desistem de projetos, começam a perder as aulas da disciplina do assediador ou, até mesmo, trancam a matéria, para, posteriormente, cursá-la com outro professor. Ademais, é comum que as vítimas apresentem problemas para dormir, ansiedades e inseguranças, em outras palavras, apresentem um prejuízo à integridade física e psíquica.

Tal conjuntura é perceptível, pois, efetivamente, influí diretamente no comportamento das discentes perante o âmbito universitário. Ratificam Yana Linhares e Carolina Laurenti, que essas atitudes das estudantes, “a despeito de terem topografias diferentes, podem, presumivelmente, ser esclarecidos pela mesma função: fugir ou se esquivar de eventos aversivos associados à situação de abuso cometido pelo professor.”.<sup>124</sup> Em muitos casos, o ato de aquiescer ao comportamento praticado pelo docente - na tentativa de cessar com essa agressão - pode provocar, justamente, um efeito contrário, reforçando condutas abusivas por parte dos professores.

Incontáveis estudantes guardam consigo a violência sofrida, por inúmeros receios, o que implica no número reduzido no nível de queixas. Explicam Melina Lima e Eleonora Ceia que, dentre as motivações para subnotificação dos casos de assédio, nota-se o fato de as alunas estarem inseridas nesse contexto sexista. Por conseguinte, quando tentam reportar as agressões praticadas por docentes, não se veem acolhidas pelo aparato institucional acadêmico, diante de um temor real de verem seus discursos desacreditados, tanto pela autoridade universitária quanto pela autoridade policial.<sup>125</sup>

Quando relatam situações de assédio, diversas vezes, as estudantes são questionadas se a situação realmente ocorreu da forma narrada ou poderia ter sido apenas uma brincadeira; prevalece o medo de não terem provas suficientes, diante da complexidade que é conseguir demonstrar determinadas condutas sexuais e, ainda frente essa dificuldade, são questionadas quanto à existência de evidências que corroborem com as alegações.

É diante desse cenário que se visualiza o processo de revitimização vivenciado pela mulher agredida: a vítima é exposta não apenas à violência diante do crime sexual praticado, mas à violência causada pelas instâncias formais<sup>126</sup> - as quais deveriam, de outro modo, acolhê-la e protegê-la.

---

<sup>124</sup> Ibid., p. 243-244.

<sup>125</sup> LIMA, Melina Moreira Campos; CEIA, Eleonora Mesquita. *Op Cit.*, p. 11.

<sup>126</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Vitimização*. 2022. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitimas/vitimas/vitimizacao>> Acesso em 12 mai. 2023.

Ratificando o exposto, Alessandra Prado e Lara Nunes analisaram a vitimização secundária experimentada por mulheres vítimas de estupro, constatando-se que, além de sofrerem com a violência contra elas praticada, também sofrem diante da violência institucionalizada perpetrada pelos órgãos estatais. Nesse sentido, verificaram as autoras que, quando do julgamento do crime em comento, a vítima passa a ser incumbida de demonstrar que não confluui para a agressão contra ela praticada e que o relato denunciado não é falacioso.<sup>127</sup>

Ou seja, o ônus probatório é imputado à mulher agredida. Com efeito, no ordenamento jurídico brasileiro, aquele que alega determinado fato é encarregado de o demonstrar - essa é a regra geral. Ocorre que, quando se está diante de violações que atentam contra a dignidade sexual, há uma extrema dificuldade na obtenção de provas, pois, normalmente, é uma agressão velada, sem testemunhas oculares; em inúmeras situações, tão somente têm ciência da violência o agente e a vítima, não chegando ao conhecimento de terceiros - até, porque, constrangidas por tal contexto, as mulheres não expõem o mal vivenciado.<sup>128</sup>

Destarte, cumpre questionar se o acesso à justiça seria plenamente assegurado, aplicando-se a mencionada regra aos casos de assédio sexual, em outras palavras, quando é imputado à mulher o encargo probatório quanto à prática do ato ilícito.

Nesse cenário, novamente, utiliza-se emprestada a lógica operada na justiça do trabalho - considerando o leque de informações disponibilizado nesta seara - a fim de tecer alguns esclarecimentos. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 818, traz que o ônus da prova compete à parte que fizer as alegações.<sup>129</sup> No entanto, em sentido diverso, parcela da doutrina considera esse comportamento sexual praticado em face da mulher, uma forma de discriminação de gênero e, em razão disso, caberia a inversão do ônus probatório.<sup>130</sup> Admite-se justa esta concepção, tendo em vista que, além de discriminação com base no gênero, como dito, há uma imensa dificuldade de evidenciar a violência em comento.

Apesar de haver interpretações doutrinárias que caminham pela inversão do ônus probante, não é o que se verifica quando se examina a jurisprudência laboral pátria. Esta encontra-se em atraso, pois grande parcela dos julgados ainda apresentam entendimento nos termos do art. 818 do diploma celetista.

<sup>127</sup>PRADO, Alessandra; NUNES, Lara. A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NOS CASOS DE ESTUPRO: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi. *Prisma Jurídico*, v. 15, n. 2, p. 49-74, 2016., p. 63.

<sup>128</sup>CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Guia Lilás - Orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal. *Op Cit.*, p 19.

<sup>129</sup>Art. 818. O ônus da prova incumbe: I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

<sup>130</sup>DA SILVA, Julia Mendes; DE OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira. *Op Cit.*, p. 59-60.

Não obstante as decisões judiciais, assim, compreendam, no que toca à valoração da prova, o judiciário passou a conferir um especial valor ao depoimento da vítima, de modo a atenuar o descrédito direcionado à palavra da mulher.<sup>131</sup> É o que se pode notar a partir do julgado de número 1000436-06.2022.5.02.0481, exarado pelo Tribunal Superior do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região que, ademais, sinaliza pela flexibilização do encargo probatório nesses casos.<sup>132</sup>

O raciocínio apresentado, outrossim, coaduna-se à compreensão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, consoante destacado anteriormente - no julgamento Recurso Especial nº 1.759.135 - SP (2018/0168894-7) - tendo, então, destacado que “a palavra da ofendida, nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito”.

Dito isso, entende-se como fundamental que as instâncias formais responsáveis pela apuração do ilícito sexual - tanto a nível administrativo quanto a nível judicial - destinem ao depoimento da vítima a atenção merecida, com o fito de tornar menos hostil a sistemática institucional discriminatória a qual a mulher é submetida, frente à dificuldade na obtenção de provas. Essa exigência por evidências que são inalcançáveis torna o processo apuratório mais desgastante e doloroso do que já é.

A figura feminina, por certo, é a parte mais vulnerável diante de uma violação de ordem sexual e, notadamente, a estudante assediada, porque não se espera a prática de tamanha agressão por um professor - figura esta reverenciada e que é espelho à comunidade acadêmica, especialmente, na condição de servidor público federal.

---

<sup>131</sup>Ibid., p. 61.

<sup>132</sup>Ementa: ASSÉDIO SEXUAL PRATICADO POR COLEGA DE TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O assédio sexual consiste no ato de constranger alguém objetivando a prática sexual, ato este que se revela nas formas verbal e não verbal. Inclui contatos físicos de cunho libidinoso, utilizando-se o assediador de intimidação ou ameaça, dentro do ambiente de trabalho ou fora dele, sempre a advir da relação profissional.,Desta feita, a jurisprudência é pacífica em dispensar prova robusta do assédio sexual, entendendo-se comprovado apenas com a mera prova indiciária. Em se tratando de uma espécie de prática contra a liberdade sexual, normalmente o assédio não tem testemunha ocular, devendo neste tipo de conduta ser valorado o depoimento da vítima, juntamente com indícios e presunções.,No caso dos autos, a Corte local manteve a condenação em dano moral, concluindo que a ausência de negativa das tentativas de assédio, além da demissão do empregado após a ciência do fato, conduzem à convicção da ocorrência do assédio sexual. Intangível essa moldura fática (TST, Súmula nº 126), não se viabiliza a revista por violação aos arts. 7º, XXVIII, da CF, e 186, 927, ou 932, III, do CC. Agravo de instrumento desprovido.,Logo, ordinariamente, a prova do assédio sexual se faz por indícios visto que na maioria das vezes, somente é possível reconstruir uma situação de assédio sexual mediante a junção de elementos espalhados que sustentam a alegação. Assim, para se considerar suficientemente demonstrada a ocorrência do assédio sexual, os elementos de informação colhidos devem autorizar, por indução, a conclusão sobre a existência, ou não, do ato ilícito. Ressalta-se que a prova do assédio sexual é extremamente difícil, razão pela qual o encargo probatório deve ser flexibilizado. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº 1000436-06.2022.5.02.0481- AIRR: 5168520205210009, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, 3<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: 06/06/2022). Disponível em: <<https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>> Acesso em: 15 mai. 2023.

O estatuto do servidor público traz uma série de direitos e deveres, que impõe ao estatutário a manutenção de uma conduta proba e compatível com a moralidade administrativa, dentre diversas outras colocações. Constranger e intimidar alunas, buscando a satisfação da lascívia sexual, distancia-se demasiadamente da postura que se espera de um professor, desonrando as disposições contidas na lei nº 8.112/90.

Tecidas essas considerações, afigura-se mencionar que além dos entraves expostos quanto à efetiva proteção da mulher estudante, vítima do assédio sexual, há um outro ponto que merece destaque, visto que, igualmente, obsta o combate ao ilícito: o comportamento das estudantes são corriqueiramente colocados em pauta, como se, de algum modo, as alunas pudessem ter concorrido para a agressão vivenciada.

Realmente, é feito um juízo de valor pela Administração, quando se busca apurar a situação fática. Leva-se em consideração - ainda que de forma inconsciente - a credibilidade ou a idoneidade moral da vítima, o que seriam resquícios da definição de “honestidade feminina”, outrora aqui já pontuada. A mulher, para ser merecedora da tutela jurídica e de proteção, deveria adequar-se aos padrões morais socialmente designados.

Não obstante o termo mulher honesta tenha sido excluído do diploma repressivo, ainda se verificam nuances dessa terminologia, pois, como esclarecem Alessandra Prado e Lara Nunes, a postura sexual de mulheres, vítimas do crime de estupro, é examinada e discutida<sup>133</sup> - lógica esta que, do mesmo modo, pode ser aplicada ao assédio sexual.

O aparelhamento institucional que deveria acolher, diversamente, condena a postura da mulher estudante, ao passo em que justifica o comportamento sexual praticado pelo docente, ao sinalizar, por exemplo, que a aluna correspondia às insinuações, sendo, portanto, conivente com a agressão sofrida ao flertar com o professor. Essa situação alimenta o receio das estudantes em buscarem auxílio, quando se veem vítimas de assédio sexual: “a vítima tem medo da ocorrência de reiteração do ato, e principalmente que a constatação ao final, seja de que ela foi agredida porque provocou”.<sup>134</sup>

É importante esclarecer que o enlace amoroso entre educador e aluna, com efeito, não é vedado, entretanto, existe um limite a ser observado: a aquiescência. Mesmo que a discente flerte com determinado professor e queira com ele ter algum tipo de relacionamento extra-institucional, a mulher, gozando de sua autodeterminação sexual, deve ser livre para não mais querer e, então, merece a asseguração de condições efetivas para a fruição deste direito.

---

<sup>133</sup>DA SILVA, Julia Mendes; DE OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira. *Op Cit.*, p. 62.

<sup>134</sup>Ibid., p. 61.

A partir do momento em que inexiste um consentimento entre vontades e, ainda, assim, o docente intimida a vítima com vistas à obtenção de vantagem sexual ou à criação de um ambiente hostil, não se vislumbra mais qualquer correspondência de desejos, restando configurado o assédio.

Efetivamente, em razão desse contexto de descrédito e de atribuição de culpa, as estudantes partilham de uma vivência mútua: sentem-se responsáveis total ou parcialmente pelo assédio sofrido.<sup>135</sup> Culpabiliza-se a vítima estudante à medida em que se desculpa o professor<sup>136</sup>, em razão de uma leitura institucional sexista acerca dos ilícitos sexuais. Vê-se, portanto, que os crimes contra a dignidade sexual, historicamente, compõem um capítulo do diploma penal que carrega consigo “a maior carga de preconceitos e estereótipos morais e de gênero”.<sup>137</sup>

Não se deve olvidar que esses temores encontram amparo, conforme já pontuado, diante da carência universitária de protocolos adequados e de um mínimo estrutural, no trato às mulheres estudantes, que são vítimas de assédio. Esses espaços, por vezes, são compostos por homens, os quais não possuem a sensibilidade de compreender a agressão sofrida por determinada aluna, diante de uma leitura machista sobre a situação concreta. Ante essa ausência de tato e da constante invalidação do discurso feminino, permite-se que a estudante seja, novamente, exposta à violência.

Nessa esteira, a existência de uma “honra masculina”, a qual concebe uma vínculo de cumplicidade entre os homens, o que obsta a responsabilização pelos atos de violência por eles praticados, direcionando a culpa à vítima do assédio.<sup>138</sup>

Ademais, em diversos casos, visualiza-se um corporativismo institucional indissolúvel: preocupa-se mais com a imagem da instituição de ensino, diante da repercussão dos casos de assédio, bem como com a carreira dos docentes do que com a vítima em si. Em decorrência disso, não há empenho na apuração das denúncias e no trato com as mulheres estudantes, fatores esses que, sabidamente, dificultam eventual responsabilização.<sup>139</sup>

A série “Rompendo o Silêncio” retrata, além das diversas formas de agressões que são praticadas no contexto acadêmico - tendo por foco universidades paulistas - a postura da Administração na condução da apuração de tais violações e ressalta a exacerbada preocupação com a imagem da instituição em detrimento da proteção à vítima. Uma extensa parcela dos

<sup>135</sup>LIMA, Melina Moreira Campos; CEIA, Eleonora Mesquita. *Op Cit.*, p. 17.

<sup>136</sup>PRADO, Alessandra; NUNES, Lara, *Op Cit.*, p. 64.

<sup>137</sup>Ibid, p. 66.

<sup>138</sup>DE ÁVILA, Thiago Pierobom. *Op Cit.*, p. 386.

<sup>139</sup>LIMA, Melina Moreira Campos; CEIA, Eleonora Mesquita. *Op Cit.*, p. 6.

entrevistados no documentário relata que ao denunciarem as violências sofridas, não obtinham respostas céleres ou claras: o corporativismo institucional aparenta estar acima do bem-estar e da segurança das alunas.

O cenário de violência nas universidades paulistas tornou-se insustentável ao ponto de, em 2014, ser instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para investigar violações de direitos humanos praticadas nesses espaços, o que denota a gravidade vivida, principalmente por estudantes mulheres.

Outro exemplo dessa inércia acadêmica é visualizada quanto aos casos de assédio sexual perpetrados pelo professor da Universidade de Coimbra - em Portugal - Boaventura de Sousa Santos. Essas situações tão somente vieram a público, após a exposição feita pela deputada brasileira Bella Gonçalves, que foi vítima de Boaventura, na condição de orientanda do docente, durante seu doutorado.

A partir de uma reportagem publicada pelo Nexo Jornal, pôde-se ter acesso a minúcias do caso.<sup>140</sup> A deputada rompeu o vínculo com o professor, em razão do assédio, e buscou suporte junto à instituição e aos demais professores. Não se viu acolhida ou recebeu qualquer amparo psicológico, “todos diziam que eu não era o primeiro caso. Lamentavam, mas não davam suporte ou saída”. Inclusive, foi-lhe recomendado que não denunciasse o docente. Relata, ademais, que a universidade

“é uma estrutura muito hierárquica, machista, patriarcal. Boaventura já era conhecido por condutas abusivas. Humilhava estudantes em público, xingava pesquisadoras, tinha posturas impróprias nas festas. Mas era diretor do centro acadêmico. Eu sabia que nada aconteceria com ele”.

Em razão da agressão sofrida, Bella Gonçalves abdicou de seu doutorado, retornando ao Brasil; teve prejuízos de ordem financeira, psicológica e emocional. Danos incontáveis em razão de ter sido subjugada pela sua condição de mulher, por não ter sua liberdade sexual efetivamente assegurada por instituições que deveriam ter proporcionado tal garantia.

Em virtude da grande exposição, o professor Boaventura decidiu afastar-se do exercício de suas funções perante à Universidade - note-se que a atitude não partiu da instituição, mas do docente, porque a situação já tinha se tornado de conhecimento público. A academia, então, novamente, permaneceu silente, apenas manifestando-se após o afastamento do cátedra.

<sup>140</sup>CORREIA, Mariama. Deputada brasileira denuncia assédio sexual de Boaventura. Nexo Jornal. 2023. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/externo/2023/04/14/Deputada-brasileira-denuncia-ass%C3%A9dio-sexual-de-Boaventura>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

Esses relatos corroboram, justamente, com o que fora até aqui exposto, no que toca aos danos causados às vítimas, ademais, quanto aos expressivos números de casos de assédio que são subnotificados. Efetivamente, as mulheres estudantes não dispõem - por vezes - de um aparelhamento institucional voltado ao trato com as vítimas, bem como à apuração das agressões relatadas. Ao passo que se verifica um silenciamento por parte das universitárias, as IFES, também permanecem silentes - calam-se, justamente, no intuito ilusório de mascarar a conjuntura de violência inserida nos *campi* acadêmicos, conservando a boa imagem da universidade.

Frente a esse desamparo e por não mais suportarem essas violações, eclodem movimentos em redes sociais, que buscam, de alguma forma, denunciar as agressões e verbalizar a dor antes represada pela opressão institucional. Então, movimentos como “Meu Professor Abusador”; “#meuamigosecreto”; “#meuprimeiroassedio”; “#ExposedFortal”, dentre tantos outros, surgem como forma de expor esse cenário, rompendo o silêncio que impera nessas instituições de ensino.

Compreende-se que esses movimentos, a despeito de não representarem os procedimentos legais hábeis a apurar e a punir os agressores sexuais aqui mencionados, são veículos de denúncias importantes, como alerta à comunidade acadêmica e ao corpo social, que busca demonstrar o contexto de violência que, também permeia os espaços de ensino e a não aceitação de tais abusos. Apresenta-se ao imaginário popular a realidade, pois a sociedade ainda visualiza os ambientes educacionais de forma idealizada, como espaços de promoção de cultura e de transformação social, sem verdadeiramente enxergar as mazelas neles contidas.

As instituições de ensino têm a função precípua de fomentar o pensamento crítico e propõem-se a uma política de acolhimento. Porém, além disso, demonstram-se, inegavelmente, como uma microrepresentação da sociedade em que estão inseridas, carregando consigo anseios por transformação social, sem estarem isentas, no entanto, de manifestações de agressão.

Vislumbra-se, portanto, desafios homéricos no enfrentamento dessa reprodução de violência junto às instituições federais de ensino, pois, conforme assinala Tânia Mara Almeida, as agressões praticadas mascaram-se por meio de sociabilidades diárias; há uma grande dificuldade em reconhecer e compreender a violência em si, tanto pelo agressor quanto pela vítima.<sup>141</sup> Desse modo, fazem-se urgentes políticas de enfrentamento e de prevenção às violências de gênero como um todo, a fim de que se possa ter um melhor aparelhamento institucional no tratamento dirigido aos casos de assédio sexual e à mulher estudante.

---

<sup>141</sup> ALMEIDA, Tânia Mara., *Op Cit.*, p. 389.

## 4.2 Mecanismos de prevenção e de enfrentamento ao assédio sexual nas IFES

As universidades, enquanto instituições públicas brasileiras, não se eximem de refletir, ainda que sutilmente, traços da sociedade a qual fazem parte, incluindo-se, as variadas formas de violência. A agressão que se busca combater, especificamente, é o assédio sexual, porém, é impossível dissociar os atos sexuais em questão da violência de gênero, porquanto já se demonstrou que o sexismo sustenta as agressões de ordem sexual.

Nesse sentido, malgrado os espaços de ensino superior tenham como característica serem ambientes permeados por pessoas mais privilegiadas intelectualmente, pautas como a discriminação de gênero não se mostram como de amplo conhecimento ou de reconhecimento, o que obsta, por conseguinte, o combate a essas práticas.

No tópico anterior, foram retratados inúmeros empecilhos quanto à prevenção e o enfrentamento do assédio sexual, bem como questionou-se o tratamento direcionado às vítimas, o qual, ao invés de proteger e acolher, reproduziam a violência já sofrida. É imperioso, portanto, que haja um compromisso institucional dos órgãos federais com o corpo discente, no sentido de implantar medidas realmente hábeis a modificar esse cenário tão danoso.

Nesse contexto, no dia 3 de abril de 2023, entrou em vigor a Lei Federal nº 14.540, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.<sup>142</sup> A novíssima lei demonstra que o legislador despertou para a problemática atrelada ao assédio sexual tão constante na sociedade, a despeito de, também direcionar atenção aos demais crimes sexuais.

De fato, mostra-se como um importante instrumento e um avanço, quando se fala em atos atentatórios à dignidade sexual, com relevo para o crime de assédio sexual, ainda que implicitamente; tanto é que o delito supra é literalmente citado na redação legal e esse

---

<sup>142</sup>Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. BRASIL. Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023. Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. Diário Oficial da União, 04/04/2023, p. 6, col. 1. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14540.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14540.htm)> . Acesso em: 19 mai. 2023.

destaque tem por base as disposições contidas na medida provisória (MPV)<sup>143</sup>, que ensejou a criação do instrumento legal em comento.

Convém esclarecer que a MPV nº 1140, de 2022, dispunha como proposta, a instituição do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital, isto é, especificamente, tinha-se um texto legal que trazia luz à problemática do comportamento sexual tão fartamente aqui exposto, quando praticado nos espaços de ensino.

Quando se examina a exposição de motivos - EM nº 62 de 2022 - elaborada pelo Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos<sup>144</sup>, nota-se que a aludida MPV fora justificada, diante do crescente número de casos de assédio sexual na Administração Pública, especialmente, no âmbito das instituições de ensino. Como já pontuado, os casos dessa violência não se distribuem de forma homogênea perante à Administração Pública Federal, concentrando-se no Ministério da Educação e, muitos dos casos, referem-se ao binômio professor/aluno. Fazia-se necessária, então, uma resposta do legislativo nesse sentido.<sup>145</sup>

No processo de conversão da MPV em lei, ampliou-se a tutela de aplicação da norma aos demais crimes contra a dignidade sexual, também, à Administração Pública em sua integralidade - o que é louvável, frente à importância de coibir esse ilícito nos mais diversos espaços - porém deixou-se de contemplar algumas nuances cruciais sobre o assédio.

Esse processo de conversão excluiu trechos legais, que poderiam ser tidos como um farol quanto ao âmbito de incidência da tutela em questão. Se por um lado, a redação atual da lei nº 14.540 mostra-se um avanço devido à extensão quanto à esfera de aplicação e, por conseguinte, de proteção; por outro, deixa de trazer um dispositivo que há muito se esperava quanto à uma efetiva tutela do assédio sexual: uma definição escorreta e hábil a contemplar o

---

<sup>143</sup>BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.140, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022. Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital. Diário Oficial da União. Edição Extra A, p. 1. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1140.htm)> Acesso em: 19 mai. 2023.

<sup>144</sup>BRASIL. EMI no 00062/2022 MEC MMFDH. submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória no 1.140, de 27 de outubro de 2022, que “Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-MPv-1140-22.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-MPv-1140-22.pdf)> Acesso em: 19 mai. 2023.

<sup>145</sup>BRASIL. Parecer nº, de 2023. Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 2, de 2023, à Medida Provisória nº 1.140, de 27 de outubro de 2022, que institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9287474&ts=1678919290723&disposition=inline>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

ilícito em suas múltiplas modalidades, além de ratificar que essa prática pode ser verificada nas instituições de ensino, conforme se notava no artigo 3º da MPV 1140.<sup>146</sup>

Texto de lei que inauguraría uma definição capaz de suprir ou, pelo menos, atenuar a omissão legislativa constante no art. 216-A do código penal, no que toca à conceituação da violência em comento e, portanto, reduziria a indeterminação legal quanto à configuração da conduta supra. Consoante já sinalizado, as legislações trabalhista, administrativa e cível não dispõem de nenhum dispositivo específico para sancionar atos de assédio; utilizam-se de normas genéricas, tendo como esteio, por vezes, a definição contida na norma penal, para embasar a responsabilização da conduta.

A nível legislativo, tão somente o código repressivo traz previsão sobre tal comportamento, no entanto, deixa de albergar a modalidade de assédio por intimidação ambiental, ainda, deixa dúvida se o artigo 216-A poderia ser aplicado nas relações em que haja abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério. Essas limitações são tema de controvérsia doutrinária e jurisprudencial, quando se fala, por exemplo em assédio sexual praticado por professor em face de aluno. Entretanto, já se demonstrou que a figura do professor imprime uma inegável ascendência em relação ao aluno - em decorrência do cargo ocupado - podendo, então, o docente ser agente ativo no delito em questão, por conseguinte, ser responsabilizado penalmente pelo ato sexual praticado. Entendimento este assentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Quando foi examinado o conteúdo da medida provisória, justificou-se a não recepção da definição de assédio sexual apresentada, exatamente, porque não estaria em harmonia com o texto penal, por isso, ensejaria novas discussões jurídicas sobre a temática.<sup>147</sup> Sucedeu que, de fato, já há um grande debate sobre o conceito apresentado pelo art. 216-A, tanto é que a jurisprudência, em alguns casos, vêm trazendo interpretações, por exemplo, admitindo a prática de assédio sexual na relação docente-discente, ainda, sem haver a necessidade de um favorecimento sexual - o que não é claro na legislação repressiva.

Em razão disso, imaginar-se-ia que a definição tratada na MPV, por certo, poderia ser útil quanto à taxatividade de tal conduta a nível disciplinar, considerando ser este o âmbito principal de emprego da norma. Pontua-se que a referida redação não tem o condão de

<sup>146</sup>Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se: I - assédio sexual - comportamento indesejado de caráter sexual, demonstrado de maneira verbal ou não verbal, com ou sem contato físico, com o objetivo de: a) perturbar ou constranger; b) atentar contra a dignidade; ou c) criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador; (...) II - ambiente educacional - qualquer ambiente, físico ou virtual, em que são desenvolvidas atividades relacionadas: a) à administração educacional; e b) ao ensino, à pesquisa e à extensão; III - vítima - pessoa que sofre ou tenha sofrido assédio sexual; e IV - agressor - pessoa que pratica assédio sexual.

<sup>147</sup>Ibid, p. 6.

criminalizar as condutas lá descritas e, assim, o texto do art. 216-A permaneceria o mesmo; além disso, já se visualiza a definição lá constante, em diversos materiais orientativos no enfrentamento dessa violência perante à Administração Pública, como o Guia Lilás da CGU, aqui já mencionado.

A redação em questão, apenas ratificaria o disposto nestes informativos e, não se pode negar que disposições previstas em lei imprimem maior temor do que materiais informativos. Por isso, valida-se a importância que o art. 3º da MPV apresentaria, ademais, na garantia da emancipação sexual da mulher estudante.

A nível de Administração Pública, ter-se-ia um dispositivo legal que se coaduna à realidade fática vivenciada pelas estudantes, tanto que a MPV foi elaborada para ser implementada no âmbito do poder público. Faz-se a ressalva de que o instrumento não é voltado apenas à mulher, mas sendo esta a principal vítima de crimes sexuais, concebe-se, então, como a principal beneficiada pela norma. A lei nº 14.540, de 2023, permanece com a mesma carência conceitual presente no diploma repressivo, visto que não recepcionou a redação disposta na medida provisória; utiliza-se, para fins de definição de assédio sexual, a definição legal constante no art. 216-A.<sup>148</sup>

Apesar dessas ponderações iniciais, não se pode contestar que a novíssima legislação traz prescrições relevantes na prevenção e no combate aos crimes de natureza sexual e, com efeito, mostra-se como um importante avanço e um marco de transformação e de conscientização social. Vislumbra-se que a sua aplicação, de forma concomitante a outros dispositivos que versam sobre o tema, têm um grande potencial de realizar mudanças verdadeiramente tangíveis quanto a esse cenário de violência.

Muitas instituições de ensino dispõem de medidas de enfrentamento, mas que não implicam em efeitos práticos. Não se visualiza uma atuação concreta, por parte de muitas IFES, por exemplo, na ampla divulgação da reprovação da discriminação de gênero nos *campi* acadêmicos; na produção de informativos que difundam e esclareçam comportamentos hábeis a caracterizar o assédio; na criação e difusão de canais de denúncia adequados para o suporte às vítimas; na capacitação de servidores para o trato com as mulheres estudantes, considerando que, por vezes, estas são revitimizadas; ainda, na condução de um procedimento apuratório que respeite o devido processo legal e as prerrogativas inerentes às vítimas.

---

<sup>148</sup>Art. 3º Para a caracterização da violência prevista nesta Lei, deverão ser observadas as definições estabelecidas no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#), e nas [Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), e [13.431, de 4 de abril de 2017](#).

Dito isso, é preciso que as IFES atuem nesse embate, implementando as medidas acima citadas de forma sistêmica e integrada, do contrário, ter-se-ão apenas instrumentos genéricos, sem efeito prático. Foi diante da urgência de tornar palpáveis as ações de enfrentamento e de prevenção ao assédio sexual - frente ao aumento de número de casos - que surge a lei nº 14.540 de 2023. Vê-se um mecanismo complexo - não no sentido de difícil aplicação - mas quanto aos contornos que podem proporcionar as mudanças inadiáveis que se anseiam. Não somente traz textos vazios, de outro modo, aponta condutas concretas, tendo o Poder Executivo à frente, como órgão fiscalizador.

Examinando-se o teor do programa de prevenção e de enfrentamento, primeiramente, o art. 4º vai dispor sobre os objetivos, os quais consistem na prevenção e no enfrentamento aos crimes sexuais, a partir da capacitação dos agentes públicos para o desenvolvimento e a implementação dessas ações. Além disso, na necessidade de formulação e de divulgação de campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que se buscam reprimir, por meio de informações claras, que possibilitem os agentes públicos e o corpo social identificarem a prática de tais violações sexuais, bem como a rápida adoção de medidas para a sua repressão.

Ato contínuo, o art. 5º do instrumento legal vai dispor sobre as diretrizes que irão nortear os órgãos e entidades abrangidos por esta lei. Em síntese, medidas voltadas ao esclarecimento sobre os elementos que caracterizam esses delitos e, para tal, devem ser fornecidos materiais educativos e informativos, a fim de que se possa identificar condutas que caracterizem os delitos mencionados.

Ainda, menciona-se a implementação de boas práticas para a prevenção; divulgação da legislação pertinente e de políticas públicas de proteção de acolhimento, de assistência e de garantia de direitos às vítimas; divulgação de canais acessíveis para a denúncia; estabelecimento de procedimentos para o encaminhamento de reclamações e denúncias; criação de programas de capacitação, na modalidade presencial ou à distância.

Aponta-se, também, para a criação de programas de capacitação, os quais devem ofertar os seguintes conteúdos: a) causas estruturantes do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e da violência sexual; b) consequências para a saúde das vítimas; c) meios de identificação, modalidades e desdobramentos jurídicos; d) direitos das vítimas, incluindo o acesso à justiça e à reparação; e) mecanismos e canais de denúncia; f) instrumentos jurídicos de prevenção e de enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e a todas as formas de violência sexual disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

Vê-se que os objetivos, as diretrizes e as medidas a serem implementadas a partir da lei nº 14.540, de 2023, tratam, justamente, de tentar coibir os óbices à promoção da autodeterminação sexual feminina, principalmente, no contexto acadêmico, uma vez que a liberdade da mulher é constantemente ameaçada. Assim, a recente legislação, muito além de meramente trazer propostas para combater a violência já praticada, busca, também, centralizar suas ações na prevenção dos crimes e no amparo às vítimas.

Pode-se questionar sobre o que garantiria a eficácia das medidas apresentadas por tal normativo. Nesse aspecto, a própria legislação comunica, por exemplo, que a capacitação sugerida deve obedecer a padrões mínimos firmados nos materiais informativos que serão disponibilizados pelos órgãos da Administração, conforme salienta o parágrafo único do art. 6º.

Ademais, o art. 7º vai dispor sobre a necessidade de manutenção, pelo prazo de 5 anos, dos registros de frequência, físicos ou eletrônicos, dos programas de capacitação ministrados na forma prevista no inciso VII do *caput* do art. 5º desta lei. Por último, informa-se no art. 8º, que todas as medidas apresentadas pelo programa serão monitoradas pelo Poder Executivo, exatamente, para que se possa garantir a consecução das proposições estabelecidas em lei. Dito isso, com base no disposto nos artigos 6º, 7º e 8º, infere-se que o normativo, além de trazer o aparato a ser aplicado institucionalmente, igualmente, apresenta meios capazes de assegurar o cumprimento dessas ações.

Oferecer luz aos elementos que caracterizam o assédio sexual é fundamental ao enfrentamento e à prevenção. Porém, compreender essa agressão, não é apenas identificar condutas comportamentais; de outro modo, é entender que essa violação está intrinsecamente relacionada a estereótipos de gênero, em outras palavras, aos processos de socialização vivenciados de formas distintas por homens e mulheres, estruturados em uma lógica patriarcal.

Dessa forma, implementar boas práticas para a prevenção ao assédio sexual é, também, inserir no conteúdo programático das IFES, por exemplo, um conjunto de políticas afirmativas de gênero, a partir de cursos formativos para novos servidores; ciclos de palestras; bem como a inserção de tais políticas na grade curricular dos alunos. Visa-se, com isso, a promoção da igualdade entre os sexos, ressaltando os prejuízos decorrentes da violência historicamente dirigida às mulheres, que se perpetua por meio de uma cultura que subjuga e que não reconhece a figura feminina como ser autônomo e detentor de direitos tais quais aos homens.

Outrossim, é necessária a promoção de debates sobre a objetificação do corpo feminino e deixar em evidência as diversas formas de agressões suportadas por essas estudantes cotidianamente<sup>149</sup>, inclusive, nos meios acadêmicos, seja quando praticada por professores, por alunos homens, seja por demais servidores. É fundamental a desnaturalização dessa violência velada<sup>150</sup>, que se mascara por meras sociabilidades: não é brincadeira, piada, tampouco manifestação de apreço, se macula a liberdade de existir da mulher.

A discriminação em razão do sexo obsta o alcance da tão almejada igualdade de gênero e, por conseguinte, a plena aceitação da mulher nos espaços em que elas têm o direito de estar e de fruir. A atuação dos coletivos feministas, bem como demais grupos criados pelas próprias estudantes, dentro das universidades, tiveram papel de relevo nessa luta, pois, por vezes, desempenharam o dever que o corpo administrativo da instituição não foi capaz de exercer: acolheram as vítimas, denunciaram casos de agressões, trabalharam arduamente na exigência por políticas públicas que coibissem esse fenômeno.

Também lutaram pela inserção, pela permanência e por boas condições para que as mulheres pudessem gozar de tal espaço.<sup>151</sup> Nesse sentido, merecem o apoio e a validação por parte das IFES, a fim de que continuem a exercer essas ações de amparo, de empatia e de respeito à existência feminina.

Releva ponderar que as ações até aqui delineadas, visando à prevenção e ao enfrentamento do assédio sexual, devem ser estabelecidas de forma concomitante à divulgação de canais de denúncia e à criação de redes de apoio para as vítimas estudantes. Considerando que o procedimento de apuração de situações de assédio sexual é iniciado a partir da formalização da denúncia, nota-se que as instituições de ensino devem dispor de um sistema de ouvidorias estruturadas e com servidores qualificados para recepcionar esse tipo de queixa, especialmente, de modo a não ser fator de reprodução de violência.

A título de ilustração, são disponibilizados canais como a Plataforma Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - a nível federal; além disso, existem as ouvidorias próprias de cada órgão público ou entidade responsável, ou ainda na CGU. Essas denúncias também podem ser recepcionadas pelas Delegacias de Polícia Civil estadual<sup>152</sup>, tratando-se de infração prevista no art. 216-A do código repressivo e, ainda, por meio da Central de Atendimento à Mulher - disque 180.

<sup>149</sup>CRUZ, Madge Porto. Violência contra mulher no espaço universitário. In *Mulheres e violência: interseccionalidades*, p. 400-411, Brasília: Technopolitik, 2017., p. 402.

<sup>150</sup> Ibid., p. 403.

<sup>151</sup>ALMEIDA, Tânia Mara., *Op Cit.*, p. 391.

<sup>152</sup>CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Guia Lilás - Orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal. *Op Cit.*, p 24.

A existência de um suporte especializado no trato com as vítimas é imprescindível, pois, sabidamente, essas investidas sexuais ocasionam graves abalos de ordem física e psicológica, como: ansiedade, insegurança, sentimento de vergonha, autoisolamento, dentre outros que são apresentados pelo Guia Lilás da CGU. Desse modo, visualiza-se que uma ação integrada do corpo administrativo, com os centros de atendimento da psicologia, direito, serviço social, enfermagem, medicina, bem como os hospitais universitários, é indispensável à promoção de apoio às vítimas.

De fato, a apuração e eventual responsabilização dos servidores é consequência lógica da denúncia. Como salientado, uma vez que a autoridade institucional competente toma conhecimento de suposta prática de assédio sexual, a averiguação dos fatos expostos é um dever que não se pode se eximir.

A partir disso, deve ser instaurado o processo administrativo disciplinar, o qual, para atingir sua finalidade - a apuração e responsabilização de eventual conduta de assédio sexual - deve priorizar essa investigação e ser conduzido de forma célere, diante do estado de vulnerabilidade da vítima. Sob tal aspecto, é importante que a comissão disciplinar atribua valor probatório à palavra da vítima, porque, como salientado, o ato sexual é praticado de forma discreta, velada e raramente possui testemunhas oculares. Em razão disso, à palavra da vítima estudante deve ser atribuído especial relevo, quando se façam presentes critérios como a coerência e a plausibilidade do depoimento da vítima e a falta de uma versão crível e coerente por parte da defesa.<sup>153</sup>

É fundamental que a comissão disciplinar seja constituída por servidores qualificados no tratamento devido às estudantes assediadas, especialmente, nos casos de violência sexual, os quais exigem uma maior cautela e sensibilidade. Considerando que a mulher é a principal vítima dessa agressão, entende-se e recomenda-se que a comissão disciplinar investigatória seja presidida e seja composta por mulheres, de modo que a aluna não se sinta novamente intimidada ou incompreendida. Não se pode permitir que seja imposto à mulher estudante o ônus da violência sofrida.<sup>154</sup>

Outrossim, uma vez que atendida estas conformações, faz-se fundamental que a condução dos processos apuratórios seja acompanhada de perto pelos órgãos correicionais, de

---

<sup>153</sup>CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Apuração de assédio sexual na esfera correccional. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/servicos/conhecimentos-correccional/correicao-em-temas/campanhas/orientacoes-sobre-apuracao-de-assedio-sexual-e-moral-na-esfera-correccional>. Acesso em: 23 mai. 2023.

<sup>154</sup>ALMEIDA, Tânia Mara., *Op Cit.*, p. 394.

modo a assegurar a aplicação de princípios constitucionais, como o devido processo legal, bem como contraditório e a ampla defesa, a fim de promover um resultado justo.

Diversamente, tendo-se um processo investigatório mal conduzido, os fatores de hostilidades no trato à vítima ganharão espaço, instrumentalizados por uma lógica institucional que visa mitigar a responsabilidade do agressor, a fim de que o servidor investigado não sofra eventual sanção, ou, pelo menos, sofra uma punição branda, como advertência ou suspensão.

Porém, em verdade, espera-se a efetiva responsabilização do assediador. Nesse sentido, pelo estatuto do servidor público, constatando-se a prática de assédio sexual, a sanção imposta deve ser a de demissão, com esteio nos artigos 117, V e 132, V da lei nº 8.112/90.

Ademais, na seara criminal, a penalidade imposta é a de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, sendo aumentada se a vítima for menor de 18 anos. Já, no âmbito cível, o agressor pode ser responsabilizado a indenizar moralmente a vítima pelo mal sofrido, conforme art. 927 do código civil.

Identificar e responsabilizar administrativamente o docente que materializa esses atos de agressão, muito além de um caráter unicamente punitivo, é fruto do enfrentamento que se busca efetivar. Não se intenta, no presente estudo, indicar que a lógica punitivista é a medida mais eficaz para repelir a agressão vivenciada pelas mulheres estudantes, todavia não deixa de ser um fator repressivo, porquanto se mostra como uma atitude pedagógica e exemplar por parte da administração universitária.

Entende-se que a impunidade é causa de estímulo ao cometimento de novas irregularidades. Entretanto, quando se deixa transparecer, a partir de uma conscientização coletiva, de que a conduta infracional será reprimida institucionalmente - no caso da prática de assédio, terá como consequência jurídico-disciplinar a perda do cargo público - evidencia-se a importância da responsabilização disciplinar como fator de promoção de mudanças comportamentais no âmbito das IFES.<sup>155</sup>

Essas transformações puderam ser observadas, por exemplo, no Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Ceará (IFCE), que, por meio de um amplo trabalho preventivo realizado pela procuradoria - envolvendo reunião com os servidores, a fim de trazer luz sobre a temática do assédio sexual e dos desdobramentos de tal conduta, sob vários

---

<sup>155</sup>SOUZA, Bárbara. "É urgente que as instituições de ensino elaborem suas políticas de enfrentamento ao assédio sexual". IFBA, 2021. Disponível em: <https://portal.ifba.edu.br/noticias/2021/e-urgente-que-as-instituicoes-de-ensino-elaborem-suas-politicas-de-enfrentamento-ao-assedio-sexual>. Acesso em: 23 mai. 2023.

panoramas. Por meio dos relatos das próprias estudantes, pode-se perceber que o IFCE se tornou um ambiente mais acolhedor para as mulheres.<sup>156</sup>

Hodiernamente, o projeto Procuradoria Itinerante - parceria da Procuradoria-Geral Federal (PGF) junto ao IFCE, busca, justamente, a construção de diálogo e o fortalecimento da relação entre o órgão com os *campi* da instituição. As procuradorias jurídicas passam, então, a desempenhar um importante papel nesse contexto, pois orientam juridicamente tanto a atuação das autarquias quanto dos servidores, bem como orientam a condução legal dos referidos processos. Portanto, atuam de modo a rechaçar qualquer forma de discriminação, no sentido de promover uma firme política de igualdade e de promoção da liberdade.<sup>157</sup>

Inclusive, a Procuradoria-Geral Federal instituiu, por meio da Portaria PGF nº 790, de setembro de 2019, o Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual nas Instituições de Ensino - evoluindo, posteriormente, para o programa de prevenção e combate ao assédio sexual nas autarquias federais<sup>158</sup> - no intuito de oferecer esclarecimentos sobre o fenômeno do assédio sexual, no âmbito das instituições federais de ensino. Propicia-se, desse modo, uma maior compreensão das nuances que revolvem o ilícito, por extensão, auxilia-se na promoção da prevenção e do combate a esse tipo de violência.

A Lei nº 14.540, de 2023, inegavelmente, surge como um instrumento catalisador à prevenção e ao enfrentamento do assédio sexual. Não há como reprimir esse comportamento, sem que se coiba a discriminação de gênero praticada em razão do machismo estrutural entranhado ao corpo social. Portanto, é evidente que lutar contra essa forma de discriminação é enfrentar o próprio assédio.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, que fora incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, traz diversos dispositivos visando à proteção da mulher e à eliminação de todas as formas de violência. Seus dispositivos são pautados sob a ótica do combate à discriminação de gênero, justamente, porque há a compreensão de que as violências de ordem sexual se assentam na lógica sexista.

A norma comunica - em seu artigo 8, alínea b - como dever dos Estados Partes, a necessidade de modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres,

<sup>156</sup>NOBRE, Manuella. **Fortaleza recebe Procuradoria Itinerante.** IFCE, 2023. Disponível em: <<https://ifce.edu.br/fortaleza/noticias/fortaleza-recebe-procuradoria-itinerante>> Acesso em: 24 mai. 2023.

<sup>157</sup>ALMEIDA, Tânia Mara., *Op Cit.*, p. 395.

<sup>158</sup>BRASIL. Advocacia-Geral da União. Institui programa de prevenção e combate ao assédio sexual nas autarquias federais. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-institui-programa-de-prevencao-e-combate-ao-assedio-sexual-nas-autarquias-federais>> Acesso em: 24 mai. 2023.

inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher.

Acresça-se que a Convenção nº 190 da OIT (C190), aqui já citada, não obstante seja direcionada ao contexto laboral, também assinala previsões significativas sobre a prevenção e a eliminação dessas formas de violência contra a mulher. Pela primeira vez é esclarecido o que deve ser entendido por 'violência e assédio no mundo do trabalho', ademais, indica quais medidas devem ser tomadas para prevenir e lidar com isso, e por quem.

É inegável que os normativos em destaque se complementam e apresentam contornos tangíveis capazes de proporcionar um novo movimento em prol da prevenção e do enfrentamento ao assédio sexual.

Diante de toda a problemática que revolve a prática do assédio sexual, percebe-se que as instituições educacionais ainda carecem de medidas verdadeiramente eficazes na prevenção e no combate ao assédio sexual, em suas múltiplas manifestações, tanto que a lei nº 14.540 foi editada em caráter de urgência, para trazer mudanças a esse cenário. Quando se fala em eficácia, não é a mera elaboração de cartilhas sobre o tema ou de demais informativos, mas a materialização plena daquilo que é posto nesses documentos.

Palavras carecem de ações para tornarem-se concretas. Não é apenas necessário um exercício de leitura, todavia, uma postura condizente ao enfrentamento da violência sexual que tanto se busca reprimir. Não se procura aqui desmerecer a elaboração de materiais didáticos e informativos sobre a violência sexual supradita, contrariamente, valida-se e apoia-se a difusão desses documentos, pois o conhecimento e a educação são os principais agentes da transformação que se busca. Entretanto, espera-se que a comunidade acadêmica - servidores e estudantes - observem as recomendações apresentadas e, do contrário, que haja um comprometimento institucional direcionado a essa materialização.

Destarte, as ações de enfrentamento à violência sexual nas universidades devem trazer mecanismos claros e acessíveis. De fato, a promoção de campanhas educativas, informativos distribuídos pelos *campi*, ciclos formativos sobre assédio, visando identificar práticas que caracterizem essa violência e auxiliem na identificação, apresentam-se como mecanismos basilares nesse processo. Isto é, esse processo de capacitação voltada tanto aos docentes quanto aos discentes e terceirizados, bem como à alta gestão, à procuradoria, à ouvidoria e aos

departamentos correicionais, são meios de concretizar a prevenção e o enfrentamento do assédio sexual nas IFES.

O conhecimento é a principal arma de prevenção, pois se a vítima não possui compreensão da agressão infligida sobre si, não há como enfrentá-la, tampouco preveni-la; se os servidores, igualmente, não compreendem que o machismo estrutural é a causa dessas violências, continuarão a promover tais comportamentos vis. E, notadamente, a dispersão desse conhecimento deve ser apresentada à luz da perspectiva de gênero, de modo a possibilitar não somente uma mudança comportamental, todavia cultural.

## CONCLUSÃO

A liberdade sexual feminina foi preceito norteador à construção de todos os tópicos constantes neste estudo, pois não há como abordar a temática do assédio sexual, sem abordar, igualmente, a prerrogativa da mulher de dispor sobre o próprio corpo. A autodeterminação sexual é corolário da dignidade humana e merece ampla tutela do aparato jurídico, em seus múltiplos âmbitos de incidência, não devendo ser restrita ao âmbito penal de proteção.

Constatou-se que o assédio sexual é prática de violência que atinge diretamente a liberdade sexual da mulher, em seu íntimo, considerando que constrange, intimida e humilha. É tido, igualmente, como uma forma de opressão, porque, costumeiramente, traz como elemento caracterizador uma relação de poder entre o agressor e a vítima, e, nesse sentido, costuma acontecer, sobremaneira, praticado por homens contra as mulheres.

As primeiras formas de manifestação dessa prática puderam ser observadas a partir do ingresso da figura feminina nos espaços tipicamente tido como masculinos; isto é, com a gradual inserção da mulher no mercado de trabalho, a violação sexual em comento surgiu como uma forma de retaliação à presença feminina nesses espaços, numa nítida discriminação em razão do gênero.

Essa mesma lógica de represália é aplicada à prática do assédio sexual às mulheres estudantes: mais uma vez, a ousadia da figura feminina em ocupar espaços onde o masculino preponderava, como o âmbito institucional acadêmico, fez da mulher, a especial vítima de tal violência. Discrimina-se, pois a lógica androcêntrica relegou a mulher a um lugar de subalternidade e de subjugação, restrita, então, à maternidade e aos cuidados do lar. Não se tolerou que o feminino pudesse ter adentrado nesses locais, como se igual fosse aos homens. A honra e a superioridade masculina foram ameaçadas.

Esta assimetria, portanto, decorre da histórica desigualdade no exercício do poder entre os gêneros e, com efeito, também se faz presente em relações institucionais diárias, da qual não se eximiu a dinâmica universitária.

O presente estudo encontrou limitações quanto ao alcance protetivo da mulher: notou-se que não há uma unanimidade quanto aos requisitos caracterizadores do assédio, pois, sequer, há unanimidade quanto à definição dessa agressão. Demonstrou-se que a nível legislativo, apenas o diploma penal conceitua o comportamento em questão, enquanto a legislação trabalhista e administrativa utilizam, para eventual responsabilização, enquadramentos genéricos. Notou-se, portanto, um grau de indeterminação quanto à defesa a ser direcionada à vítima estudante.

O aparato criminal mostrou-se exíguo e insuficiente na garantia da proteção da mulher universitária, quando vítima de assédio sexual, porque a redação legal posta no art. 216-A não contempla todas as formas em que o assédio se manifesta. Ou seja, não circunscreve, dentro do seu âmbito de proteção, a modalidade de assédio por intimidação ambiental, tão somente, a por chantagem, quando o agressor se vale de sua posição hierárquica, a fim de obter uma vantagem de cunho sexual, para atender sua lascívia.

Com isso, pôde-se perceber os efeitos prejudiciais causados por essa indeterminação, o que fragiliza a prevenção e o combate ao assédio sexual, precisamente, na esfera disciplinar, que é o foco deste estudo, uma vez que é dificultada a identificação dos elementos caracterizadores da conduta.

Com base nas considerações expostas ao longo deste trabalho, chegou-se à conclusão de que o conceito de assédio sexual, visando à tutela administrativa da violência em comento, enseja uma compreensão mais ampla do que a prevista na norma penal. De fato, para fins de responsabilização disciplinar, o assédio sexual por intimidação ambiental igualmente ao por chantagem, deve ser apurado e penalizado. O exame de casos concretos demonstrou que as distintas modalidades se fazem presentes no cotidiano da estudante universitária.

Este estudo proporcionou a compreensão de que a relação estabelecida entre professor e aluna implica em um especial vínculo de sujeição, porque subsiste uma relação de confiança entre essas partes. O docente imprime um temor reverencial, muitas vezes, sendo visto como uma figura paternal e, como tal, visto em posição de superioridade. Não restam dúvidas, portanto, de que o elemento ascendência se faz presente nessa dinâmica, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, interpreta pela aplicação do art. 216-A do código penal diante desse liame.

O abuso desse vínculo de confiança em razão do cargo ocupado, visando à satisfação de um desejo sexual, configura o assédio. Diante dos casos concretos apresentados, pôde-se observar que essas agressões se manifestam como uma insistência expressa por parte do docente ou, de outro modo, mascaram-se em meras sociabilidades diárias; em brincadeiras do cotidiano. Rompeu-se com o idealismo de que ao serem inseridas na atmosfera universitária, as mulheres seriam afastadas de uma realidade machista e misógina.

Constatou-se, outrossim, que as instituições de ensino, enquanto uma microrepresentação da sociedade em que estão inseridas, reproduzem do mesmo modo, a violência praticada fora desses espaços. Esta interpretação aplica-se ao assédio sexual, que, a despeito de ser uma agressão típica do ambiente laboral, também é manifestada no ambiente universitário. Estudos aqui mencionados, como o realizado pela Controladoria-Geral da

União, bem como pelo Instituto Avon em parceria com o Data Popular, ratificaram esses fatos, demonstrando numericamente a incidência dessa violação.

Mostrou-se que o assédio é materializado, a partir do momento em que o docente se vale de sua ascendência funcional, para intimidar, constranger e buscar vantagens sexuais em face das estudantes, a partir de interações verbais e insinuações indesejadas. Verificou-se que não há um perfil comportamental típico, o assédio é praticado tanto pelo professor “queridão” quanto pelo “pegador”.

Quando se detalhou o procedimento disciplinar cabível para apuração e eventual responsabilização, notou-se que a Administração Pública, com efeito, tende a ampliar o conceito de assédio apresentado pela norma penal, a fim de que a tutela administrativa sobre a liberdade sexual possa circunscrever a realidade fática. Não há uma definição legal no âmbito administrativo definindo essa agressão, mas há manuais correcionais - como o Guia Lilás e a Cartilha de Apuração de Assédio Sexual na Esfera Correcional, ambos dispostos pela CGU - que revelaram-se importantes instrumentos de auxílio ao corpo administrativo, na identificação e no combate ao assédio sexual.

O mencionado guia, também indica a sanção cabível, quando constatada a prática de assédio sexual, porque, como restou evidenciado, não há no estatuto dos servidores públicos uma irregularidade específica atribuída ao comportamento sexual em questão, verificando-se, pelo menos, 12 tipologias distintas. Inclusive, maximizou-se a definição penal para, então, trazer o assédio por intimidação ambiental. A partir disso, conclui-se pela importância do trabalho envidado pela comissão disciplinar e de como o rito processual deve ser conduzido de maneira cautelosa, a fim de ser efetivo instrumento de repressão a essa violência.

Diante desse cenário vil, buscou-se demonstrar que o assédio enseja consequências graves sobre a formação acadêmica, a carreira profissional e a saúde mental das mulheres violadas. Ademais, buscou-se apresentar o tratamento que tem sido dado à vítima, por parte das instituições federais de ensino, em termos de aparelhamento institucional e constatou-se a insuficiência desse suporte por parte das IFES.

Quando submetidas a tal violência, as mulheres estudantes são revitimizadas, porquanto não lhes é oferecido um suporte adequado, capaz de acolhê-las, acolher seus discursos e de promover a responsabilização do agressor pela violação perpetrada. É um ilícito cuja comprovação é geralmente considerada difícil, tornando-se ainda mais, diante dessa ausência de apoio. Em face desse obstáculo, o STJ passou a reconhecer que o depoimento da vítima possui maior relevância, na formação do lastro probatório. Viu-se que

não há protocolos adequados e uniformizados entre as IFES, bem como um mínimo estrutural para mitigar esse contexto cíclico de violência.

Evidenciou-se, portanto, a necessidade de reformulação das políticas institucionais voltadas ao enfrentamento e à prevenção dessa violação sexual, por parte das instituições formais responsáveis. É justamente em razão dessa urgência de mudanças, que se detalhou, no presente trabalho, a novíssima lei nº 14.540, de 2023 e, com esteio nos dispositivos nela constantes, buscou-se apresentar mecanismos voltados à prevenção e ao enfrentamento do assédio sexual no âmbito federal de ensino.

A partir do aludido normativo, constatou-se que a dispersão de informação sobre o assédio sexual, desde sua origem e sua forma de manifestação, bem como a devida capacitação do corpo administrativo, demonstraram ser alicerces ao enfrentamento e à prevenção de tal agressão. A desnaturalização do assédio sexual praticado nos ambientes de ensino e a caracterização deste ato, como uma violência preponderantemente de gênero, é basilar ao pleno acesso à educação e à plena fruição das mulheres estudantes dos ambientes de ensino, sem gerar qualquer tipo de constrangimento, adoecimento e prejuízos sociais.

A mulher é tida como principal vítima dessa violação, pois foi culturalmente posta nesse lugar de sujeição e, da mesma forma, transportaram essa lógica para a esfera universitária: vista como inferior e, portanto, sujeita ao querer masculino. Observou-se que, numa perspectiva social, os reforçadores de gênero contribuíram em demasiado para a reprodução dessa agressão: ao homem cabe o papel de conquistador; à mulher, cabe o papel de ser conquistada. As insistências sexuais ocorrem, pois não se suporta a rejeição pela mulher, que é tida como um ser inferior.

Ambos foram socializados de formas distintas, a seguirem regras de comportamento intimamente atreladas ao que se espera de cada gênero, acentuando o sexismo que ainda perdura. As estruturas sociais possibilitaram e ainda possibilitam a manutenção da violência sexual direcionada às mulheres. A discriminação de gênero possui, portanto, íntima relação com a violência sexual em análise. Ainda que implicitamente, transmitiu-se a mensagem de que o lugar do feminino é o doméstico.

Demonstrar que a gênese do assédio sexual está arraigada à discriminação de gênero, possibilita a compreensão dos fundamentos que alicerçam e que perpetuam a prática dessa agressão nos mais diversos espaços, com efeito, à promoção de uma mudança comportamental e cultural, na busca pela igualdade de gênero.

Como visto neste estudo, para além da importância de se compreender o conceito destinado ao assédio sexual, elementos característicos e searas de responsabilização

disciplinar, faz-se imperioso compreender o fenômeno do assédio à luz da perspectiva de gênero. Devem, portanto, as medidas de enfrentamento e de prevenção dessa violência serem direcionadas de modo a possibilitar não somente uma mudança comportamental, mas uma necessária e urgente mudança cultural, para que se possa alcançar essa igualdade ainda tão distante.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia Mara. Violência contra mulher no espaço universitário. In *Mulheres e violência: interseccionalidades*, p. 384-399, Brasília: Technopolitik, 2017.

Aluna denuncia assédio e agressão de professor da Odontologia da UFJF. G1, Notícias, Juiz de Fora, 24 de junho de 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2016/06/aluna-denuncia-assedio-e-agressao-de-professor-da-odontologia-da-ufjf.html>> Acesso em: 20 abr. 2023.

ALVES, Gabriel Alexandrino. O assédio sexual na visão do Direito do Trabalho. **Caderno de Iniciação Científica**, n. 1, 2004.

ATWOOD, Margaret Eleanor, 1939-O Conto da Aia/Margaret Atwood; tradução de Ana Deiró. - Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

BEZERRA, Ana Carolina; CLIPES, Marcela. O crime de assédio sexual no âmbito das instituições de ensino superior. **Revista Dimensão Acadêmica**, v. 2, n. 2, p. 72-91, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto Tratado de direito penal : parte especial 4 : crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública / Cezar Roberto Bitencourt. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Discriminação de gênero e políticas públicas e corporativas de combate ao assédio sexual nas relações de emprego. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 27, n. 88, p. e88392-e88392, 2022., p. 4, apud Martínez Vivot, J. J. (1995). Acoso sexual en las relaciones laborales. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Institui programa de prevenção e combate ao assédio sexual nas autarquias federais. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-institui-programa-de-prevencao-e-combate-ao-assedio-sexual-nas-autarquias-federais>> Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Brasil. Ministério da Educação (MEC). Portaria 451, de 09 de abril de 2010. Distrito Federal (DF). Disponível em: <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33534>> Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Vitimização. 2022. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitimas/vitimas/vitimizacao>> Acesso em 12 mai. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Acesso em: 29 fev. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial [da]

República Federativa do Brasil: seção 1, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> . Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. EMI no 00062/2022 MEC MMFDH. Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória no 1.140, de 27 de outubro de 2022, que “Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-MPv-1140-22.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-MPv-1140-22.pdf)> Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 16 de maio de 2001. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10224.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.htm)> Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil : seção 1, Rio Diário Oficial da União de 10/08/2009. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)> Acesso em: 30 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023. Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. Diário Oficial da União, 04/04/2023, p. 6, col. 1. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14540.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14540.htm)> . Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.140, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022. Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital. Diário Oficial da União. Edição Extra A, p. 1. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1140.htm)> Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. Mensagem nº 424, de 15 de maio de 2001. Veto parcial do Projeto de Lei nº 14, de 2001 (nº 61/99 na Câmara dos Deputados), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências". Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/2001/Mv424-01.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2001/Mv424-01.htm)> acesso em 02 jun. 2023.

BRASIL. Parecer nº, de 2023. Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 2, de 2023, à Medida Provisória nº 1.140, de 27 de outubro de 2022, que institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal,

estadual, municipal e distrital. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9287474&ts=1678919290723&disposition=inline>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº 1000436-06.2022.5.02.0481- AIRR: 5168520205210009, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, 3<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: 06/06/2022). Disponível em: <<https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia>> Acesso em: 15 mai. 2023.

CAMPOS, Juliana Cristine Diniz. O que dizem as juristas sobre o poder desejado e buscado pelas mulheres?. São Paulo, 2023. (Prefácio, Pósfacio/Prefácio). Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=7Mu8EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=O+que+dizem+as+juristas+sobre+o+poder+desejado+e+buscado+pelas+mulheres%3F&ots=mPYssOUMC&sig=XZVV0d9wa3rIpuLMt5AgCWLLp2M#v=onepage&q&f=false>> Acesso em: 10 jun. 2023.

CAPES. Panorama da violência contra as mulheres nas universidades brasileiras. Brasília, 2023. Disponível em:<<https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos/palestra-tania-mara-violencia-genero.pdf>> Acesso em: 15 abr. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Apuração de assédio sexual na esfera correcional. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/servicos/conhecimentos-correcionais/correicao-em-temas/campanhas/orientacoes-sobre-apuracao-de-assedio-sexual-e-moral-na-esfera-correciona>> . Acesso em: 23 mai. 2023.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Guia Lilás - Orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal. Brasília, 2023. Disponível em <<https://www.gov.br/lncc/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias-1/guia-lilas-um-guia-sobre-assedio-moral-e-sexual-do-governo-federal>> Acesso em: 12 abr. 2023.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, 2022.

CORREIA, Mariama. Deputada brasileira denuncia assédio sexual de Boaventura. Nexo Jornal. 2023. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/externo/2023/04/14/Deputada-brasileira-denuncia-ass%C3%A9dio-sexual-de-Boaventura>> Acesso em: 16 mai. 2023.

COSTA, Maria Luiza Miranda da. Os reflexos da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, no combate ao assédio sexual na Administração Pública Federal / Maria Luiza Miranda da Costa. – 2022.

CRUZ, Madge Porto. Violência contra mulher no espaço universitário. In *Mulheres e violência: interseccionalidades*, p. 400-411, Brasília: Technopolitik, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120) /Rogério Sanches Cunha. - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

DA COSTA SÖHNGEN, Clarice Beatriz; BORDIGNON, Danielle Massulo. ? The Handmaid' s Tale?: um ensaio jurídico-literário. **Anamorphosis-Revista Internacional de Direito e Literatura**, 2019.

DA SILVA MENDES, Julia; DE OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira. Assédio Sexual e as Desigualdades Patriarcais de Gênero no Ambiente de Trabalho. **DI@ LOGUS**, v. 10, n. 1, p. 49-65, 2021., p. 53.

DATA POPULAR/INSTITUTO AVON. *Violência contra a mulher no ambiente universitário*. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão e ONU Mulheres, 2015.

DE ÁVILA, Thiago Pierobom. Violência sexual no ambiente universitário: análise a partir da experiência de uma Audiência Pública no Distrito Federal. In *Panoramas da violência contra mulheres nas universidades brasileiras e latino-americanas*, p. 383-414, Brasília: OAB Editora, 2022.

DE CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo; KREUZ, Letícia Regina Camargo; VIANA, Ana Cristina Aguilar. (Sub) representação política feminina e a participação das mulheres em espaços democráticos: examinando conselhos públicos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 120, 2020.

DE MORAES, Maria Celina Bodin; DE CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 19, n. 3, p. 779-818, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho / Mauricio Godinho Delgado. — 16. ed. rev. e ampl.— São Paulo : LTr, 2017.

DIAS, Isabel. Violência contra as mulheres no trabalho. O caso do assédio sexual. 2008

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade sexual e direitos humanos**. 2004. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/192.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/192.pdf). Acesso em: 27 fev. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Educa, Brasil. IFES (Instituições Federais de Ensino Superior). Disponível em: <<https://www.educabrasil.com.br/ifes-instituicoes-federais-de-ensino-superior/>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

FERRAZ, Ana Carolina Mattos de Sousa. Professores assediadores: o assédio sexual na Universidade de Brasília. 2017.

FUKUDA, Rachel Franzan. Assédio Sexual. Uma releitura a partir das relações de gênero. **Simbiótica. Revista Eletrônica**, n. 1, p. 119-135, 2012.

GUEDES, Moema de Castro. A presença feminina nos cursos universitários e nas pós-graduações: desconstruindo a ideia da universidade como espaço masculino. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 15, p. 117-132, 2008.

G1, CE. #ExposedFortal: Ministério Público já denunciou 15 pessoas por crimes sexuais expostos em redes sociais. Fortaleza, 2021. G!, Notícias, 27 de setembro de 2021. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/09/27/exposedfortal-ministerio-publico-ja-denunciou-15-pessoas-por-crimes-sexuais-denunciados-pelas-redes-sociais.ghtml>> Acesso em: 20 abr. 2023.

HIGA, Flávio da Costa. Assédio sexual no trabalho e discriminação de gênero: duas faces da mesma moeda?. **Revista Direito GV**, v. 12, p. 484-515, 2016.

HIRATA, Helena. Et al. (Orgs.). Dicionário crítico do feminismo. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

HOOKS, Bell. O feminismo é para todo mundo [recurso eletrônico]: políticas arrebatadoras/bell hooks; tradução Ana Luiza Libânia. - 1.ed. - Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. recurso digital.

HOUAISS, A. Grande dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Disponível em: <[https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol\\_www/v6-1/html/index.php#1](https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-1/html/index.php#1)>. Acesso em: 02 mai. 2023.

JESUS, Damásio de Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. – Direito penal vol. 2 – 36. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

LEITE, Inês Ferreira. A tutela penal da liberdade sexual. **Revista portuguesa de ciência criminal**, v. 21, n. 1, p. 29-94, 2011.

LIMA, Daniel. **A liberdade sexual como único bem jurídico merecedor de tutela penal nos crimes sexuais.** 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/liberdade-sexual-bem-juridico/>. Acesso em: 27 fev. 2023.

LIMA, Érica Cavalcante. Assédio sexual em uma instituição de ensino superior: a percepção das servidoras da Universidade Federal do Ceará (UFC). 2017.

LIMA, Melina Moreira Campos; CEIA, Eleonora Mesquita. Violência de gênero nas universidades: um panorama internacional do problema. In *Panoramas da violência contra mulheres nas universidades brasileiras e latino-americanas*, p. 3-28, Brasília: OAB Editora, 2022.

LINHARES, Yana; LAURENTI, Carolina. Uma análise de relatos verbais de alunas sobre situações de assédio sexual no contexto universitário. **Perspectivas em análise do comportamento**, v. 9, n. 2, p. 234-247, 2018.

MALOSSO, Tiago Felipe Coletti; RAMOS, Maria Carolina. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA CRIMINALIZAÇÃO DO ASSÉDIO SEXUAL. Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal. 2001, n. 7.

MARTINS, Vanessa. Professor é denunciado por abuso sexual e estupro de aluna, em Goiânia. G1, Notícias, Goiânia, 17 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/goias/noticia/professor-e-denunciado-por-abuso-sexual-e-estupro-de-aluna-em-goiania.ghtml>> Acesso em: 12 mai. 2023.

Meu professor abusador. Porto Alegre, 2016. Facebook. Disponível em: <<https://www.facebook.com/profile.php?id=100071438764857>> Acesso em: 20 abr. 2023.

MIADA, Sandra Yumi. Estudo temático. Assédio Sexual: tratamento correcional do assédio sexual no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR). Jan.2020. Disponível em <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/integridade-publica/assedio-moral-e-sexual/Assdiosexual.pdf>> Acesso em: 27 mar. 2023.

NOBRE, Manuella. **Fortaleza recebe Procuradoria Itinerante. IFCE, 2023.** Disponível em: <<https://ifce.edu.br/fortaleza/noticias/fortaleza-recebe-procuradoria-itinerante>> Acesso em: 24 mai. 2023.

OIT. Assédio Sexual no Trabalho - perguntas e respostas. Organização Internacional do Trabalho/ Ministério Público do Trabalho. Data de publicação 21 jun. 2017. Disponível em <[https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS\\_559572/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_559572/lang--pt/index.htm)> Acesso em: 11 mar. 2023.

OIT (2019). Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms\\_729459.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_729459.pdf)> Acesso em: 12 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 27 fev 2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O assédio sexual na relação de emprego.** LTr, 2001.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GOMES, L. F.; JESUS, D. E. Assédio sexual. **Revista Jus Navigandi, Teresina, ano, v.** 10, 2018.

PORTO, Maria Laura; AMARAL, Waldemar Naves do. Violência sexual contra a mulher: Histórico e conduta. **Femina**, p. 209-215, 2014.

PRADO, Luiz Regis. Tratado de Direito Penal: parte especial – arts.121 a 249 do CP, volume 2 / Luiz Regis Prado. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Alessandra; NUNES, Lara. A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NOS CASOS DE ESTUPRO: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi. **Prisma Jurídico**, v. 15, n. 2, p. 49-74, 2016.

RODRIGUES, Adriana Maria de Mesquita. Ética profissional do docente do ensino superior. 2012.

ROMPENDO, o Silêncio. Direção: Giuliano Cedroni e Marina Person. Brasil: Produtora HBO, 2021. Disponível em: <<https://www.hbomax.com/br/pt/series/urn:hbo:series:GYTkJAQogyyDDYAEAAAe>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SILVA, Ivan Luís Marques da. **A presunção de honestidade da mulher - algumas reflexões sobre a Lei nº 11.106, de 28/03/2005.** 2005. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3875/>. Acesso em: 05 mar. 2023.

SOUZA, Bárbara. **"É urgente que as instituições de ensino elaborem suas políticas de enfrentamento ao assédio sexual".** IFBA, 2021. Disponível em: <https://portal.ifba.edu.br/noticias/2021/e-urgente-que-as-instituicoes-de-ensino-elaborem-suas-politicas-de-enfrentamento-ao-assedio-sexual>. Acesso em: 23 mai. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Interpretação teleológica. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Vocáculo Jurídico (Tesauro). Brasília, DF, [2021]. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. **Journal of Human Growth and Development**, v. 21, n. 2, p. 185-188, 2011.

TV Mirante. Professor da UFMA é demitido após caso de assédio sexual. G1, Notícias, São Luís, 15 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2022/12/15/professor-da-ufma-e-demitido-apos-caso-de-assedio-sexual.ghtml>> Acesso em: 20 abr. 2023.

WACHHOLZ, Roberta Negrão Costa. **Assédio sexual e improbidade administrativa: uma pesquisa exploratória das decisões proferidas em Processos Disciplinares de Instituições Federais de Ensino Superior.** 2021. 34 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Advocacia Pública, Da Escola da Advocacia-Geral da União, Brasília, 2021.